

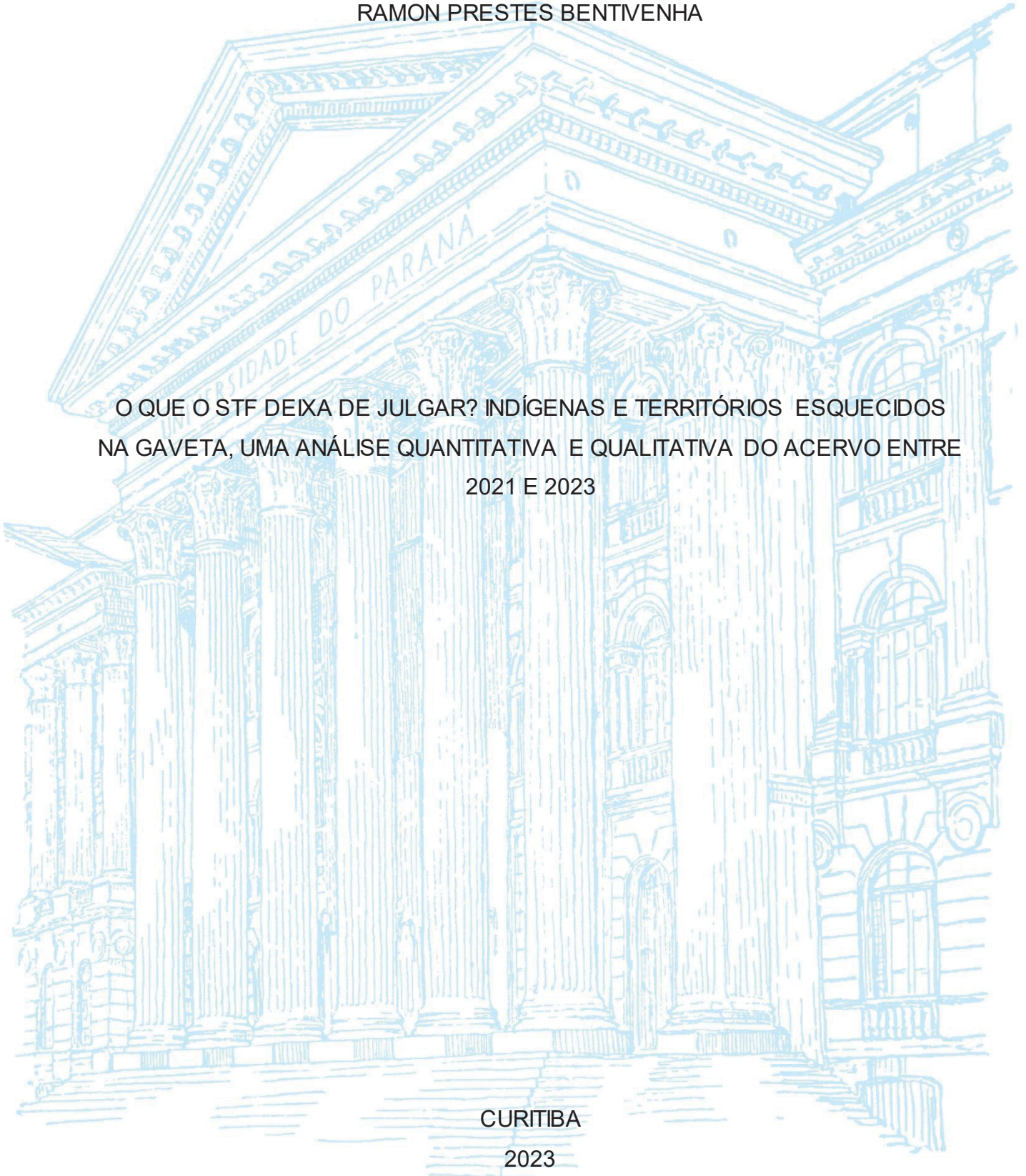
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RAMON PRESTES BENTIVENHA

O QUE O STF DEIXA DE JULGAR? INDÍGENAS E TERRITÓRIOS ESQUECIDOS
NA GAVETA, UMA ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DO ACERVO ENTRE
2021 E 2023

CURITIBA

2023



RAMON PRESTES BENTIVENHA

O QUE O STF DEIXA DE JULGAR? INDÍGENAS E TERRITÓRIOS ESQUECIDOS
NA GAVETA, UMA ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DO ACERVO ENTRE
2021 E 2023

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Katya Kozicki.

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Bentivenha, Ramon Prestes

O que o STF deixa de julgar? Indígenas e territórios esquecidos na gaveta: uma análise quantitativa e qualitativa do acervo entre 2021 e 2023 / Ramon Prestes Bentivenha. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Katya Kozicki.

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal. 2. Terras - Divisão e demarcação. 3. Reservas indígenas - Brasil. I. Kozicki, Katya. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia trinta e um de outubro de dois mil e vinte e três às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **RAMON PRESTES BENTIVENHA**, intitulada: **O que o STF deixa de julgar? Indígenas e territórios esquecidos na gaveta: uma análise quantitativa e qualitativa do acervo entre 2021 e 2023**, sob orientação da Profa. Dra. KATYA KOZICKI. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: KATYA KOZICKI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ), FABRICIO RICARDO DE LIMAS TOMIO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, KATYA KOZICKI, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: - aprovação com a necessidade de alterações- prazo para envio da versão final para a orientadora: 15 de dezembro- alterações sugeridas pelo Professor Fabrício: refazer o resumo e a introdução; reformular hipóteses e objetivos do trabalho;- alterações sugeridas pelo Professor Marés: ampliar a pesquisa acadêmica sobre os indígenas (incluindo também autores indígenas). Ampliar e corrigir dados demográficos. Restringir o âmbito das perguntas de pesquisa propostas no trabalho.

CURITIBA, 31 de Outubro de 2023.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

Assinatura Eletrônica

06/11/2023 14:44:09.0

KATYA KOZICKI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

06/11/2023 16:59:45.0

CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

06/11/2023 14:47:24.0

FABRICIO RICARDO DE LIMAS TOMIO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Praça Santos Andrade, 50 - CURITIBA - Paraná - Brasil

CEP 80020300 - Tel: (41) 3310-2685 - E-mail: ppgdufpr@gmail.com

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.

Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 326326

Para autenticar este documento/assinatura, acesse <https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp> e insira o código 326326

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **RAMON PRESTES BENTIVENHA** intitulada: **O que o STF deixa de julgar? Indígenas e territórios esquecidos na gaveta: uma análise quantitativa e qualitativa do acervo entre 2021 e 2023**, sob orientação da Profa. Dra. KATYA KOZICKI, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 31 de Outubro de 2023.

Assinatura Eletrônica

06/11/2023 14:44:09.0

KATYA KOZICKI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

06/11/2023 16:59:45.0

CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

06/11/2023 14:47:24.0

FABRICIO RICARDO DE LIMAS TOMIO

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, especialmente aos meus pais, que, com muito esforço, superaram todas as dificuldades financeiras para garantir que seus filhos conseguissem estudar e chegar até aqui. Agradeço ao meu irmão pela presteza e cumplicidade. E claro, não poderia deixar de agradecer a minha companheira e ao Fred por estarem comigo em todos os momentos dessa caminhada. *In memoriam*, dedico a pequena Pituca e aos meus queridos avós.

Agradeço aos meus professores e professoras, especialmente à minha orientadora. Obrigado por não desistir de mim e por me guiar em mares revoltos.

Agradeço aos amigos do CEJUR, um time que certamente ainda dará muito orgulho à UFPR e ajudará a construir um mundo melhor por onde passarem.

Especial agradecimento aos colegas do colegiado do PPGD, que tive a honra e o orgulho de compor no período em que estive na pós-graduação do Direito UFPR.

Agradeço aos técnicos administrativos do PPGD da UFPR por todos os préstimos e auxílios em todos os momentos.

Por fim, mas o mais importante, a Deus. Afinal, certamente tem alguém lá em cima que me trouxe até aqui e me guiou nos momentos mais difíceis.

Obrigado, obrigado, obrigado. Esse é o fim de um ciclo duro, mas certamente o início de um outro. Que seja iluminado como foi até aqui.

RESUMO

O Supremo Tribunal Federal manteve elevada produtividade, implementou inúmeros avanços tecnológicos, digitalizou o acervo e realizou um sólido planejamento estratégico. Entretanto, apesar dos inegáveis progressos, o que influenciaria para que processos permaneçam aguardando julgamento por mais de 40 anos? Quais os temas deixam de ser analisados no STF, isso é, ficam na gaveta? A hipótese levantada na pesquisa é que processos relacionados aos direitos humanos são preteridos. Deixados de lado no momento do julgamento devido às suas repercussões econômicas e/ou impacto social. Por causa disso, acabariam "engavetados" (sem julgamento final por mais de cinco anos). Como consequência, supõe-se que haveria um impacto para determinados grupos com baixo poder de representação institucional no STF. Em uma análise exploratória, utilizando de uma análise qualitativa e quantitativa, observou-se certa homogeneidade de temas dentre os processos engavetados. Destaca-se que no fundo da gaveta estariam processos relacionados a temas como demarcação de terras indígenas e a propriedade. Em 2022, entre os cinco processos mais antigos, quatro eram referentes à demarcação territorial e aguardavam julgamento há quase 40 anos. Observou-se também que questões que representariam um potencial impacto econômico ao erário permanecem sem decisão final por cerca de 30 anos.

Palavras-chave: STF. Engavetamento. Análise quantitativa. Análise qualitativa. Indígenas. Demarcação de terras.

ABSTRACT

The Supreme Court has maintained high productivity, implemented numerous technological advances, digitized its collection, and carried out solid strategic planning. However, despite the undeniable progress, what would influence why cases remain awaiting trial for more than 40 years? Is there any correlation between these "drawer" cases? The hypothesis raised in the research is that certain matters and/or themes are overlooked. They are left aside at the time of judgment because of their economic repercussions and/or social impact. Because of this, they ended up "shelved" (without final judgment for more than 5 years). As a consequence, it is assumed that there would be an impact for certain groups. In an initial exploratory analysis, and using a qualitative and quantitative analysis, certain correlations between the stalled cases were observed. It is noteworthy that at the bottom of the drawer would be processes related to issues such as the demarcation of indigenous lands and property. In 2022, among the 5 oldest lawsuits, 4 were related to land demarcation and had been awaiting trial for more than 40 years. It was also observed that issues that would represent a potential economic impact to the treasury remain without a final decision for about 30 years.

Keywords: Supreme Court. Quantitative analysis. Qualitative analysis. Indigenous. Land demarcation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Planilha com a sistematização dos processos que aguardam julgamento a mais de 5 anos no STF em 2023.....	28
Figura 2 – Processos mais antigos que aguardam julgamento no STF no ano de 2023	29
Figura 3 – Série histórica do estoque/acervo final do STF entre 2006 e 2023.....	31
Figura 4 – Relação entre os processos recebidos e baixados pelo STF entre 2006 e 2023.....	32
Figura 5 – Cruzamento entre os processos baixados e o estoque/acervo final do STF entre 2006 e 2023	33
Figura 6 – Painel de decisões (monocráticas e colegiadas) proferidas pelos Ministros entre 2006 e 2023, segundo a database do STF	34
Figura 7 – Histórico com o número de decisões monocráticas e colegiadas proferidas pelos Ministros do STF entre 2006 e 2023	35
Figura 8 – Histórico de composição do acervo: processos físicos x processos eletrônicos/digitalizados no STF até 2022	36
Figura 9 – Histórico de decisões virtuais no STF até 2023	37
Figura 10 – Dez temas de repercussão geral mais aplicados no STF entre 2020 e 2022	38
Figura 11 – Gráfico da taxa de provimento de decisões de mérito no STF entre 2010 e 2023	39
Figura 12 – Tabela com o quantitativo de decisões do STF, por espécie, entre 2016 e 2021.....	40
Figura 13 – Histórico de decisões proferidas pelo STF entre os anos de 2000 e 2023	41
Figura 14 – Histórico de decisões virtuais no STF até 2023	41
Figura 15 – Composição do acervo do STF em 2021, agrupadas por ano de autuação (início do processo).....	44
Figura 16 – Composição do acervo do STF em 2022, agrupadas por ano de autuação (início do processo).....	45
Figura 17 – Composição do acervo do STF em 2023, agrupadas por ano de autuação (início do processo).....	46

Figura 18 – Composição do acervo com mais de 5 anos no STF em 2021, agrupado por classe dos processos	47
Figura 19 – Localização dos processos com mais de 5 anos no STF em 2021, agrupado por relator	48
Figura 20 – Composição do acervo do STF em 2021, agrupado por frequência de temas.....	50
Figura 21 – Composição do acervo do STF, agrupado por frequência de temas, com destaque para indígenas.....	52
Figura 22 – Composição do acervo do STF, agrupado por frequência de temas em ações de 2017 e 2013.....	54
Figura 23 – Composição do acervo do STF, agrupado por frequência de temas em ações de 2012 a 2008.....	55
Figura 24 – Composição do acervo do STF, agrupado por frequência de temas em ações de 2007 e 2003.....	56
Figura 25 – Composição do acervo do STF, agrupado por frequência de temas em ações de 2002 a 1998.....	57
Figura 26 – Composição do acervo do STF, agrupado por frequência de temas em ações de 1997 a 1993.....	58
Figura 27 – Composição do acervo do STF, agrupado por frequência de temas em ações de 1992 a 1988.....	59
Figura 28 – Composição do acervo do STF, agrupado por frequência de temas em ações de 1987 a 1982.....	60
Figura 29 – Distribuição total da população indígena no Brasil.....	61
Figura 30 – População indígena nas terras indígenas.....	61
Figura 31 – Extensão da Reserva Ibirama-La Klãnõ e seus limites sobre a Reserva Biológica do Sassafrás.....	69
Figura 32 – Repercussão dos bloqueios decorrentes das manifestações contra o marco temporal (a).....	78
Figura 33 – Repercussão dos bloqueios decorrentes das manifestações contra o marco temporal (b).....	78
Figura 34 – Repercussão dos bloqueios decorrentes das manifestações contra o marco temporal (c).....	79
Figura 35 - Distribuição total da população indígena no Brasil, segundo CENSO/IBGE de 2010.....	98

Figura 36 – População indígena nas terras indígenas, segundo CENSO/ IBGE de 2010	99
Figura 37 – Situação fundiária das terras indígenas, com a respectiva localização das Terras Indígenas no Brasil em outubro/2022	102
Figura 38 – Coleta de dados no site do STF (Passo 1)	119
Figura 39 – Visão do painel “Corte Aberta” do STF (Passo 2).....	120
Figura 40 – Visualização dos dados no portal “Corte Aberta” do STF (Passo 3)	121
Figura 41 – Instalação do sistema R (Passo 1)	122
Figura 42 – Download do sistema R (Passo 2).....	123
Figura 43 – Download da interface RStudio (Passo 3).....	124

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Pesquisas de abordagem quantitativa sobre o STF no catálogo de teses e dissertações da CAPES.....	25
Tabela 2 – Frequência de palavras observadas no ementário dos processos engavetados em 2021	49
Tabela 3 – Análise longitudinal dos processos eletrônicos envolvendo indígenas e territórios no fundo da gaveta 1982 a 1987	63
Tabela 4 – População Indígena, por localização do domicílio e percentual nas Terras Indígenas, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – 2010.....	100
Tabela 5 – Situação fundiária das terras indígenas em outubro de 2022	103
Tabela 6 – Pacotes para utilizar no RStudio para reunir dados do STF	125

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

AC	Ação Cível
ACO	Ação Cível Originária
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgR	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
AO	Ação Originária
AOE	Ação Originária Especial
AP	Ação Penal
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
AR	Ação Rescisória
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
AS	Arguição de Suspeição
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNA	Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DSG	Diretoria de Serviço Geográfico do Exército
EP	Execução Penal
Ext	Extradição
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IF	Intervenção Federal
Inq	Inquérito
ITPR	Indicador de Trâmite Processual do STF
JEFs	Juizados Especiais Federais
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
OIT	Organização Internacional do Trabalho
Pet	Petição
PPE	Prisão Preventiva para extradição
PSV	Proposta de Súmula Vinculante
RC	Recurso Criminal
Rcl	Reclamação Constitucional
RE	Recurso Extraordinário
RHC	Recurso em Habeas Corpus

RMS Recurso Ordinário em Mandado de Segurança
RvC Revisão Criminal
SL Suspensão de Liminar
SPI Serviço de Proteção ao Índio
SS Suspensão de Segurança
STA Suspensão de Tutela Antecipada
STF Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO: MOROSIDADE JUDICIAL COMO ‘APENAMENTO’ AOS PROCESSOS ESQUECIDOS NA GAVETA DO STF	16
2	PRIMEIROS ACHADOS NO FUNDO DA GAVETA DO STF. DETALHAMENTO SOBRE O PERCURSO DA PESQUISA, DESDE A COLETA DE DADOS E A METODOLOGIA PARA CONSULTA DO ACERVO DO STF: ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA	21
2.1	COLETA DE DADOS NA BASE DE DADOS DO STF	24
2.2	ANÁLISES QUANTITATIVAS REALIZADAS NO ACERVO DO STF: USO DE FERRAMENTAS COMO O RSTUDIO E A READEQUAÇÃO DA PESQUISA.	24
3	O QUE O STF JULGA: ANÁLISE DO ACERVO DA CORTE E DE SUA CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PARA 80% DOS PROCESSOS.....	30
3.1	O ACERVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESDE 2006 ATÉ 2023 E SUA ELEVADA PRODUTIVIDADE	30
3.2	OS FATORES QUE VIABILIZARAM E INSTRUMENTALIZAM A CELERIDADE NOS JULGAMENTOS	35
4	O QUE O STF DEIXOU DE JULGAR ATÉ 2021: ANÁLISE QUANTI-QUALI DA GAVETA DA SUPREMA CORTE.....	43
4.1	O ACERVO DO STF EM 2021, 2022 E 2023 E A MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE PROCESSOS QUE AGUARDAVAM JULGAMENTO HÁ 5 ANOS OU MAIS.....	43
4.2	ANALISANDO A “GAVETA DO STF” DE 2021 E OS TEMAS OBSERVADOS	46
4.3	ANÁLISE LONGITUDINAL DE ALGUNS DOS CASOS MAIS AO FUNDO DA GAVETA RELACIONADOS AOS INDÍGENAS E TERRITÓRIOS.....	61
5	QUANDO A QUESTÃO INDÍGENA É FINALMENTE É JULGADA: ANÁLISE QUANTO AO MARCO TEMPORAL E O EFEITO BACKLASH	67
5.1	MARCO TEMPORAL: REPERCUSSÃO GERAL E SOCIAL.....	67
5.2	O EFEITO “BACKLASH” NO CONGRESSO NACIONAL APÓS O JULGAMENTO DO MARCO TEMPORAL PELO STF	76
6	DIREITO INDÍGENA: CONQUISTA GRADATIVA DE DIREITOS DESDE O IMPÉRIO ATÉ A CRIAÇÃO DO MINISTÉRIO DOS POVOS ORIGINÁRIOS, O	

CENÁRIO ATUAL DAS DEMARCAÇÕES DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS NO BRASIL DE 2023 E OS POSSÍVEIS AVANÇOS.....	84
6.1 A LEI QUADRADA E AS ALDEIAS REDONDAS, A VISÃO ETNOCÊNTRICA SOBRE O “ÍNDIO” PRESENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O EXTERMÍNIO LEGITIMADO POR INSTRUMENTOS JURÍDICOS: UM BREVE HISTÓRICO NORMATIVO SOBRE O DIREITO ENVERGONHADO E A SUPERAÇÃO DO “ÍNDIO INCAPAZ” E “ÓRFÃO” PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	84
6.2 POVOS INDÍGENAS NO BRASIL EM 2023: MUITA TERRA PARA POUCO ÍNDIO? A PLURALIDADE DE ETNIAS E A DISPERSÃO EM TODO TERRITÓRIO.....	97
6.3 “VURÁPANA VO” NO DIREITO INDÍGENA	104
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	109
APÊNDICES.....	118
APÊNDICE 1. PASSO A PASSO PARA A COLETA DE DADOS PARA A PESQUISA QUANTITATIVA	119
APÊNDICE 2. ACESSO AO BANCO DE DADOS.....	125

1 INTRODUÇÃO: MOROSIDADE JUDICIAL COMO ‘APENAMENTO’ AOS PROCESSOS ESQUECIDOS NA GAVETA DO STF

Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinhos são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

Não sejas, pois, desses magistrados, nas mãos de quem os **autos penam como as almas do purgatório**, ou arrastam sonos esquecidos como as preguiças do mato.¹

Em 1920, os formandos da Faculdade de Direito de São Paulo convidaram para paraninfo da turma o jurista Rui Barbosa, que tinha então 70 anos e atuava como senador pelo estado da Bahia. Tratava-se de uma homenagem ao egresso da casa, que completava 50 anos de formado, tendo atuado como advogado, jornalista, ministro de Estado e chegou inclusive a ser indicado para atuar como magistrado na Corte de Haia – função que não chegou a exercer por conta da idade.

O experiente jurista encaminhou por escrito suas considerações aos formandos. Não pôde comparecer à cerimônia devido a problemas de saúde. O texto ficou conhecido como “*Oração aos moços*” e foi lido pelo então diretor da Faculdade de Direito, professor Reinaldo Porchat. No texto há diversas considerações aos futuros operadores do Direito. Entre as principais, está a preocupação com a “justiça atrasada”, provocada pela inércia de magistrados que “apenam processos” a pairarem como almas no purgatório.

Transcorridos mais de 100 anos desde o célebre discurso, a justiça tardia e a morosidade persistiram como temas em voga². Em 2023, ao tomar posse na presidência do Supremo Tribunal Federal, o ministro Barroso enunciou dentre suas prioridades a necessidade de aumentar a eficiência e a celeridade da tramitação processual a partir das inovações tecnológicas e a inteligência artificial³. A busca pela

¹ BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Brasília: Senado Federal. Edições do Senado Federal; v. 271. 2019. p. 58. Grifo nosso.

² Inúmeros são os autores que trabalham com o tema. A título meramente exemplificativo se pode registrar algumas das obras consultadas no presente trabalho. A saber: Annoni (2003); Ceia (2013); Von Ihering (2004); Nunes (2017) e outros.

³ CONSULTOR JURÍDICO. **Discurso do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux por ocasião da posse no cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de**

celeridade foi também objeto de atenção nos discursos de posse de vários presidentes que o antecederam⁴.

A morosidade judicial para algumas matérias é questão latente nos dias atuais. A indefinição sobre a demarcação ou posse de terras indígenas, por exemplo, é uma fagulha próxima à palha seca. Gera conflitos agrários, ameaças e mortes. Em minha experiência como advogado popular em causas sociais e defendendo os interesses de servidores públicos no STF e STJ, tive a impressão de que muitas das vezes os processos relacionados aos direitos humanos tramitariam com certa vagarosidade.

Diante desse cenário, o trabalho se propõe e tem como objeto central analisar o acervo do STF. Como recorte temporal, adotou-se o ano de 2022, ao término da gestão do ministro Fux e o então início da presidência da ministra Rosa Weber, a fim que fosse realizada uma avaliação crítica quanto ao estado do acervo do Tribunal

Justiça. Brasília, 10 de setembro de 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/discurso-posse-fux-stf.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

⁴ Trecho do discurso de posse do ministro Ricardo Lewandowski como presidente do STF, em setembro de 2014: "Outra censura assacada contra o Judiciário diz respeito à morosidade na prestação jurisdicional, reclamação que, de resto, aparenta ser universal [...], procuraremos acelerar a prestação jurisdicional intensificando o uso de meios eletrônicos para a tomada de decisões, ao mesmo tempo em que desestimularemos as ações de índole temerária ou protelatória, mediante os meios legais disponíveis.". Para o discurso na íntegra, ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Discurso de Posse do Ministro Ricardo Lewandowski na Presidência do Supremo Tribunal Federal**. 2014. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoMinistroRL.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2022. Trecho do discurso de posse do ministro Cezar Peluso como presidente do STF em abril de 2010: "a morosidade das respostas jurisdicionais, que denuncia obstinada crise de desempenho e explica crescente perda de credibilidade institucional. Pesquisas recentes e confiáveis mostram que 43% dos brasileiros, ao sentirem seus direitos desrespeitados, procuram soluções por conta própria. Só 10% vão diretamente à Justiça. Os outros dividem-se na busca de mediação de advogados, no recurso à polícia, na renúncia ao interesse e, pasmem, até no uso da força. É verdade que, entre os que recorrem ao Judiciário, 46% se declaram satisfeitos e, apenas 23%, inconformados. Mas está claro que isso não pode consolar-nos.". Para o discurso na íntegra, ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2010. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_Possepresidencial_CezarPeluso_NOVACAPA.pdf. Acesso em: 01 fev. 2022. Trecho do discurso de posse do ministro Gilmar Mendes como presidente do STF em abril de 2008: "a morosidade dos procedimentos, as restrições ao acesso da Justiça, não só em razão de causas fáticas que se situam no campo econômico ou psicossocial, mas igualmente de causa jurídica que se verifica na compreensão jurisdicional estreita da legitimidade ad causam nas ações coletivas (...) Não se há de descuidar, entretanto, do contínuo esforço em vencer, vez por todas, a lendária e secular morosidade atribuída à Justiça, a despeito da notória reformulação de quadros e meios do Poder Judiciário brasileiro, com avanços expressivos no tocante à racionalização máxima de procedimentos, sem qualquer prejuízo às garantias constitucionais dos cidadãos". Para o discurso na íntegra, ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2008a. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_Possepresidencial_GilmarMendes_NOVACAPA.pdf. Acesso em: 01 fev. 2022.

naquele período. Propor-se verificar se as impressões como advogado se confirmam ou infirmam.

A partir da análise empírica dos dados do estoque processual se objetiva verificar se o STF terá conseguido garantir a celeridade processual para todos os processos. A prestação jurisdicional terá assegurado a efetivação dos direitos humanos para todas e todos? O que existe na “gaveta” do STF? Existiriam matérias e/ou temas que são preteridos? Isso é, deixados de lado no momento do julgamento devido às suas repercussões econômicas e/ou impacto social? **De que modo a temática dos Direitos Humanos é tratada quando está na gaveta?**

Essas questões são de suma importância, sobretudo pela relevância das decisões do STF que podem ser vinculativas para todo o sistema de Justiça e pela repercussão que sua inércia gera às partes envolvidas, impactando desigual e severamente aos grupos desamparados aqueles que mais necessitam de uma célere prestação jurisdicional.

Objetiva-se compreender quais as matérias e/ou temas deixaram de ser analisados pelo STF até o ano de 2021. A pesquisa parte de dados de 2021 por serem os dados disponíveis no início da pesquisa, em 2022. Ela avança para as bases de 2022 e início de 2023, período em que se encerra o presente estudo.

A partir de estudos quantitativos, se busca mapear eventuais relações que poderiam eventualmente contribuir para que processos deixem de ser analisados e, conseqüentemente, fiquem sem decisões finais dentro do prazo fixado nas metas do Indicador de Trâmite Processual (ITPR) fixado no planejamento estratégico do STF, que prevê 519 dias para a tramitação no STF⁵. De modo sintético, se indicam como **objetivos específicos**:

1. Mapear eventuais relações entre os processos “engavetados” até 2021;
2. Tentar identificar padrões nos processos “engavetados”;
3. Classificar processos engavetados a partir de suas ementas;
4. Analisar os achados no fundo da gaveta;
5. Compreender como os direitos indígenas foram tratados ao longo dos anos.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de atividades do STF de 2019**. [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2112/RelatorioAtividades2019_jan2020.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 01 fev. 2022.

Como **procedimentos metodológicos**, se pretende realizar uma análise quanti-quali dos casos que aguardavam julgamento em 2021 no STF – cerca de 27 mil casos – sendo o processo mais antigo de 1982 no início da pesquisa. Para viabilizar uma análise mais minuciosa, fixou-se como recorte temporal o ano do processo mais antigo até 2017 (que representaria 5 anos ou mais na gaveta durante o início da pesquisa). Para coleta de dados, se recorreu à ferramenta de *data scraping* (técnica que permite a raspagem de dados e julgados do STF), utilizando o software RStudio e da *database* do STF para análise quantitativa. Para a análise qualitativa, utilizou-se o software para visualização de relações NVivo. De modo sistemático se indica como **método**:

1. Realizar análise exploratória no acervo do STF de 2021 e realizar a classificação do acervo;
2. Utilização de ferramenta de *data scraping* e da *database* do STF para verificar relações de causalidade na tramitação;
3. Demonstração por meio de gráficos (nuvens de frequência de palavras das ementas a partir do software *RStudio*) e;
4. Análise quantitativa e qualitativa dos processos mais antigos.

A **hipótese inicial** levantada na pesquisa era de que determinadas matérias e/ou temas seriam preteridos, especialmente as matérias atinentes aos Direitos Humanos. Deixados de lado no momento do julgamento devido às suas repercussões econômicas e/ou impacto social. Por conta disso, acabariam "engavetados" – sem julgamento final por mais de cinco anos. Essas não decisões, se supunha, poderiam implicar na perpetuação de violações e na negação de direitos fundamentais.

Inicialmente se supunha que haveria uma pluralidade de temas na gaveta do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a análise exploratória inicial constatou uma homogeneidade nos processos mais antigos. Dos cinco processos mais antigos, quatro se referiam ao direito de indígenas e questões possessórias da terra. A demora na solução desses processos pode ter consequências graves para as comunidades indígenas, que muitas vezes enfrentam ameaças e violações de seus direitos territoriais e culturais. Além disso, a indefinição quanto à posse e à propriedade podem implicar em danos irreparáveis à natureza e aos ecossistemas, como ocorre quando terras indígenas são invadidas pelo garimpo ilegal, comprometendo o bem-estar de todos os envolvidos e colocando em xeque o previsto na Constituição Cidadã.

No capítulo dois, apresenta-se o **processo e o percurso de produção dessa pesquisa**, que embora tenha partido de uma hipótese e teoria inicial, acabou por adaptar sua questão de pesquisa norteadora a partir dos achados dos dados empíricos. Essa etapa é central para justificar a ótica adotada neste trabalho. A análise dos dados guiou esse trabalho para um olhar sobre um grupo que tradicionalmente não apareceria como questão central, os indígenas.

Na **terceira parte do trabalho, debruça-se sobre a Suprema Corte**. Desde o funcionamento, seu histórico de julgamento, seus métodos de julgamento automatizados via inteligência artificial, sua elevada produtividade, a redução paulatina de seu acervo e o tempo médio para julgamento.

No capítulo seguinte, **analisa-se o objeto central que é a gaveta do Supremo**. Aqueles processos que aguardam julgamento por décadas. Aqueles que pairam como almas penadas no purgatório. Buscando aprofundar a análise e contribuir com a discussão acadêmica, o trabalho apresenta uma análise qualitativa desses processos “esquecidos” no fundo da gaveta.

Na sequência, relata-se um pouco do **julgamento do Marco Temporal no STF e os efeitos de revanche desencadeados no Congresso Nacional**.

Na última parte, optou-se por apresentar um **histórico sobre como o direito dos povos indígenas foram tratados**. E qual seria a utilidade desse resgate histórico? Como ele se relaciona ao tema central do trabalho? A resposta é simples: o direito dos indígenas sempre esteve no fundo da gaveta do STF, largado à própria sorte. O breve resgate pretende ilustrar como os indígenas foram tratados desde o período do império até os dias atuais. Passaram de “incapazes”, “órfãos” e motivo de “vergonha no âmbito internacional” para protagonistas de suas próprias pautas. A perspectiva histórica é central para compreender como o (não) julgamento e a não participação dos povos originários nos processos do STF foram relevantes para a não garantia dos direitos de um grupo plural e diverso.

Não será objeto do presente estudo a mera revisão bibliográfica quanto aos aspectos meramente teóricos ou retóricos sobre o tema. Em realidade, se almeja uma análise quali-quantitativa do banco de dados da Suprema Corte, analisando especialmente os processos que aguardam por decisões finais há 5 anos ou mais.

2 PRIMEIROS ACHADOS NO FUNDO DA GAVETA DO STF. DETALHAMENTO SOBRE O PERCURSO DA PESQUISA, DESDE A COLETA DE DADOS E A METODOLOGIA PARA CONSULTA DO ACERVO DO STF: ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA

Para detalhar como os direitos indígenas se relacionam ao presente trabalho que, como dito na introdução, se propunha a analisar a gaveta, se faz necessário descrever o processo metodológico utilizado na construção desta pesquisa.

Inicialmente, cabe a reflexão sobre a pretensa ideia de neutralidade do conhecimento científico. Machado da Silva (2021) reflete sobre a não neutralidade da pesquisa acadêmica. Nesse sentido, a escolha da metodologia e das técnicas de pesquisa também fazem parte da construção do objeto que se quer observar⁶. Considerando que as técnicas de pesquisa não são neutras, torna-se relevante apresentar o caminho traçado para a construção dos resultados apresentados neste trabalho.

Além disso, a descrição dos passos metodológicos adotados para o desenvolvimento de uma pesquisa contribui para a verificabilidade dos resultados da pesquisa, aspecto que diferencia o conhecimento científico de outros conhecimentos, como aponta Gil⁷ (2008) ao destacar que, para que um conhecimento seja considerado científico, é “necessário identificar as operações mentais e técnicas que possibilitam a sua verificação”⁸. Com base nessas reflexões sobre o processo de desenvolvimento sobre o conhecimento científico, destacam-se a seguir os caminhos trilhados para alcançar os objetivos da pesquisa.

Optou-se, para este estudo, por uma abordagem plural, adequando as abordagens quantitativa e qualitativa (quanti-quali), que são ainda pouco utilizadas nas pesquisas em Direito. É claro, que não existe uma total separação sobre o que seria análise meramente quantitativa ou qualitativa. Em realidade, ambas são complementares.

O Brasil tem uma carência de pesquisas quantitativas sobre o funcionamento das instituições do sistema de justiça em comparação a outros países do mundo, de

⁶ MACHADO DA SILVA, Juremir. **O que pesquisar quer dizer**: como fazer textos acadêmicos sem medo da ABNT e da Capes. Porto Alegre: Editora Sulina, 2021.

⁷ GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. Editora Atlas, 2008.

⁸ *Ibidem*, p. 8.

acordo com Castro (2017)⁹. Por outro lado, o sistema disponibiliza uma variedade de registros judiciais eletrônicos que podem servir como base de análises, o que reforça a importância da adoção da abordagem quantitativa para a produção do conhecimento científico na área do Direito.

Por outro lado, os dados sozinhos não têm a capacidade de explicar a realidade, é necessário chegar à dimensão qualitativa. Esse foi um aspecto discutido durante o I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, realizado em 2011. Na ocasião, Marcelo Neves destacou a importância da seleção dos dados a serem analisados dentro da grande dimensão de informações de uma abordagem quantitativa, o que se dá a partir da definição de um problema. Nesse sentido, a dimensão qualitativa é fundamental dentro da pesquisa em Direito e é preciso ter um equilíbrio para que a dimensão quantitativa não seja superestimada e para que quantidade não supere qualidade. Ou seja, a interpretação dos dados é o que vai conduzir às respostas necessárias ao problema de pesquisa.

Nesse sentido, Andrade e Remígio (2019) questionam o que chamam de desnecessária separação entre as abordagens quantitativa e qualitativa. E ainda defendem que, embora a concepção mais usual entenda que o Direito deve utilizar apenas mecanismos qualitativos na produção do conhecimento, a combinação das duas abordagens pode dar mais robustez aos resultados da pesquisa¹⁰. Por outro lado, a adoção de uma abordagem quanti-quali permite inovar na pesquisa em Direito. Os autores também identificam uma “tendência científica que exige a adoção de técnicas quantitativas para complementar o raciocínio descrito pela análise qualitativa”¹¹. Então, não seria possível considerar que apenas a abordagem qualitativa seria sempre suficiente no Direito, uma vez que: “A depender da complexidade do fenômeno que se pretende estudar, é possível que apenas a abordagem qualitativa não seja capaz de conferir robustez à pesquisa”¹².

Além disso, ao refletir sobre o processo de produção do conhecimento científico, os autores consideram que no processo de desenho metodológico – o qual

⁹ CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa de direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2017.

¹⁰ ANDRADE, Mariana Dionísio de; REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. A desnecessária separação entre abordagem qualitativa ou quantitativa para a pesquisa jurídica: repensando as vantagens do pluralismo metodológico para a pesquisa em Direito Processual Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 1, 2019.

¹¹ *Ibidem*, p. 387.

¹² *Ibidem*, p. 387.

deve ser traçado pelo pesquisador em sintonia com o objeto – é importante ter a postura aberta a uma abordagem plural, considerando a complexidade dos fenômenos estudados.

Tomar a investigação plural, compreende a multiplicidade de mecanismos de descoberta científica, possibilitando que a complexidade dos fenômenos estudados admita mais de uma abordagem; tanto a qualitativa, quanto a quantitativa. O pluralismo metodológico, portanto, consiste na admissão de diferentes estratégias de pesquisa que, combinadas, possibilitam a formulação de inferências válidas. Trata-se do uso de uma variedade de métodos e técnicas em uma única peça de pesquisa, que é útil para aumentar a compreensão sociológica da vida social ¹³.

Em resumo, o que os autores defendem ao sugerir que possam ser adotadas abordagens plurais é que essas sejam mescladas para que ofereçam uma contribuição à pesquisa.

Concorda com essa abordagem Luseni Cordeiro de Aquino (2011), também em conferência proferida durante o I Encontro de Pesquisa Empírico em Direito, em que foi apresentado um estudo sobre os Juizados Especiais Federais (JEFs), construída pelo Ipea com cooperação com o Conselho da Justiça Federal (CJF). A partir da experiência desse estudo, a pesquisadora destaca a importância da complementaridade entre as abordagens quantitativa e qualitativa. É essa abordagem múltipla que permite que a pesquisa apresente ao mesmo tempo dados estatisticamente representativos em termos nacionais, mas, além disso, que possam ser aprofundados em aspectos que permitam leituras mais aprofundadas sobre os JEFs.

A retomada desses exemplos contribui para embasar a relevância da abordagem adotada. Na sequência, será apresentada a trilha metodológica que demonstrou a relevância da abordagem múltipla para cercar o objeto empírico e extrair inferências que contribuam para o processo do conhecimento científico.

¹³ Andrade; Remígio, 2018, p. 390.

2.1 COLETA DE DADOS NA BASE DE DADOS DO STF

Buscando evitar uma análise enviesada da jurisprudência ou uma escolha de julgados de modo seletivo a partir de informes do STF (que muitas das vezes apenas refletem como a Corte gostaria de ser e não necessariamente como ela é ou como age), buscou-se acessar os dados brutos do acervo da Corte. O método permite uma visão mais ampla sobre o que aguarda julgamento no STF.

A coleta de dados dos julgamentos do STF se deu inicialmente pela *database* disponível no site da Corte, no campo chamado “CORTE ABERTA”¹⁴. O processo de coleta fez uma primeira análise exploratória em fevereiro de 2022 e, posteriormente, revisitou-se em janeiro de 2023. Durante a análise, foram identificados alguns problemas na *database* do STF, em especial, a falta de padronização ou normatização nos lançamentos dos dados (alguns processos são cadastrados em sua ementa apenas como “processos antigos”, por exemplo); arquivos dos julgamentos anteriores a 2011 por vezes não apresentavam arquivos editáveis de texto, mas apenas imagens digitalizadas de documentos; os painéis dinâmicos não correspondiam com exatidão aos dados brutos, fornecidos em planilhas de Excel no momento de exportar; e a falta de informações em processos não admitidos. O passo a passo para a coleta inicial está detalho no Apêndice 1.

A primeira planilha extraída em fevereiro de 2022 apresentou um acervo inicial para análise composto por quase 22 mil processos, o que se tornaria inviável de ser analisado em uma abordagem qualitativa. Se fosse adotada apenas a abordagem qualitativa, seria necessário fazer um recorte temporal ou temático que poderia levar a perder de vista aspectos relevantes para a análise dos processos não julgados do STF. Isso levou o autor a buscar outros trabalhos que fizeram análises similares, conforme exposto no próximo tópico.

2.2 ANÁLISES QUANTITATIVAS REALIZADAS NO ACERVO DO STF: USO DE FERRAMENTAS COMO O RSTUDIO E A READEQUAÇÃO DA PESQUISA

¹⁴O painel disponibilizado faz parte de um programa de governança de dados judiciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê a Resolução 774/2022 da Presidência do STF. Para mais informações, conferir: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Diário da Justiça Eletrônica**. Nº 90/2022, de 10 de maio de 2022. 2022a. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220510_090.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023.

Para análise inicial dos dados brutos (mais de 20 mil processos), foi necessária a organização dos dados de modo a permitir criar inferências sobre os temas recorrentes na gaveta do STF. Buscou-se a utilização de técnicas utilizadas em estudos quantitativos para permitir uma análise longitudinal sobre os julgamentos do STF. Isso é, uma análise qualitativa e quantitativa. Em outras palavras, seria como tomar um passo de distância em relação ao objeto de estudo de modo a vê-lo por completo. Algo que permite verificar eventuais relações, mas que reduz a visão sobre os detalhes e peculiaridades de cada caso.

A fim de investigar se outras pesquisas acadêmicas haviam se dedicado a uma abordagem semelhante com relação ao STF, foi realizada uma busca no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, com a combinação dos termos “STF” e “análise quantitativa”. Foram encontrados apenas quatro resultados, apresentados na Tabela 1. Isso não representa que não possam existir outros trabalhos que apresentem uma análise quantitativa sobre a temática e que possam ter ficado de fora da filtragem pelos termos. Para fins de comparação, a busca somente pelo termo “STF” resulta em 663 resultados, sendo 533 deles da área do Direito.

Tabela 1 – Pesquisas de abordagem quantitativa sobre o STF no catálogo de teses e dissertações da CAPES

AUTOR	TÍTULO	DATA	TITULAÇÃO	INSTITUIÇÃO
BACELLA, Margareth de Freitas.	Supremo Tribunal Federal e o fornecimento de medicamentos pelo Estado brasileiro: um estudo jurisprudencial. ¹⁵	01/05/09	Mestrado em Direito	Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro
RIBEIRO, Ricardo Silveiro.	Política constitucional no Supremo Tribunal Federal: uma análise quantitativa do processo decisório nas ações diretas de inconstitucionalidade (1999-2004). ¹⁶	01/03/07	Doutorado em Direito	Universidade Federal de Pernambuco, Recife
SANTOS, Fabricia Cristina de Sa.	Direito e autoritarismo: o Supremo Tribunal Federal e os processos de habeas-corpus entre 1964-1969 ¹⁷	01/11/08	Mestrado em Ciências Sociais	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo

¹⁵ BACELLA, Margareth de Freitas. **Supremo Tribunal Federal e o fornecimento de medicamentos pelo Estado brasileiro**: um estudo jurisprudencial. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2009.

¹⁶ RIBEIRO, Ricardo Silveiro. **Política constitucional no Supremo Tribunal Federal**: uma análise quantitativa do processo decisório nas ações diretas de inconstitucionalidade (1999-2004). 2007. 250 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

¹⁷ SANTOS, Fabricia Cristina de Sa.. **Direito e autoritarismo**: o Supremo Tribunal Federal e os processos de habeas-corpus entre 1964-1969. 2008. 215 fls. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

LEÃO, Ênio Saraiva.	O poder judiciário como um novo tomador de decisão na política externa brasileira pós 1988 ¹⁸	01/05/12	Mestrado em Ciência Política	Universidade Federal de Pernambuco, Recife
---------------------	--	----------	------------------------------	--

Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

A busca demonstra que as análises quantitativas ainda não são frequentes no âmbito do Direito. É necessário o registro de que existem diversos catálogos sobre o acervo do STF, mas poucas análises. É quase como se os dados estivessem expostos em estantes, vitrines, mas poucos seriam aqueles que se aventuram na navegação com uma análise e no cruzamento dessas informações. Possivelmente por se tratar de um mar revolto, onde a direção ao Norte fica dúbia. É como se pudéssemos afirmar que muitos dados ofuscam, mas sua sistematização auxilia a jogar luz sobre temas relevantes. Justamente por esse motivo, destaca-se a originalidade e a contribuição da pesquisa aqui empreendida, já que neste levantamento não foram encontrados trabalhos que tenham se dedicado a olhar os processos aguardando julgamento no STF a partir de uma análise longitudinal, conforme o que se apresenta aqui. Esse aspecto reforça a relevância da combinação da análise quanti-quali neste processo.

A partir da identificação das pesquisas, também buscou-se encontrar diferenças, similaridades e possíveis contribuições para o trabalho. Na pesquisa desenvolvida por Ricardo Ribeiro sobre a política constitucional no STF, o autor aponta que buscou desenvolver uma análise quantitativa para realçar aspectos generalizáveis sobre fatores determinantes quanto às decisões do STF. No entanto, esta abordagem é apenas qualitativa, por isso não se aproxima tanto do trabalho desenvolvido. No caso do trabalho desenvolvido por Ênio Leão, ainda que seja utilizada uma análise quantitativa, não há um tratamento estatístico dos dados e não se aproxima tanto do trabalho aqui proposto.

O trabalho que mais se aproxima e contribui com a abordagem aqui proposta é a dissertação de mestrado sobre os processos de *habeas corpus* desenvolvido por Fabrício Santos, que fez a utilização do tratamento estatístico dos dados e a análise qualitativa. No trabalho, a abordagem quantitativa foi utilizada para analisar 3.185 ações de *habeas corpus*, posteriormente filtrados em 238 casos entre 1964 e 1969. Os casos também foram analisados no cruzamento com o perfil de 23 ministros que

¹⁸ LEÃO, Ênio Saraiva. **O poder judiciário como um novo tomador de decisão na política externa brasileira pós 1988**. 2012. 74 fls. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

passaram pelo Tribunal nesse período. Na etapa seguinte, aspectos apontados pela análise quantitativa precedente foram aprofundados na análise qualitativa, especialmente sobre a relação entre o perfil dos ministros e os votos. O processo de desenvolvimento do trabalho e as decisões metodológicas foram inspirações também para a tomada de decisões na trilha metodológica desenvolvida.

Além da reflexão sobre as abordagens quantitativa e qualitativa, buscando conhecer como são adotadas em outras pesquisas do campo jurídico, é também necessário apresentar as reflexões sobre as ferramentas utilizadas para a análise e referenciadas pelos demais pesquisadores.

De acordo com Andrade e Remígio¹⁹ (2018), existe uma variedade de dados relativos ao contexto do Direito que usualmente são desconsiderados no desenvolvimento das pesquisas. Dentre as técnicas mais úteis para análise e tratamento de dados, destacam-se: *time series analysis*, análise de sobrevivência, utilização do Sistema R²⁰, SPSS, EVIEWS – séries temporais (para séries temporais), ATLAS TI, PYTHON, NVivo (ideal para dados qualitativos), survey e metodologia de dados em painel.

Dentre essas, foi adotado para a dissertação o Sistema R para coleta de dados por se tratar de um software de estatística gratuito que permite, a partir de comandos básicos, fazer a análise estatística e raspagem de dados – a chamada *data scraping*. Entre as vantagens de utilização da ferramenta estão o fato de ter comandos simples, que não demandam conhecimento aprofundado de programação e de permitir a flexibilidade e a robustez no desenvolvimento da análise²¹. Para registro dos comandos utilizados na presente pesquisa, desde a instalação do software até a raspagem dos dados, se apresenta em anexo o passo a passo da pesquisa do apêndice 1.

A vantagem de utilizar o sistema R é o ganho de velocidade na obtenção de dados sobre os julgados e as decisões. Esse sistema é especialmente relevante para a análise quantitativa, pois permite complementar os dados fornecidos pela database oficial do STF e verificar eventuais relações no cenário macro. Ao invés de se analisar

¹⁹ Andrade; Remígio, 2018.

²⁰ R Core Team (2023). R: **A language and environment for statistical computing**. R Foundation for Statistical Computing, Vienna. Disponível em <<https://www.R-project.org>>. Acesso em 24 set. 23

²¹ Andrade; Remígio, *op cit.*.

uma dezena de casos manualmente, é possível verificar milhares de modo automatizado.

Tendo obtido os dados por meio da raspagem de dados, via RStudio e pelos dados do “Corte Aberta”, foi possível reuni-los em um banco de dados em planilhas de Excel, conforme se ilustra na Figura 1. Buscando sistematizar os dados encontrados, procurou-se iniciar a análise de modo qualitativo, por meio do aplicativo NVivo – o qual permite gerar gráfico com frequência de palavras, conforme será apresentado no capítulo 4 do presente trabalho. Para a sistematização, foram agrupados os processos que aguardavam julgamento há mais de cinco anos – considerado pelo autor como a “gaveta do STF”.

Figura 1 – Planilha com a sistematização dos processos que aguardam julgamento a mais de 5 anos no STF em 2023

Classe	Número	processo	data_autuacao	relator_atual	ramo_direito	assunto_comp	legislacao	localizacao_ati	preferencia_cr	acordao_pendi	com_pedido_v	processo_sobri	grupo_origem	liminar_pende	represent_con	ultimo_andam
ACO	3093	https://portal.stf	28/12/2017	MIN. EDSON FACI	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Concluidos ao(a) R	
MS	36461	https://portal.stf	28/12/2017	MIN. EDSON FACI	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Pauta publicada r	
ADI	3870	https://portal.stf	27/12/2017	MIN. LUIZ FUX	DIREITO ELEITORA	1 - DIREITO ELETIC	1 - Emenda Const.	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Pauta publicada r	
RMS	35442	https://portal.stf	27/12/2017	MIN. EDSON FACI	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	SETORES INTERNC	Não	Sim	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Ata de Julgament	
ACO	3093	https://portal.stf	26/12/2017	MIN. ANDRÉ MENDI	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	Lei Compleme	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Concluidos ao(a) R	
ACO	3089	https://portal.stf	21/12/2017	MIN. RICARDO LE	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Retirado do Julga	
ADI	3869	https://portal.stf	21/12/2017	MIN. GILMAR MEI	DIREITO TRIBUTÁ	1 - DIREITO TRIBU	1 - Lei Compleme	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Concluidos ao(a) R	
ADI	3862	https://portal.stf	18/12/2017	MIN. ALEXANDRE	DIREITO TRIBUTÁ	1 - DIREITO TRIBU	1 - Lei Compleme	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Ata de Julgament	
Rcl	29303	https://portal.stf	12/12/2017	MIN. EDSON FACI	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	SETORES INTERNC	Sim	Sim	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Peticão	
ADI	3846	https://portal.stf	07/12/2017	MIN. RICARDO LE	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	Lei Federal nº	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Manifestação da i	
ADI	3843	https://portal.stf	06/12/2017	MIN. RICARDO LE	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	1 - Lei Estadual nº	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Publicação, DJE	
ADI	3842	https://portal.stf	04/12/2017	MIN. NUNES MAR	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	1 - Lei Estadual nº	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Concluidos ao(a) R	
ADI	3841	https://portal.stf	01/12/2017	MIN. RICARDO LE	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	Decreto nº 938	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Concluidos ao(a) R	
AC	4373	https://portal.stf	30/11/2017	MIN. DIAS TOFFO	DIREITO PROCESS	1 - DIREITO PROC	SETORES INTERNC	Sim	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Substituição do R	
ACO	3075	https://portal.stf	29/11/2017	MIN. NUNES MAR	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Concluidos ao(a) R	
AR	2832	https://portal.stf	29/11/2017	MIN. NUNES MAR	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Concluidos ao(a) R	
ADC	51	https://portal.stf	28/11/2017	MIN. GILMAR MEI	DIREITO INTERNA	1 - DIREITO INTER	1 - Decreto nº 86	SETORES INTERNC	Não	Sim	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Ata de Julgament	
ADI	3829	https://portal.stf	27/11/2017	MIN. EDSON FACI	DIREITO DO TRAB	1 - DIREITO DO TR	1 - Medida Provis	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Peticão	
ADI	3835	https://portal.stf	27/11/2017	MIN. ALEXANDRE	DIREITO TRIBUTÁ	1 - DIREITO TRIBU	1 - Lei Compleme	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Ata de Julgament	
ADI	3836	https://portal.stf	27/11/2017	MIN. RICARDO LE	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	1 - Lei Estadual nº	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Concluidos ao(a) R	
Rcl	29138	https://portal.stf	27/11/2017	MIN. NUNES MAR	DIREITO CIVIL	1 - DIREITO CIVIL	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Concluidos ao(a) R	
ADO	44	https://portal.stf	24/11/2017	MIN. GILMAR MEI	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	1 - Constituição	SETORES INTERNC	Não	Sim	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Ata de Julgament	
ADI	3828	https://portal.stf	23/11/2017	MIN. EDSON FACI	DIREITO DO TRAB	1 - DIREITO DO TR	1 - Medida Provis	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Ata de Julgament	
ADPF	499	https://portal.stf	23/11/2017	MIN. ALEXANDRE	DIREITO TRIBUTÁ	1 - DIREITO TRIBU	1 - Lei Compleme	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Ata de Julgament	
ADI	3823	https://portal.stf	22/11/2017	MIN. ANDRÉ MENDI	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	1 - Constituição E	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Concluidos ao(a) R	
ADI	3824	https://portal.stf	22/11/2017	MIN. EDSON FACI	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	1 - Constituição E	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Intimado eletroni	
ADI	3825	https://portal.stf	22/11/2017	MIN. EDSON FACI	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	1 - Constituição E	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Originária	Não	Sem Representat.	Intimado eletroni	
ARE	1094008	https://portal.stf	22/11/2017	MIN. ROBERTO B	DIREITO ADMINIS	0 - DIREITO ADMINI	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Não	Recursal	Não	Sem Representat.	Concluidos ao(a) R	
ARE	1094929	https://portal.stf	22/11/2017	MIN. RICARDO LE	DIREITO ELEITORA	1 - DIREITO ELETIC	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Não	Recursal	Não	Sem Representat.	Concluidos ao(a) R	
RE	1093553	https://portal.stf	21/11/2017	MIN. LUIZ FUX	DIREITO PENAL	1 - DIREITO PENAL	SETORES INTERNC	Sim	Não	Não	Não	Recursal	Não	Sem Representat.	Excluído do calen	
ARE	1093808	https://portal.stf	20/11/2017	MIN. EDSON FACI	DIREITO PROCESS	1 - DIREITO PROC	SETORES INTERNC	Sim	Não	Não	Não	Recursal	Não	Sem Representat.	Iniciado Julgament	
RE	1092853	https://portal.stf	20/11/2017	MINISTRA PRES	DIREITO ADMINIS	1 - DIREITO ADMINI	SETORES INTERNC	Não	Não	Não	Não	Recursal	Não	Sem Representat.	Concluidos à Presi	

Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Sistematizando os processos por meio da coluna “data_autuacao” se observou algo relevante com os dados daquele período inicial da análise (fevereiro/22). Dos cinco processos mais antigos, quatro se referiam a questões indígenas ou territórios para demarcação²². Isso é, a hipótese inicial de que diversos temas e matérias aguardariam para serem julgados acabou por ser infirmada em

²²Ao longo da análise do presente trabalho, durante o ano de 2023, o processo mais antigo foi julgado pelo STF. Nesse processo, que durou mais de 40 anos, os indígenas não foram consultados ou ouvidos em nenhuma das etapas processuais. A demanda foi julgada improcedente.

partes, pois no fundo da gaveta foi observada certa homogeneidade de temas. Esse cenário chamou especial atenção na pesquisa e fez com que a pergunta de pesquisa fosse readequada. Ao invés de avaliar os diversos temas presentes na gaveta do STF (cerca de 20 mil processos que aguardavam julgamento em 2022, sendo que pouco mais de 1.800 que aguardavam há cinco anos ou mais por uma decisão), resolve-se focar na questão indígena e questões possessórias relativas à demarcação. Isso é, aqueles temas que estavam há quase quarenta anos no fundo da gaveta do STF.

Por estar em constante atualização, o acervo do STF, no ano de 2023, teve alterações em relação ao período inicial da análise. Até o momento de fechamento desse trabalho, dos quatro processos mais antigos na gaveta do STF, três são referentes à demarcação, perda de propriedade ou indígenas, conforme Figura 2.

Figura 2 – Processos mais antigos que aguardam julgamento no STF no ano de 2023

A	B	C	D	E	F	G
Classe	Número	processo	data_autuacao	relator_atual	ramo_direito	assunto_completo
ACO	347	https://portal.stf.gov.br/	30/05/1986	MIN. DIAS TOFFO	DIREITO ADMINISTRATIVO	1 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA2 - DIREITO CIVIL COISAS PROPRIEDADE DIVISÃO DE TERRAS INDÍGENAS
ACO	362	https://portal.stf.gov.br/	18/11/1986	MIN. ANDRÉ MENDES	DIREITO ADMINISTRATIVO	1 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO DOMÍNIO PÚBLICO TERRAS INDÍGENAS
AR	1264	https://portal.stf.gov.br/	23/03/1987	MIN. LUIZ FUX	DIREITO ADMINISTRATIVO	1 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO AGENTES POLÍTICOS MINISTÉRIO PÚBLICO REMUNERAÇÃO
AR	1275	https://portal.stf.gov.br/	05/11/1987	MIN. ANDRÉ MENDES	DIREITO ADMINISTRATIVO	1 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO DOMÍNIO PÚBLICO TERRAS INDÍGENAS2 - DIREITO CIVIL COISAS PROPRIEDADE PERDA DA PROPRIEDADE3 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Feito esse detalhamento sobre o percurso da pesquisa e justificando a reconfiguração do foco da pesquisa, se passa a terceira parte desse trabalho que analisa o funcionamento e a gestão dos julgamentos do STF. Na sequência, será aprofundado o cenário observado no acervo do STF.

3 O QUE O STF JULGA: ANÁLISE DO ACERVO DA CORTE E DE SUA CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PARA 80% DOS PROCESSOS

A terceira parte desse trabalho se propõe a descrever o funcionamento do Supremo Tribunal Federal, compreendendo o que é julgado pela Corte, o ritmo e os mecanismos para análises cada vez mais céleres e um descritivo sobre o acervo em 2023. Cerca de 80% (oitenta por cento) é analisado em menos de dois anos.

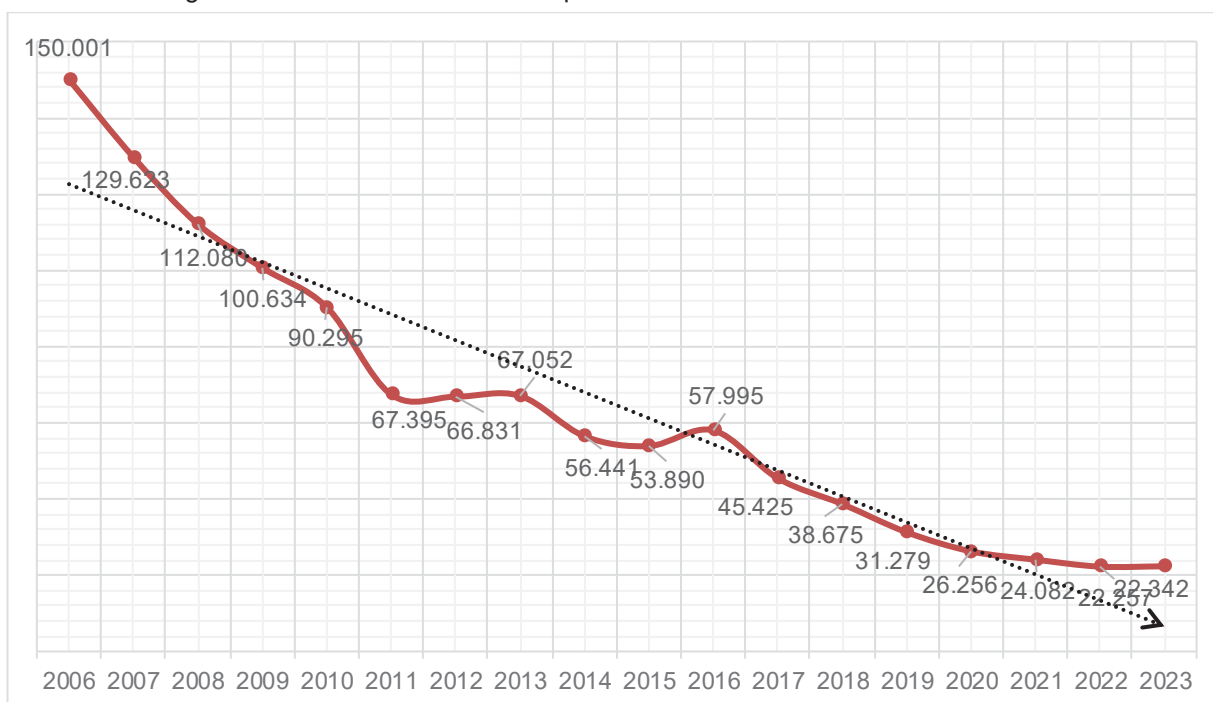
Como mencionado na introdução, o objetivo inicial da pesquisa era analisar a “gaveta do STF” – aqueles processos que aguardavam há 5 anos ou mais para o julgamento final. Entretanto, devido a homogeneidade de processos encontrados no fundo da gaveta, conforme descrito na segunda parte do trabalho, optou-se por analisar com maior profundidade a questão indígena. Antes de aprofundar a análise qualitativa sobre a questão indígena, se apresenta nessa etapa uma visão quantitativa, com macros dados do STF. Isso é, sobre o seu funcionamento. O uso de inteligência artificial e mecanismos que contribuem para tornar o Supremo Tribunal Federal um dos órgãos mais produtivos do setor público.

3.1 O ACERVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESDE 2006 ATÉ 2023 E SUA ELEVADA PRODUTIVIDADE

O Supremo Tribunal Federal possui uma redução paulatina do seu acervo. Uma crescente produtividade. O dado mais antigo que se teve acesso a partir do relatório de atividades do Supremo Tribunal Federal²³, periódico anual produzido com dados consolidados pela Secretaria de Gestão Estratégica, demonstra que em menos de duas décadas, o STF reduziu seu acervo para menos de um sexto do que era em 2006 – vide Figura 3.

²³ Íntegra do relatório disponível em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de atividades 2022** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023b

Figura 3 – Série histórica do estoque/acervo final do STF entre 2006 e 2023



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Na Figura 3 se destaca a tendência de queda no estoque da Suprema Corte. No ano de 2006, dado mais antigo que se teve acesso no banco de dados, o STF tinha quase 150 mil processos aguardando julgamento no mês de janeiro. Em 2023, o estoque é pouco maior do que 22 mil processos, o que representa uma redução de 85% no acervo final.

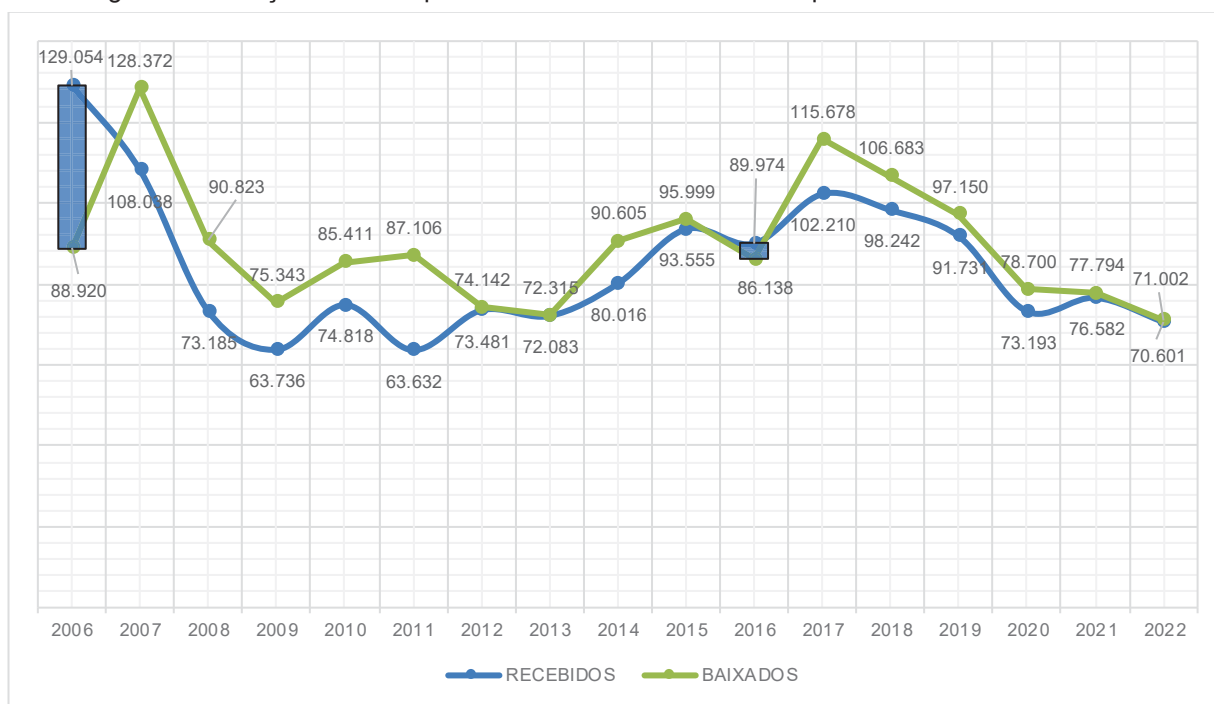
Em apenas dois anos da série histórica ocorreu um ligeiro aumento no acervo, conforme sinalizado na Figura 3. O primeiro foi em 2013, ano que foi marcado pelas jornadas de junho, em que se dizia que o “gigante acordou”. As manifestações, que iniciaram contra o aumento de vinte centavos na passagem do metrô de São Paulo, culminaram em uma sequência de protestos em todo o Brasil que repercutiram sobre todo o sistema²⁴. O segundo momento foi em 2016, ano marcado pela destituição de Dilma Rousseff da Presidência da República.

Ao cruzar o número de processos recebidos pela Corte e aqueles que foram baixados/julgados, se observa que na série histórica o STF julgou mais processos do que recebeu. Apenas em dois anos o STF recebeu mais processos do que julgou – conforme sinalizado nas barras em azul, nos anos de 2006 (ano marcado pelas

²⁴ TEIXEIRA, Daniel Bustamante. **As Jornadas de Junho de 2013 e a crise da democracia**. Instituto Humanos Unisinos, 2018. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/188-noticias-2018/580737-as-jornadas-de-junho-de-2013-e-a-crise-da-democracia>. Acesso em: 15 fev. 2023.

primeiras denúncias do chamado “mensalão”) e 2016 (período da destituição de Dilma Rousseff) – vide Figura 4.

Figura 4 – Relação entre os processos recebidos e baixados pelo STF entre 2006 e 2023

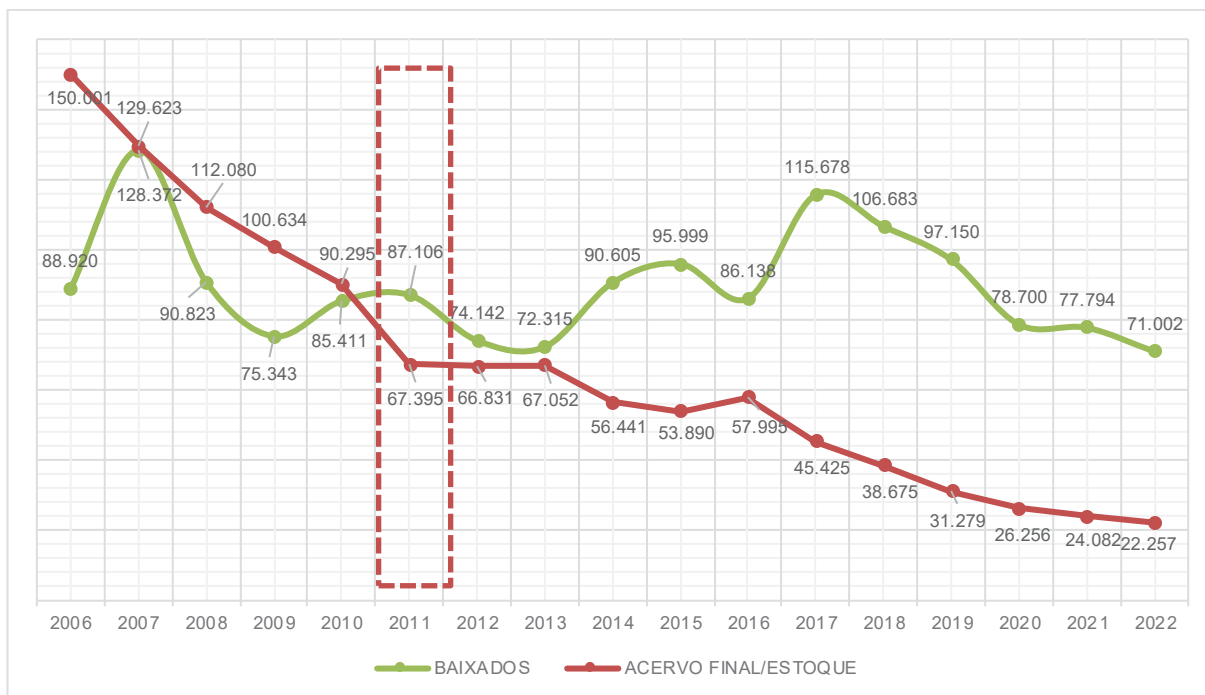


Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Ao cruzar as informações dos dois gráficos acima, se observa que desde 2011 o STF baixa/julga mais processos do que o tamanho do seu estoque/acervo final – destaque e cruzamento na Figura 5. Naquele ano, os Ministros baixaram mais processos (cerca de 87 mil) do que o estoque (pouco mais de 67 mil). Do ponto de vista teórico, seria possível afirmar que, a partir daquele momento, **a Suprema Corte reuniu condições (meios, instrumentos e o preparo) para zerar o estoque em um único ano**. Isso não representa que o STF fará isso, pois a *práxis* processual demanda diligências, cumprimento de prazos e o tempo de amadurecimento dos debates e para a análise das demandas. Para além disso, é necessário considerar que alguns julgamentos implicariam no chamado efeito *backlash* – uma contrarreação, um efeito colateral na esfera política após decisões judiciais nos casos difíceis²⁵.

²⁵ DWORKIN, Ronald. **A Matter of principle**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1985

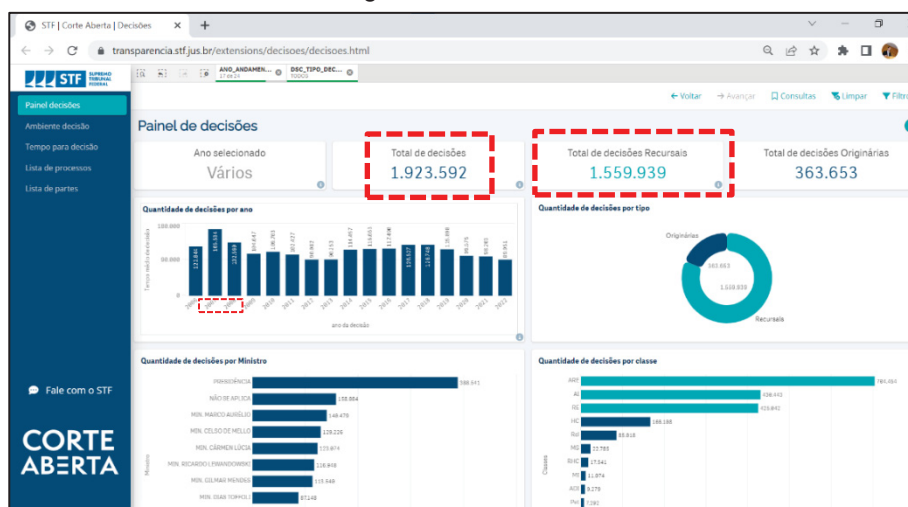
Figura 5 – Cruzamento entre os processos baixados e o estoque/acervo final do STF entre 2006 e 2023



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Conforme se observa acima, **em 2017, por exemplo, o STF julgou duas vezes e meia o tamanho do seu acervo**. A elevada produção dos ministros é algo que merece destaque. Segundo a database do STF, durante a série histórica, entre 2006 e 2022, os magistrados proferiram quase 1,9 milhão de decisões finais (monocráticas ou colegiadas). Cerca de 80% das decisões ocorreram em ações recursais. Foram exatas 1.550.939 decisões proferidas em Agravos no Recurso Extraordinário (ARE), Agravo de Instrumento (AI) e Recursos Extraordinários (RE) – vide Figuras 6 e 7.

Figura 6 – Painel de decisões (monocráticas e colegiadas) proferidas pelos Ministros entre 2006 e 2023, segundo a database do STF

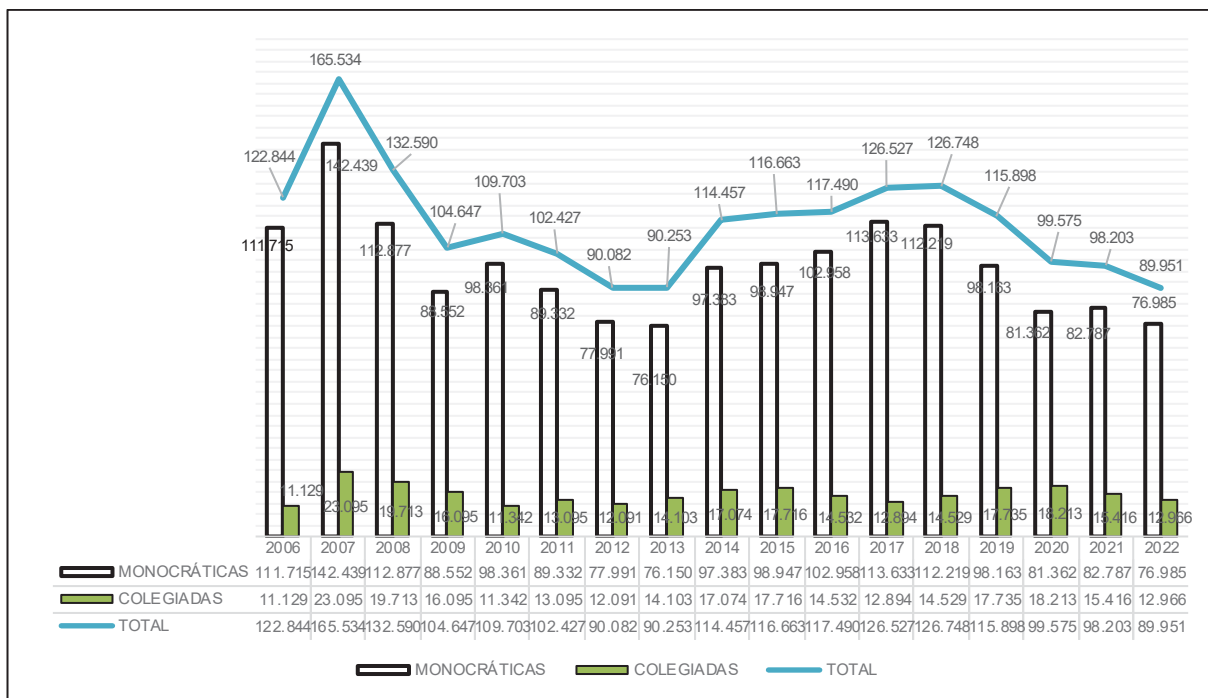


FONTE: elaborado pelo autor com base no STF (BRASIL, 2022a).

Em 2007, os Ministros proferiram quase 165 mil decisões. Caso a distribuição fosse equânime, seria como se cada um dos Ministros tivesse proferido 15 mil decisões naquele ano, 1.250 decisões por mês ou 62 por dia útil (considerando vinte dias úteis para cada mês).

Destaca-se a prevalência das decisões monocráticas em detrimento das colegiadas. Em 2022, foram praticamente 6 decisões monocráticas para cada decisão colegiada. A desproporção era ainda maior **em 2006. A cada decisão colegiada proferida, havia 10 decisões monocráticas.** Em 2017, foram 8,81 decisões monocráticas para cada colegiada. O ano em que houve menor desproporção foi em 2020, em que foram proferidas “apenas” 4,47 decisões monocráticas para cada colegiada. Na série histórica, considerando o período entre 2006 e 2022, foram 6,35 decisões monocráticas para cada colegiada – vide Figura 7.

Figura 7 – Histórico com o número de decisões monocráticas e colegiadas proferidas pelos Ministros do STF entre 2006 e 2023



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

O cenário acima evidencia a prevalência das decisões monocráticas em detrimento das decisões tomadas de modo colegiado. Esse dado reforça a tese da “ministrocracia”²⁶.

Esse aumento na capacidade de julgamento pode ser atribuído a diversos fatores, tais como a digitalização do acervo, o ambiente em que as decisões são proferidas (presencial ou no plenário virtual), a utilização de inteligência artificial, o julgamento em ambiente virtual, a fixação de metas de curto, médio e longo prazo, temas de repercussão geral e outros.

3.2 OS FATORES QUE VIABILIZARAM E INSTRUMENTALIZAM A CELERIDADE NOS JULGAMENTOS

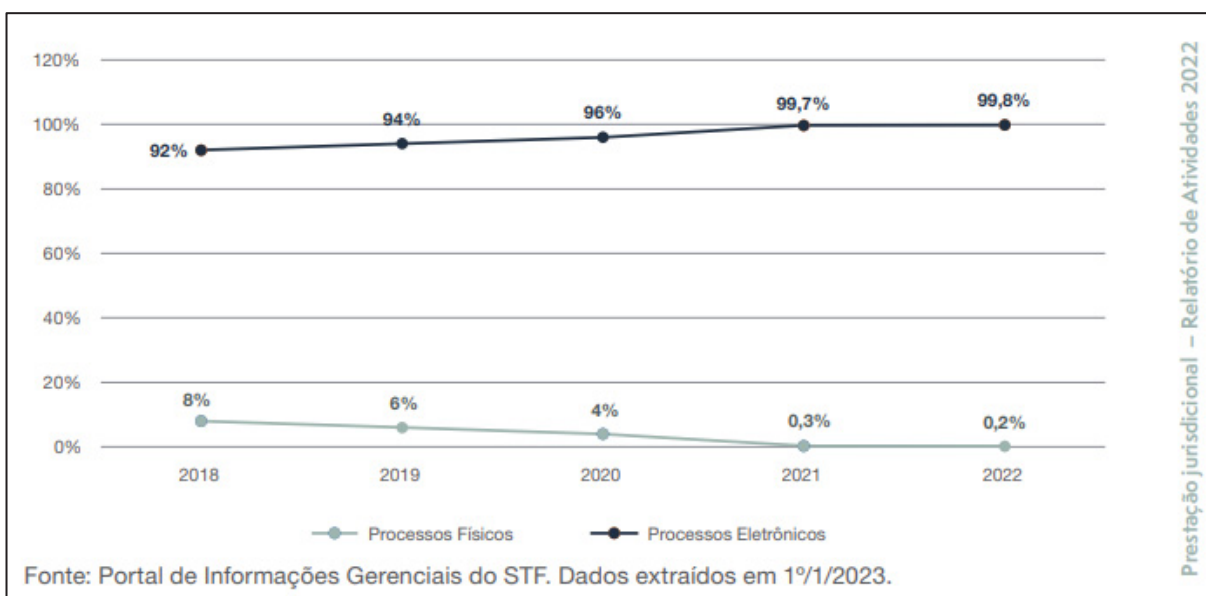
O aumento na produtividade dos ministros é o resultado de diversos avanços. Cabe registrar que a “celeridade” não pode ser confundida com a “qualidade” dos julgados. De toda sorte, nesse tópico, se almeja apresentar, sem o caráter exauriente,

²⁶Expressão cunhada pelos professores Diego Werneck Arguelles e Leandro Molhano Ribeiro para representar a ação individual dos Ministros no processo decisório, quer seja proferindo decisões monocráticas de mérito ou até mesmo se valendo de questões procedimentais, como o pedido de vistas, para evitar determinadas deliberações colegiadas (Arguelles; Ribeiro, 2018).

alguns dos elementos que auxiliaram na celeridade e implicaram na redução do acervo.

A **digitalização** pode ser considerada como um dos fatores que contribuem para a redução do acervo. Segundo dados do Relatório de atividades do STF em 2022, o processo de digitalização do acervo do STF, iniciado em 2007, apresenta expressivo resultado, tendo alcançado cerca de 99,8% em 2022 do acervo digitalizado ou processado integralmente por meio digital. Apenas 43 (0,02%) processos não foram digitalizados por “estarem fora do Supremo Tribunal Federal, por impossibilidade material ou por questão de segurança da informação” (Brasil, 2023c, p. 22) – vide Figura 8.

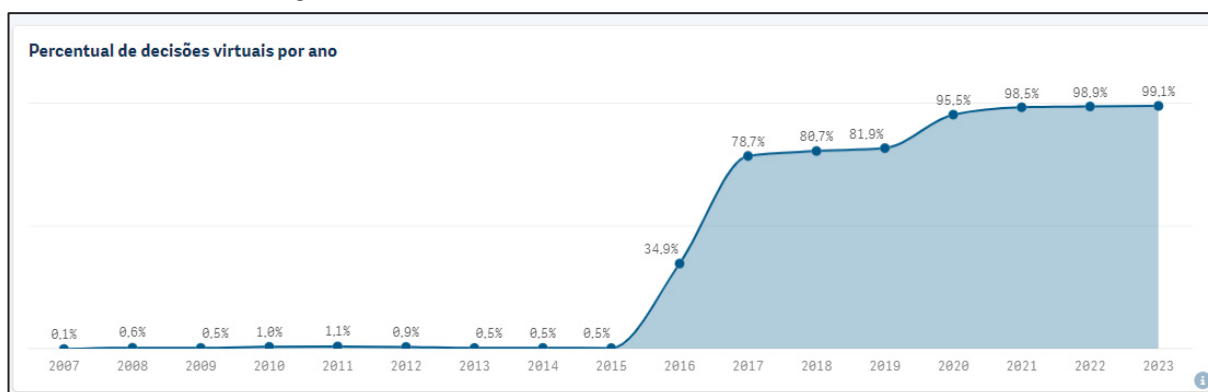
Figura 8 – Histórico de composição do acervo: processos físicos x processos eletrônicos/digitalizados no STF até 2022



Fonte: Brasil (2023c, p. 22)

A digitalização do acervo possibilitou a implementação de meios virtuais para o julgamento. Atualmente, o julgamento em **plenário virtual** é indicado no Relatório de Gestão do STF como um dos grandes avanços para o ganho de celeridade. Segundo informações da database do STF, atualmente 99,1% das decisões são tomadas em ambiente virtual, quer seja de modo síncrono ou assíncrono – Figura 9.

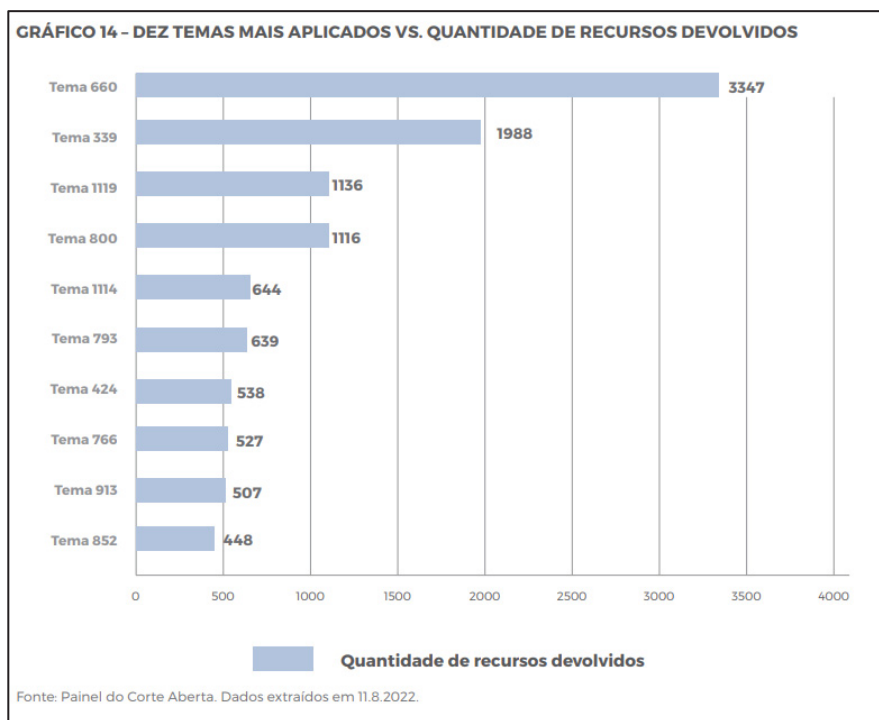
Figura 9 – Histórico de decisões virtuais no STF até 2023



Fonte: Brasil (2022a).

Muitas dessas decisões virtuais são monocráticas, proferidas especialmente pela Presidência do STF. Isso é, decisões que admitem ou denegam o seguimento das ações recursais - Agravos no Recurso Extraordinário (ARE), Agravo de Instrumento (AI) e Recursos Extraordinários (RE). O relatório de Relatório de Atividades do STF de 2022 apresenta um dado interessante sobre o impacto dos **temas de repercussão geral** nas ações recursais que não são admitidas. Entre “10.9.2020 a 11.8.2022, 25.097 processos recursais recebidos pelo Supremo Tribunal Federal foram devolvidos [pela Presidência] à origem – uma média de 1.091 processos devolvidos por mês” (Brasil, 2023c, p. 25). Essa tendência de denegar o seguimento para a tramitação de ações repetitivas com caráter recursal, de criar uma barreira, ocorre majoritariamente com a aplicação de dez temas – vide Figura 10.

Figura 10 – Dez temas de repercussão geral mais aplicados no STF entre 2020 e 2022



Fonte: Brasil (2022, p. 118).

Para além dos itens acima, indispensável também citar a **utilização de ferramentas de inteligência artificial (IA)**, destacada no discurso de posse pelo Presidente Barroso como indispensáveis para garantir a celeridade. Elas auxiliam no processo de julgar as demandas, tornando-as mais céleres e automatizadas, especialmente nas ações recursais.

Dentre essas IAs, se destacam a utilização do *Robô Victor*²⁷, responsável pela classificação, ocerização²⁸ e a análise dos recursos extraordinários, e também a ferramenta *RAFA 2030*²⁹, que auxilia no monitoramento e acompanhamento de temas focados na Agenda 2030 da ONU³⁰. Sob uma perspectiva crítica, poder-se-ia avaliar os benefícios e os malefícios desse tipo de automação para a efetividade e, principalmente, a qualidade da prestação jurisdicional, mas esse não é o objeto do presente estudo. Essas ferramentas permitem a **presidência do STF centralizar a apreciação das ações recursais** - Agravos no Recurso Extraordinário (ARE), Agravo de Instrumento (AI) e Recursos Extraordinários (RE) – vide Figura 13 adiante, no

²⁷ Mais informações sobre o Robô Victor disponíveis em STF (Brasil, 2018a, 2018b, 2021).

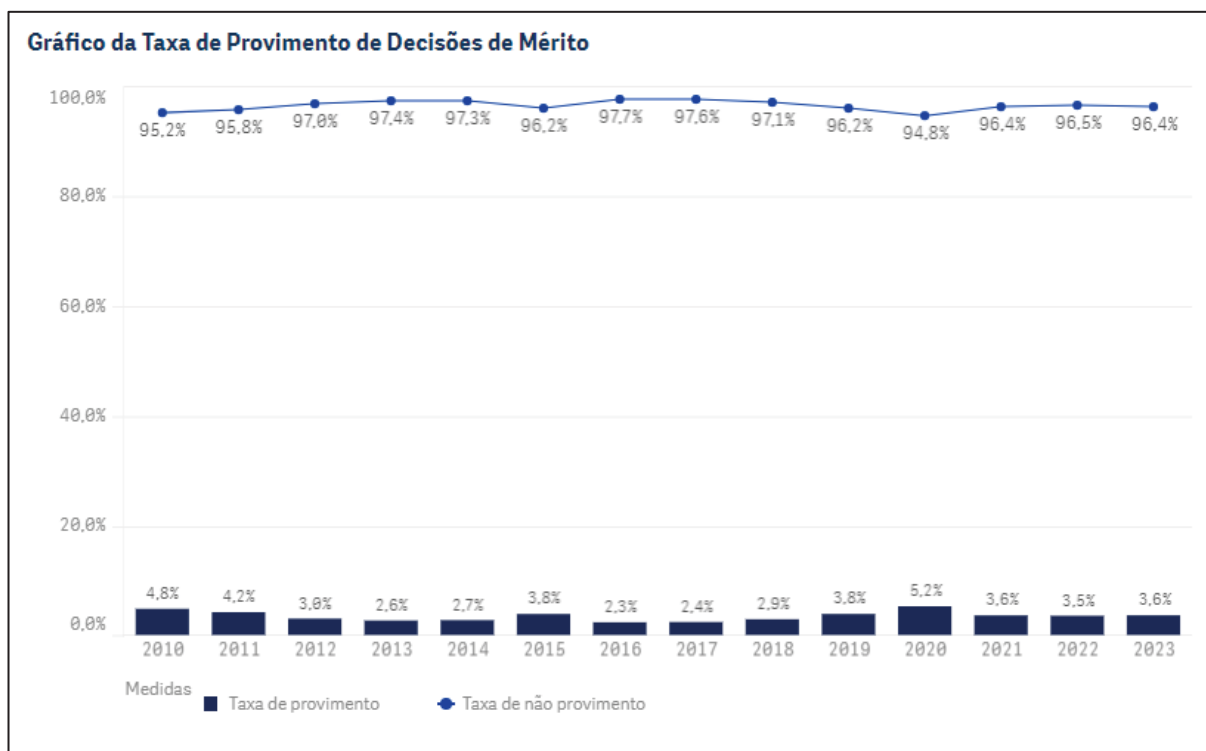
²⁸ Ocerização é o reconhecimento óptico de caracteres. Isso é, o processo que permite o reconhecimento de letras a partir das imagens.

²⁹ Mais informações sobre a RAFA 2030 disponíveis em STF (Brasil, 2022b, 2022d, 2022e).

³⁰ Sobre o tema da Agenda 2030 no STF acesse STF (Brasil, 2023a).

destaque na “quantidade de decisões por ministro”. Historicamente há um baixíssimo provimento, conforme se demonstra na Figura 11.

Figura 11 – Gráfico da taxa de provimento de decisões de mérito no STF entre 2010 e 2023



Fonte: Brasil (2022a).

O que se observa no gráfico acima é uma tendência de que as inteligências artificiais auxiliem a Presidência a negar o seguimento e o mérito das ações recursais. Raros são os provimentos. De toda sorte, não se pode questionar a celeridade no processamento das demandas oriundas dos processos recursais. O volume de decisões cresce ano após ano. Ao analisar a espécie de cada decisão, se observa que a maior parte das decisões são finais. A Figura 12 demonstra isso em um determinado período, entre 2016 e 2021. Essa tabela abaixo foi confeccionada com dados da Secretaria de Gestão Estratégica do STF e publicada no Relatório de Gestão do STF de 2021 (Brasil, 2022c, p. 100). Registre-se que o número final de decisões por ano tem uma leve distorção em relação aos dados apresentados no portal “Corte Aberta” – apresentados na Figura 13. Ao ligar para a Secretária de Gestão do STF e solicitar esclarecimentos sobre essa pequena divergência nos dados, foi informado oralmente de que “pequenos erros podem ocorrer no lançamento e na confecção das

planilhas”. De toda sorte, a proporção entre o número de decisões finais e as demais é significativamente maior.

Figura 12 – Tabela com o quantitativo de decisões do STF, por espécie, entre 2016 e 2021

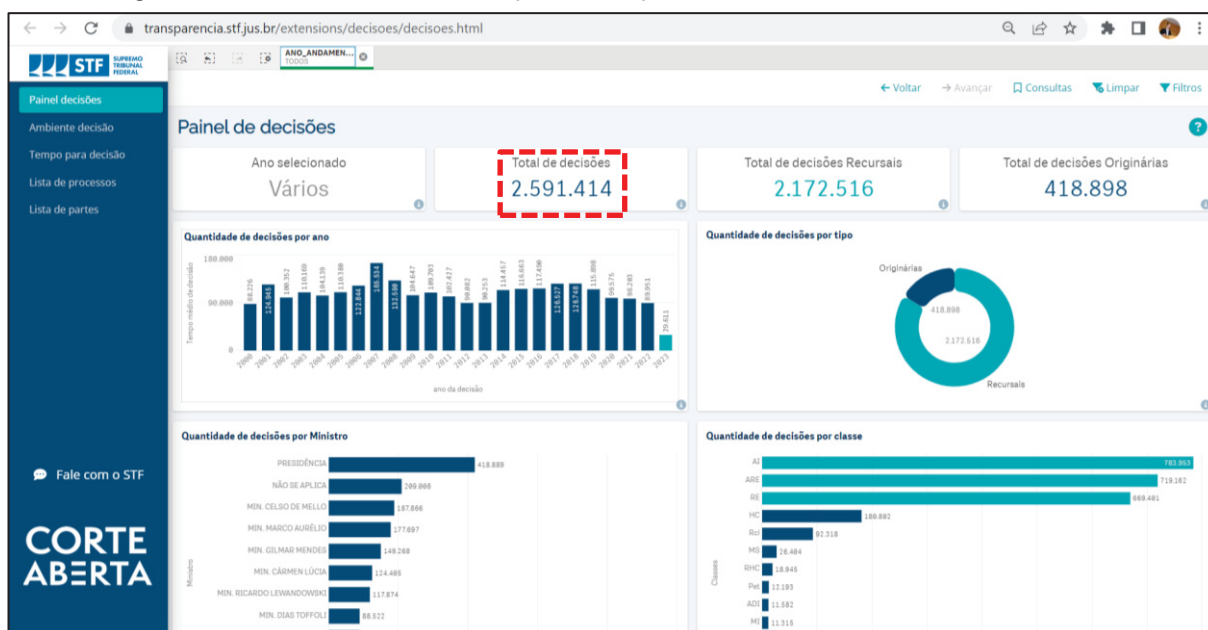
DECISÕES PROFERIDAS POR ESPÉCIE						
Espécies de decisão	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Decisão interlocutória	4900	4565	5305	6086	4423	4159
Decisão liminar	2415	3191	2966	3900	4134	2833
Decisão de reconhecimento da Repercussão Geral	84	90	66	69	181	136
Decisão que determina o sobrestamento	264	398	304	398	154	109
Decisão final (inclui o julgamento de mérito de temas da RG)	95314	105300	102457	87522	72918	75632
Decisão em recurso interno	14495	12986	15655	17628	17558	15329
	117472	126530	126753	115603	99368	98198

*Dados consolidados em 31/12/2021 pela Secretaria de Gestão Estratégica, Relatório de Atividades de 2020.

Fonte: elaborado pelo autor com dados do Brasil (2022c, p. 35).

Os números acima evidenciam a elevada produtividade da Corte. O acervo final mantém uma redução histórica mesmo nos anos em que ocorreu um crescimento nos processos distribuídos. A digitalização contempla quase a totalidade do acervo, o plenário virtual é o principal espaço de julgamento, as teses de repercussão geral são constantemente aplicadas e a inteligência artificial permite uma velocidade de julgamento cada vez maior – o que não necessariamente implica em qualidade na prestação jurisdicional. É relevante sintetizar neste tópico que a Corte atualmente julga mais processos do que recebe. Isso contribui para a gradativa redução do acervo. Em tese, **o STF teria meios para zerar o acervo. Entre 2020 até maio/2023, a Corte proferiu mais de 2,5 milhões de decisões**, conforme demonstra a Figura 13.

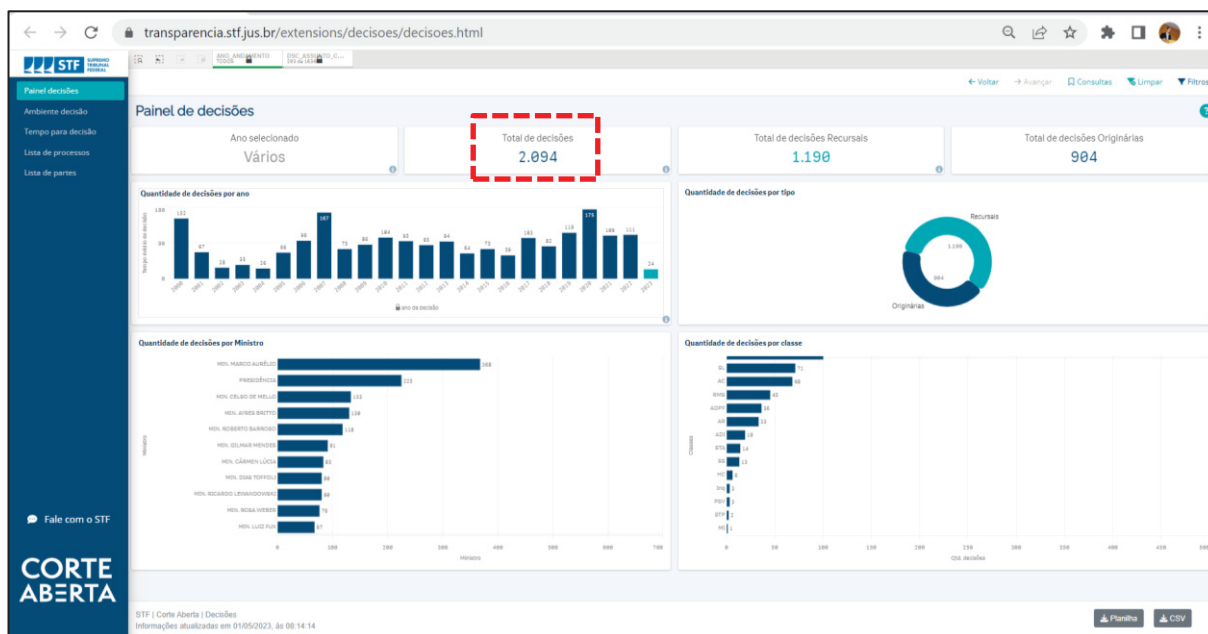
Figura 13 – Histórico de decisões proferidas pelo STF entre os anos de 2000 e 2023



Fonte: Brasil (2022a).

Dentre as decisões proferidas, apenas 2.094 foram referentes a “índios”, “indígenas” ou “silvícolas”. Esse número é obtido aplicando um filtro na aba de “assuntos” pelos termos supramencionados – vide Figura 14.

Figura 14 – Histórico de decisões virtuais no STF até 2023



Fonte: Brasil (2022a).

O pequeno número de decisões sobre os povos originários é um indicativo do que foi observado durante a análise exploratória descrita no segundo capítulo do

presente trabalho. **A cada decisão sobre os indígenas, foram proferidas 1.237 decisões sobre outras matérias. Uma desproporção grande.** Ao que se verifica, as matérias relacionadas aos indígenas encontraram pouco amparo na Suprema Corte. Para qualificar o estudo, se apresenta abaixo a síntese dos achados na gaveta do STF.

4 O QUE O STF DEIXOU DE JULGAR ATÉ 2021: ANÁLISE QUANTI-QUALI DA GAVETA DA SUPREMA CORTE

Essa parte desse trabalho se propõe a apresentar aquilo que o STF deixou de analisar, apesar da elevada capacidade de julgamento (capítulo 3). Por meio do processo de coleta de dados (capítulo 2), se observou que o direito dos indígenas e a demarcação de terras estão no fundo da gaveta do STF.

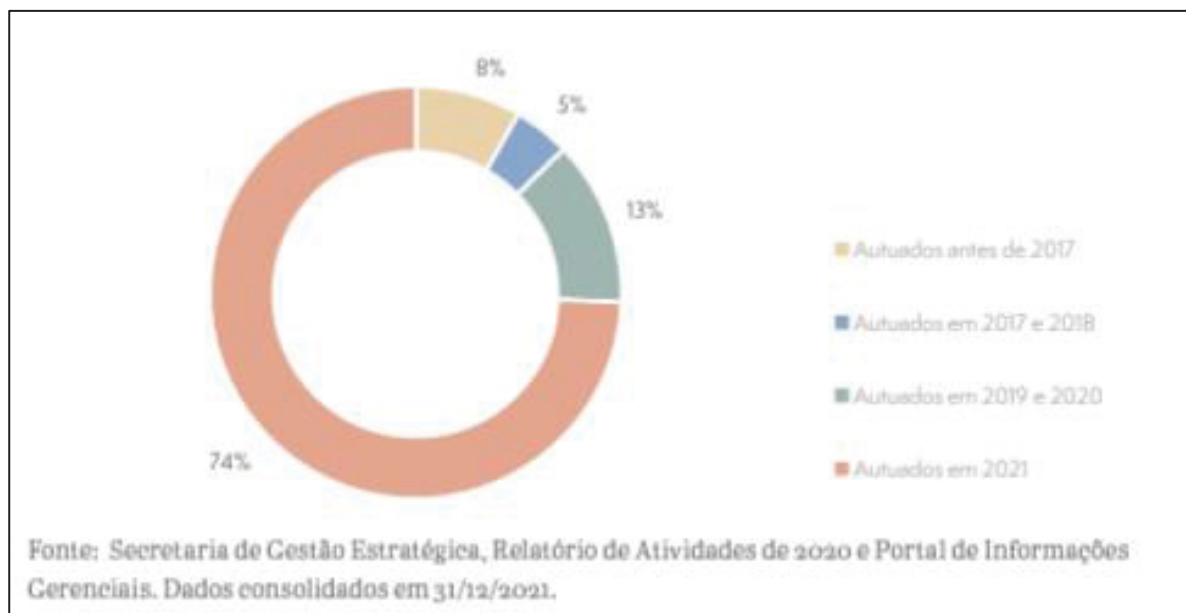
Como mencionado na introdução, imaginava-se encontrar uma infinidade de temas, algo plural, mas no fundo da gaveta se observou uma homogeneidade.

Para melhor compreensão, é necessário delimitar e conceituar o que se entende por “gaveta do STF”. Para o presente trabalho, conforme dito na introdução, adotou-se o termo “engavetados” para os processos que permanecem sem julgamento final por 5 anos ou mais. A composição atual do acervo em 2023, indica que 1.595 processos estão aguardando julgamento. Ou seja, cerca de 8% do acervo. Mesmo percentual observado em 2021, no início da presente pesquisa e em 2022.

4.1 O ACERVO DO STF EM 2021, 2022 E 2023 E A MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE PROCESSOS QUE AGUARDAVAM JULGAMENTO HÁ 5 ANOS OU MAIS

No início da pesquisa, em 2022, observando a base de dados de 2021, o acervo do STF continha cerca de 25 mil processos pendentes de julgamento. Algo relativamente baixo quando se compara o número de decisões proferidas pela Corte no mesmo ano. Eram cerca de 98 mil decisões, quase quatro vezes o tamanho do seu acervo – vide Figura 7. Na análise inicial, se constatou que o acervo de 2021 era relativamente recente, pois 74% dos processos que aguardavam julgamento haviam sido autuados naquele mesmo ano – vide Figura 15.

Figura 15 – Composição do acervo do STF em 2021, agrupadas por ano de autuação (início do processo)

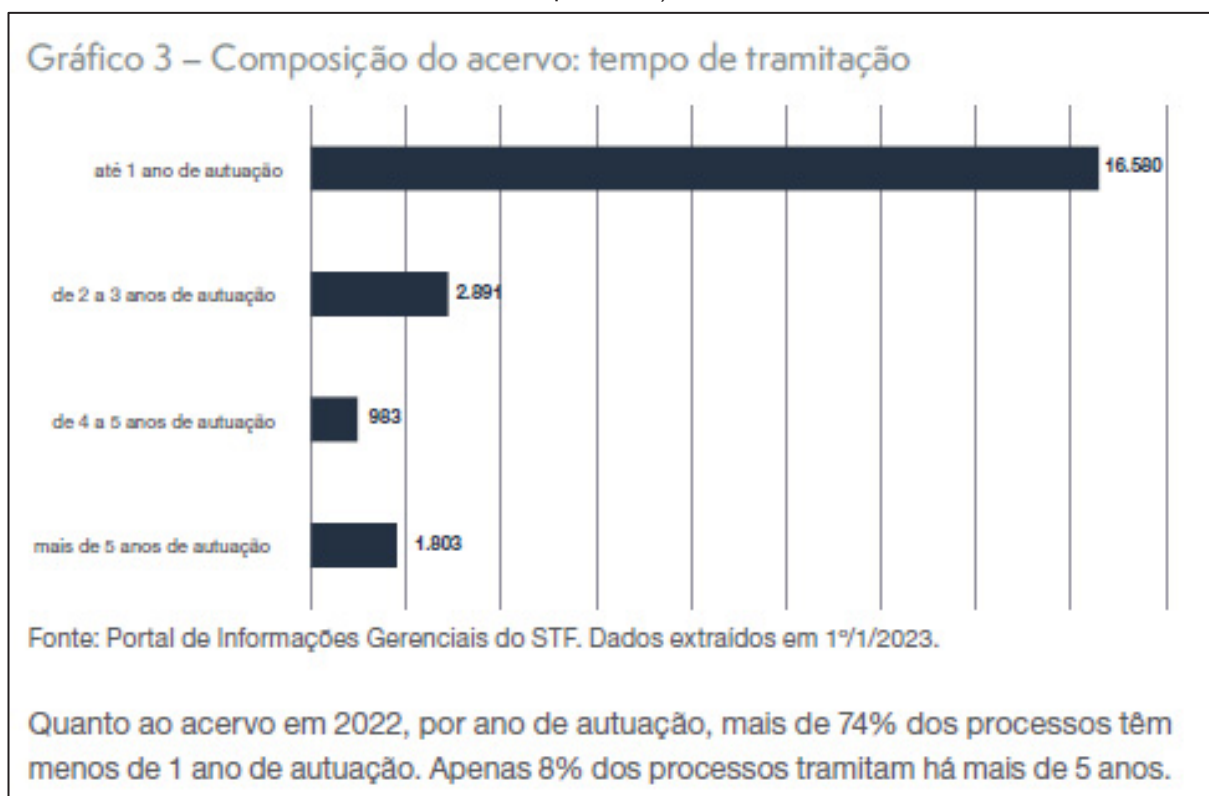


Fonte: Brasil (2022c, p. 85).

Ao iniciar a raspagem de dados via *RStudio*, conforme descrito no capítulo 3, se identificou exatos 2.180 processos que estavam pendentes de julgamento há cinco anos ou mais. Esse montante equivaleria a 8% do acervo, segundo o dado do Relatório. Esse foi o objeto inicial da análise.

Em 2022, durante as pesquisas e a sistematização do banco de dados, o acervo do STF foi sendo renovado. Algo natural, já que a Corte tem um ritmo célere nos julgamentos, conforme descrito no capítulo 3. Entretanto, um dado chamou atenção na pesquisa. Mesmo passado um ano, de 2021 para 2022, proporcionalmente o número de processos que estavam aguardando julgamento há 5 anos permaneceu em 8% – vide Figura 16.

Figura 16 – Composição do acervo do STF em 2022, agrupadas por ano de autuação (início do processo)

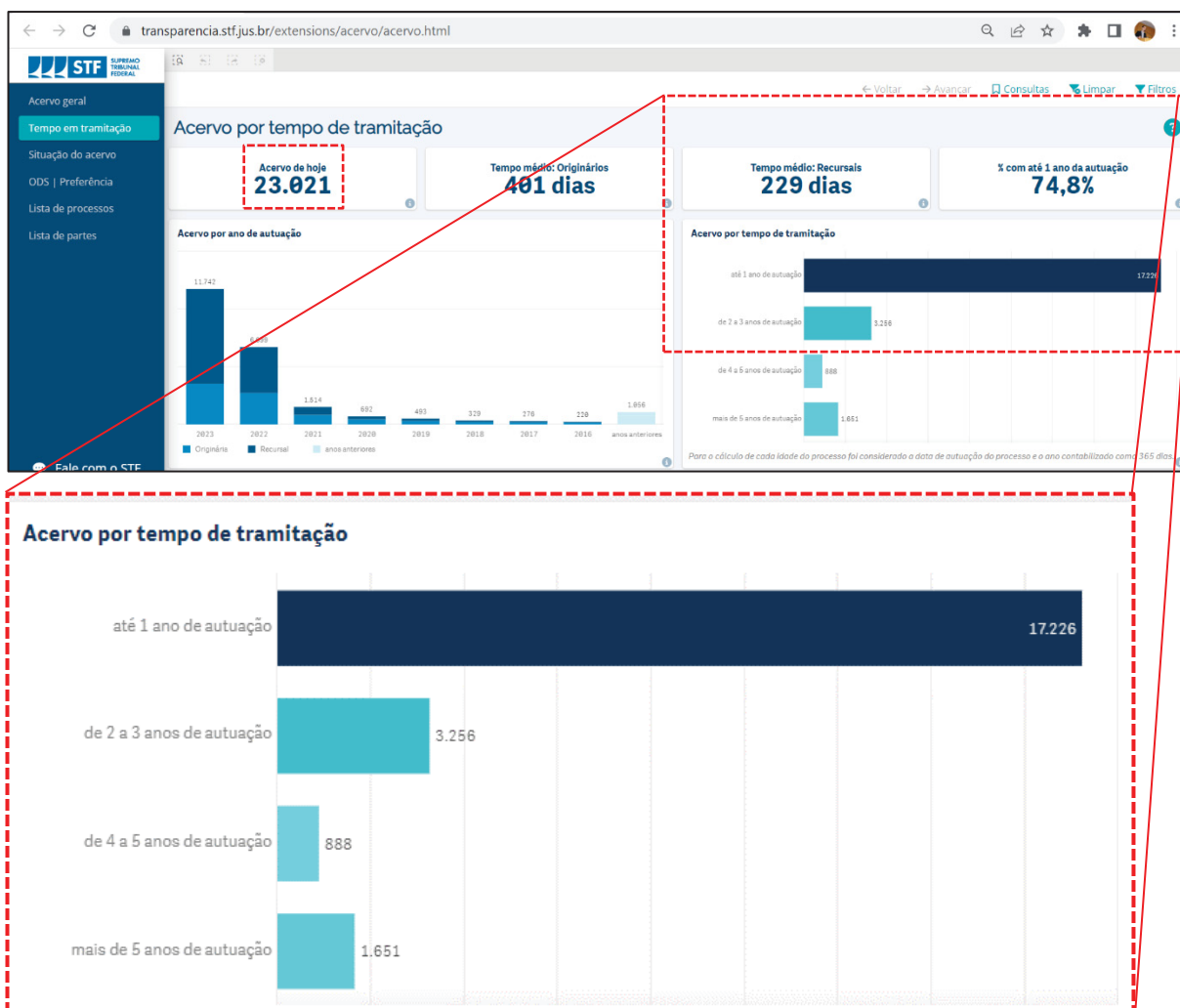


Fonte: Brasil (2023c, p. 22).

Notou-se que, **apesar da celeridade dos julgamentos e da redução do acervo** (demonstrada nas figuras 5 e 4), **ainda assim o percentual de ações com 5 anos ou mais permanecia inalterado (8%)**. Como narrado no capítulo 3, se considerássemos o histórico de produção da Corte, **seria possível afirmar que em pouco tempo ela poderia zerar seu acervo. Entretanto, alguns processos permaneciam na gaveta do STF. O que não pareceria fazer sentido se considerássemos que os processos seguissem uma ordem cronológica no julgamento, do mais antigo para o mais novo. Havia um evidente “esquecimento” de determinadas matérias.** Essa primeira impressão foi reafirmada em 2023.

Em 2023, a database do STF indica que existem cerca de 23 mil ações no acervo, sendo que 1.651 aguardam há mais de 5 anos – vide Figura 17. Ou seja, 7,2% do acervo aguarda há pelo menos 5 anos. Esse percentual é pariforme aos anos anteriormente analisados.

Figura 17 – Composição do acervo do STF em 2023, agrupadas por ano de autuação (início do processo)



Fonte: Brasil (2022a).

Para compreender e analisar esse estoque que persiste na gaveta do STF, passou-se a sistematizar os julgados em Excel em busca de eventuais relações. Como dito no capítulo 3, se imaginava encontrar uma pluralidade de temas, com diferentes anos e poucas conexões. Entretanto, a análise refutou parcialmente essa hipótese inicial.

4.2 ANALISANDO A “GAVETA DO STF” DE 2021 E OS TEMAS OBSERVADOS

Adentrando na análise de relações entre os processos engavetados, utilizando os softwares NVIVO para gerar os gráficos e o RStudio para a coleta e

raspagem de dados, encontrou-se, no banco de dados de 2021, exatos 2.180 processos aguardando julgamento há cinco anos ou mais, sendo o mais antigo de 1982. Esse número correspondia a praticamente 8% do acervo total daquele ano. Esse percentual se manteve nos anos de 2022 e 2023.

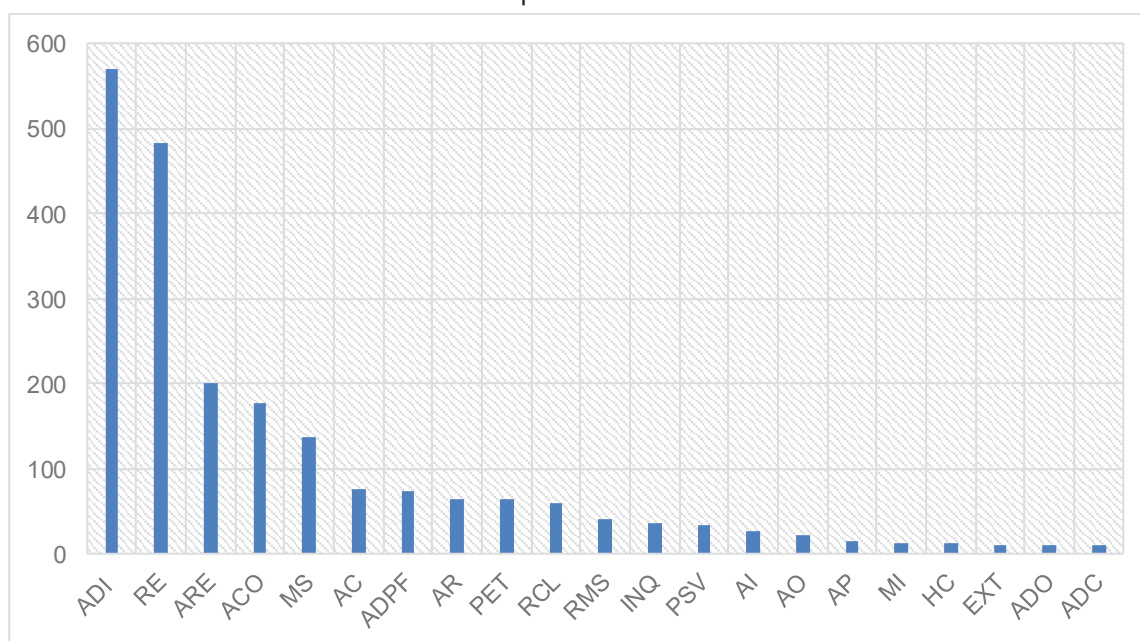
Havia uma predominância de processos eletrônicos. Apenas 42 processos desses eram físicos – 1,92%. Os demais, 2.138 processos eram eletrônicos ou foram digitalizados (98,08% da gaveta).

Poucos eram os processos sobrestados, isso é, aqueles que estavam aguardando outra decisão para que pudessem continuar a tramitação. Eram 2034 (93%) sem sobrestamento e 146 (7%) sobrestados.

Analisando esses dois fatores acima, em tese, seria possível indicar que a tramitação seria mais célere.

A classe dos processos indicou que a grande parte daqueles que aguardavam julgamentos eram Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) com 26%, Recursos Extraordinários (RE) com 22%, seguido por Ações Cíveis Originárias (ACO) com 9% e Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) com 8%, Mandados de Segurança (MS) com 6% e todos os demais abaixo de 5% cada – Figura 18. Essa composição indica uma pluralidade de ações.

Figura 18 – Composição do acervo com mais de 5 anos no STF em 2021, agrupado por classe dos processos

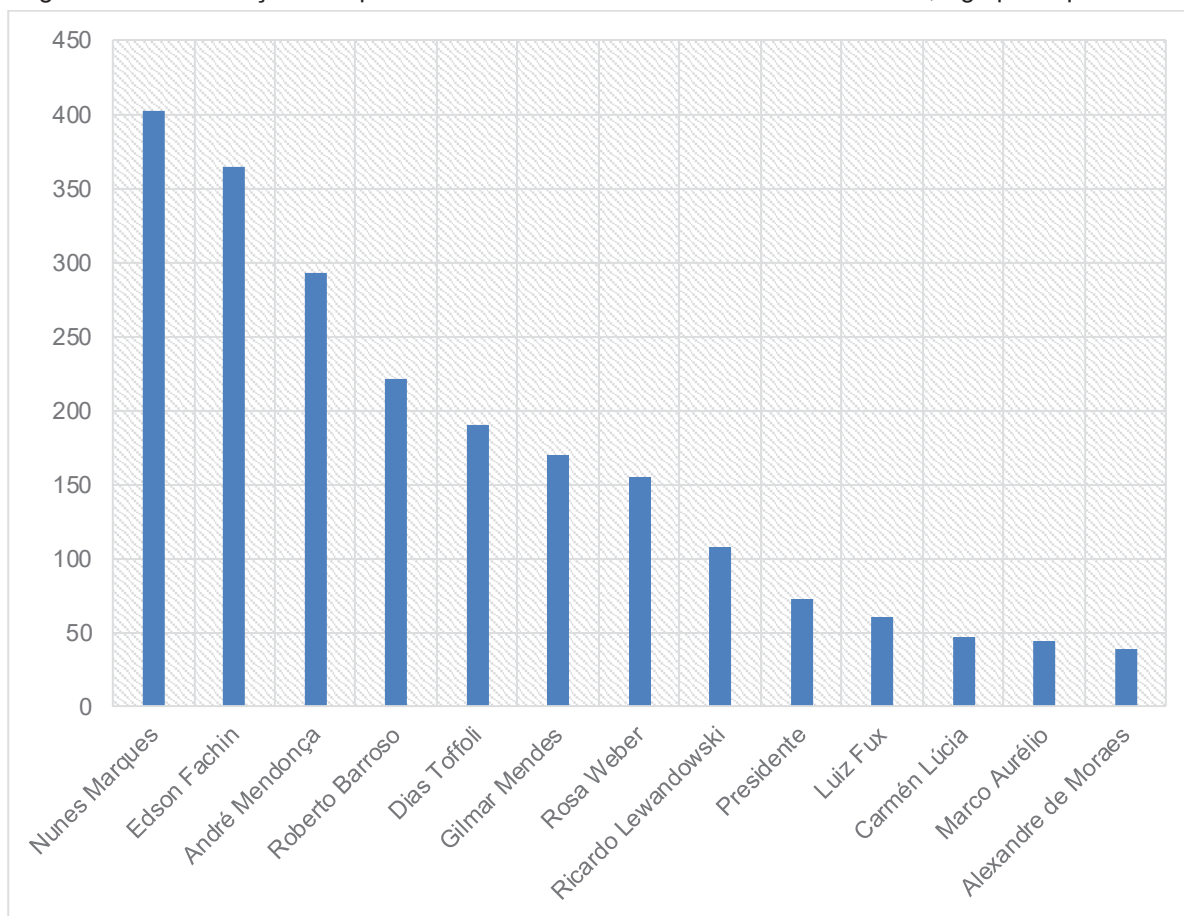


Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Analisando o ano em que os processos foram autuados, observou-se que a grande parte da gaveta era recente, assim como ocorria em 2022 e 2023. Os processos iniciados em 2017, 2016 e 2015 correspondiam a 45% da gaveta.

A localização desses processos em 2021 se concentrava nos Ministros empossados a menos tempo, possivelmente por herdarem os processos que ficaram parados nos gabinetes dos antecessores antes da posse – vide Figura 19.

Figura 19 – Localização dos processos com mais de 5 anos no STF em 2021, agrupado por relator



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Classificando esse estoque a partir das ementas dos processos, chegou-se a tabela abaixo acerca da frequência de palavras. Isso é, dentre os 2.180 processos, 5,73% tratam de servidores; 4% sobre contribuições e assim por diante. Esse talvez tenha sido a **maior contribuição para a análise proposta, pois auxiliou a responder a questão proposta para o trabalho.**

Tabela 2 – Frequência de palavras observadas no ementário dos processos engavetados em 2021

	PALAVRA(S)	FREQUÊNCIA		PALAVRA(S)	FREQUÊNCIA
1º	servidor	5,73%	51º	intervenção	0,69%
2º	contribuições	4,00%	52º	parte	0,67%
3º	políticos	3,95%	53º	renda	0,67%
4º	crédito	2,67%	54º	ambiental	0,65%
5º	benefícios	2,55%	55º	eleitoral	0,65%
6º	imposto	2,44%	56º	base	0,62%
7º	serviços	2,16%	57º	legislativo	0,62%
8º	atos	2,14%	58º	tributação	0,62%
9º	agentes	2,12%	59º	contas	0,61%
10º	sistema	2,06%	60º	fiscais	0,61%
11º	execução	1,90%	61º	poder	0,58%
12º	competência	1,85%	62º	bens	0,57%
13º	remuneratório	1,85%	63º	disciplinar	0,57%
14º	crimes	1,81%	64º	reajustes	0,57%
15º	organização	1,58%	65º	formação	0,55%
16º	regime	1,54%	66º	sindicância	0,55%
17º	investigação	1,46%	67º	concurso	0,54%
18º	contratos	1,38%	68º	extravagante	0,54%
19º	extinção	1,35%	69º	limitações	0,54%
20º	icms	1,33%	70º	nulidade	0,54%
21º	liquidação	1,31%	71º	previstos	0,54%
22º	aposentadoria	1,25%	72º	repasse	0,54%
23º	sociais	1,21%	73º	cofins	0,53%
24º	circulação	1,19%	74º	recurso	0,53%
25º	magistratura	1,19%	75º	indígenas	0,51%
26º	mercadorias	1,17%	76º	licenças	0,50%
27º	domínio	1,11%	77º	licitações	0,50%
28º	concessão	0,97%	78º	pessoa	0,50%
29º	cálculo	0,97%	79º	tributária	0,50%
30º	previdenciário	0,94%	80º	consumidor	0,49%
31º	suspensão	0,94%	81º	edital	0,49%
32º	garantias	0,94%	82º	juros	0,49%
33º	estatutário	0,93%	83º	pis	0,49%
34º	obrigações	0,92%	84º	terras	0,49%
35º	militar	0,90%	85º	imunidade	0,47%
36º	remuneração	0,90%	86º	previdenciárias	0,47%
37º	geral	0,89%	87º	registros	0,47%
38º	propriedade	0,89%	88º	jurídica	0,47%
39º	autorização	0,88%	89º	espécie	0,46%
40º	jurisdição	0,86%	90º	saúde	0,46%
41º	permissão	0,86%	91º	cargos	0,44%
42º	verbas	0,84%	92º	ensino	0,44%
43º	responsabilidade	0,82%	93º	estado	0,44%
44º	especiais	0,78%	94º	revisão	0,44%
45º	ação	0,75%	95º	indenização	0,43%
46º	ministério	0,75%	96º	praticados	0,43%
47º	orçamento	0,73%	97º	tribunal	0,43%
48º	valor	0,73%	98º	cadin	0,40%
49º	Material	0,71%	99º	gratificações	0,40%
50º	pensão	0,71%	100º	dano	0,39%

Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

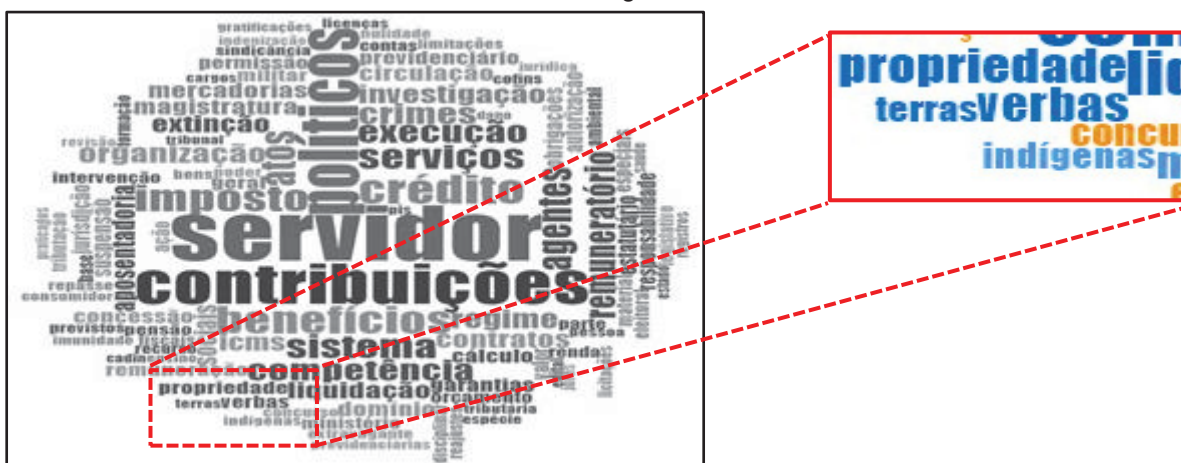
1. Julgamentos relativos aos “**servidores**” (quase 6% do estoque processual de 2021) que, em grande parte, discutem **benefícios** (2,55%) em geral, concessão e regras de **aposentadoria** (1,25%), aspectos **remuneratórios** (0,90%), **licenças** (0,50%), **gratificações** (0,40%), aspectos **previdenciários** (0,47%), extinção ou criação de **cargos** (0,44%), **agentes** (2,12%), **sindicância** (0,55%), **regime estatutário** (0,93%) e outros temas. Em regra, as palavras relacionadas à questão central (servidores) estão graficamente expostas nas margens da figura 20. Sobre os servidores públicos, cumpre registrar que quantitativamente são os que mais têm processos aguardando julgamentos. Como hipótese para essa letargia na prestação jurisdicional especificamente para esse grupo, se pressupõe que possa estar relacionada aos efeitos econômicos que eventuais decisões possam ter. Em outras palavras, eventual provimento poderia gerar um “rombo nos cofres públicos” – expressão recorrentemente ouvida pelo presente pesquisador em suas atividades como advogado nas Cortes Superiores;
2. As “**questões tributárias**” também são significativas no gráfico. Expressões como “crédito” tributário (2,67%), “ICMS” (1,33%), “imposto” (2,44%), “circulação” de mercadoria (1,19%), “imunidade” (0,47%), “valor” (0,73%), “juros” (0,49%), “cofins” (0,53%), “cálculo” (0,97%), “renda” (0,67%), “base” de cálculo (0,62%), “tributação” (0,62%) aparecem nas áreas marginais da figura; e
3. A expressão “**políticos**” (3,95%) também está representada em destaque no gráfico, possivelmente, por estar relacionada com centenas de processos criminais decorrentes do foro por prerrogativa de função – o chamado “foro privilegiado”, em que alguns políticos são julgados diretamente na Suprema Corte.

O que esses três grupos, que aparecem em destaque quantitativamente, têm em comum é o seu acesso ao Judiciário. Eles aguardam (e resistem) até o julgamento por contarem com mais recursos para contratar e manter advogados que acompanham ativamente os julgamentos por anos e anos – até mesmo décadas em vários dos casos analisados. Esses são os que mais ajuízam ações por contarem com

escritórios financiados por associações, sindicatos, partidos e outros grupos que defendem seus interesses.

Como se verá a seguir, os indígenas não gozam da mesma facilidade de acesso. Em realidade, até o século XXI eram considerados órfãos, incapazes de tutelar seus respectivos direitos em juízo. Até 1988, os indígenas sequer poderiam ajuizar ações em nome próprio, pois não eram sujeitos de direitos. Esse resgate histórico está em destaque no último capítulo, com os ensinamentos da obra de Marés 1992. Merece registro que apesar de menos ações (em relação aos servidores, questões tributárias e políticos), as ações sobre os indígenas já aparecem na imagem, no canto inferior esquerdo, logo ao lado de questões sobre o direito de “propriedade” (0,89% da gaveta), “terras” (0,49%) e “domínio” (1,11%) – vide Figura 21.

Figura 21 – Composição do acervo do STF, agrupado por frequência de temas, com destaque para indígenas



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Prosseguindo na análise e buscando um viés mais qualitativo, a pesquisa lançou o olhar para o fundo da gaveta. Para aqueles processos que estavam aguardando há mais tempo. Não necessariamente aqueles que têm maior quantidade de processos (como os citados acima), mas para aqueles que estão penando há mais tempo no purgatório dos processos que aguardam julgamento.

Para melhor visualizar as relações desses processos, agrupou-se em períodos de 5 em 5 anos. Um recorte temporal adotado pelo próprio STF ao classificar os processos “com 5 anos ou mais da data de autuação”. Para o período entre 2017 a 2013 agruparam-se 1.273 processos (Figura 22). Entre 2012 a 2008, foram 537

processos (Figura 23). No período seguinte, 2007 a 2003 ficaram 257 processos (Figura 24). Para 2002 a 1998 observou-se 85 processos (Figura 25). Entre 1997 a 1993 apenas 13 processos (Figura 26). Entre 1992 e 1988 restavam 9 processos (Figura 27). Para o último intervalo, 1987 a 1982, persistia sem análise 6 processos (Figura 28).

Foi nesse momento em que a **hipótese inicial acabou sendo parcialmente refutada**, pois a cada período que se avançava, a cada camada, a gaveta tornava-se mais homogênea. Notou-se que cada período apresenta uma recorrência de temas que deixaram de ser analisados pela Corte. Isso é, existia uma similitude entre os processos que estavam “esquecidos” na gaveta. Embora o número de processos fosse pequeno em determinados períodos, a inércia ao deixar de analisá-los e julgá-los evidencia que a Corte preteriu determinados temas.

Passando a análise por período, iniciando entre os anos de 2017 e 2013, existe quase uma similitude com os temas já apresentados e analisados da Figura 20. A heterogeneidade de temas na camada mais superficial da análise, com recorte temporal mais recente, inicialmente pareceu refletir que a hipótese do trabalho estaria correta. Isso é, que haveria uma infinidade de temas na gaveta do STF. Entretanto, essa diversidade começa a ser questionada com o avanço da análise quanti-quali.

Figura 22 – Composição do acervo do STF, agrupado por frequência de temas em ações de 2017 e 2013



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Observa-se uma pluralidade de temas como “servidores”, questões tributárias e “políticos” nesse grupo mais recente entre 2013 e 2017, justamente porque estão presentes em maior quantidade. Há maior número de ações. Cabe ressaltar que a figura acima simboliza exatos 1.273 casos.

O cenário plural e diverso começa a mudar de perspectiva nos processos a partir de 2012. As camadas tornam-se mais homogêneas. Entre 2012 e 2008 – vide Figura 23 – o mapeamento demonstra uma predominância de questões relacionadas à pauta econômica. São 537 casos nesse período. Aspectos tributários são prevalentes nesse período. São aquelas ações que possuem maior impacto no orçamento público, que poderiam gerar “efeito cascata” caso deferidas. Mesmo nesse período, há processos debatendo “propriedade”, em destaque abaixo.

resultou na quebra no Banco Lehman Brothers, seguido pelo Bank of America e outros. Esse movimento na economia pode ter sido um dos possíveis desencadeadores da maior judicialização no período.

No período seguinte da análise, entre 2007 e 2003, a mesma lógica da figura anterior se repete. Isso é, há homogeneidade de questões de impacto econômico – vide Figura 24. São 257 casos refletivos na figura abaixo.

Figura 24 – Composição do acervo do STF, agrupado por frequência de temas em ações de 2007 e 2003



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

De igual modo ao ocorre entre os anos de 2002 e 1998, conforme figura 25, merece destaque que, no canto superior da imagem acima, questões sobre o direito

de propriedade e desapropriação já aparecem. Para além disso, pautas econômicas e tributárias permanecem pujantes no gráfico ao ponto de haver grande destaque para as palavras “crédito”, “contribuições”, “impostos”, “bens”, “circulação”, “alíquota” e outros termos relacionados. Merece também atenção na imagem acima que temas relativos aos “servidores” públicos ganham certo destaque. Palavras como “reajustes”, “remuneração”, “pensão”, “benefícios”, “renda”, “proventos”, “aposentadoria” e outras relacionadas aparecem nas margens da imagem. Possivelmente, esses processos judiciais são decorrentes da Reforma da Previdência iniciada em 2002, que teve profundas alterações nas regras dos servidores públicos.

Avançando nas análises, se apresenta abaixo a Figura 25, que simboliza cerca de 85 processos do período:

Figura 25 – Composição do acervo do STF, agrupado por frequência de temas em ações de 2002 a 1998



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

A figura acima sintetiza um pouco do que já foi exposto, tendo prevalência nas pautas econômicas, tributárias e questões previdenciárias.

Analisando conjuntamente o período entre 2012 e 1998 (Figuras 23, 24 e 25), poder-se-ia concluir que **questões de impacto econômico aguardam atualmente entre 11 e 25 anos**. Há uma letargia, uma pausa na apreciação que dissoa da celeridade relatada no capítulo 3.

O cenário é diverso do observado na camada seguinte (Figura 26). Há uma mudança de temas. Saem os processos que debatem aspectos tributários e entram em foco julgamentos sobre servidores públicos. Entre os anos de 1997 e 1993, predominam questões como o regime **estatutário** (criado na década de 1990 com a Lei 8.112/1990), discussões sobre **aposentadoria**, debates sobre a lei de **licitações** (Lei 8.666 de 1993), **cargos, professor, acúmulo de cargos públicos** etc. Essas expressões em negrito são predominantes entre as ações que aguardam julgamento nesse intervalo temporal. Apesar da mudança da centralidade de temas, saem questões tributárias e entram questões sobre servidores públicos. A homogeneidade perdura.

Figura 26 – Composição do acervo do STF, agrupado por frequência de temas em ações de 1997 a 1993



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

A homogeneidade temática permanece na camada seguinte. Entre 1992 e 1988, temas relativos à organização do Estado são predominantes. Debatem-se questões pertinentes à organização Legislativa e aspectos de servidores públicos – vide Figura 27.

Figura 27 – Composição do acervo do STF, agrupado por frequência de temas em ações de 1992 a 1988



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

A última camada chama mais atenção. Naqueles processos que estavam há mais tempo aguardando julgamento, a homogeneidade temática é mais perceptível e se reflete nas poucas palavras que se repetem - vide Figura 28. **Embora o número de processos aguardando seja pequeno (pouco menos de 10 julgados), o tempo que aguardam julgamento representa um aspecto relevante para a análise, pois podem indicar uma opção dos Magistrados.** Sob um outro viés de análise, seria possível afirmar que a Corte não teria dificuldades técnicas para analisar cerca de uma dezena de processos. Como exposto no capítulo 3, cada Ministro é capaz de decidir mais seis dezenas de processos por dia. É claro, essa produção elevada não pode ser atribuída para todas as situações e todos os processos, mas impetuoso que se faça essa comparação. Afinal, como se evidenciou, existem instrumentos.

Figura 28 – Composição do acervo do STF, agrupado por frequência de temas em ações de 1987 a 1982



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

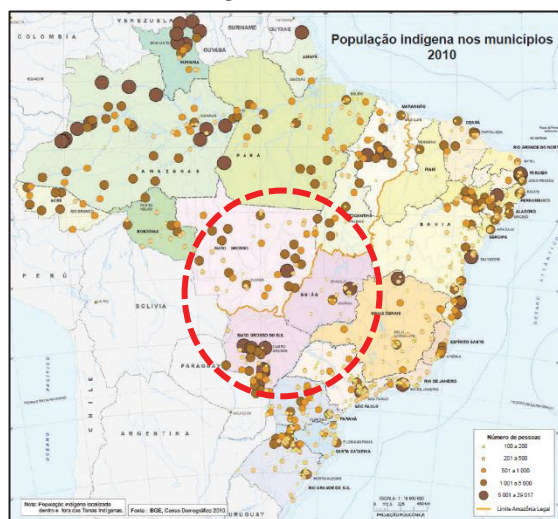
A Figura 28 apresenta um achado relevante, pois graficamente representa que **questões relacionadas aos indígenas, propriedade, terras e domínio são preteridas. Ficam ao relento aguardando o julgamento.** Ao invés de serem resolvidas em até dois anos após a autuação, como ocorre com a grande maioria dos casos (conforme exposto no capítulo 4), essas ações perduram por décadas. **Quase 40 anos aguardando uma decisão final.** Seria um erro atribuir, exclusivamente, essa demora na apreciação à falta de vontade política, pois tratam-se de questões complexas, que demandam atenção e a análise aguçada. Em abstrato, poderiam ser classificadas como “hard cases”³¹. Entretanto, **não se pode ignorar que processos que permanecem tanto tempo no acervo/estoque refletem também uma opção dos julgadores ao preterir determinados temas.**

Analisando de modo mais qualitativo o achado apresentado acima, se observou que as ações mais antigas se relacionavam a disputa de demarcações e disputas territoriais na região do Mato Grosso, Goiás, Tocantins e Mato Grosso do Sul. Das cinco ações mais antigas, quatro (ACO 307, ACO 347, ACO 362 e AR 1275) se relacionavam a disputas naquelas regiões marcadas pelos conflitos agrários. E por que isso é relevante para os indígenas? Conforme apresentado no Capítulo final,

³¹ Dworkin, 1985.

essas regiões possuem elevado número de povos originários. Nas Figuras 29 e 30 essas áreas foram destacadas.

Figura 29 – Distribuição total da população indígena no Brasil



Fonte: IBGE (2010)

Figura 30 – População indígena nas terras indígenas



Fonte: IBGE (2010)

Embora estejam em cima de suas terras, o que se constatou nesse estudo é que **os indígenas, muitas das vezes, não foram ouvidos ou chamados a participar dos processos**. Embora fossem possivelmente interessados nas demandas (já que por vezes teriam reflexos diretos ou indiretos sobre seus territórios, demarcados ou não), os indígenas acabam sendo tratados como incapazes. São representados por terceiros. Esse cenário reflete o que Marés de Souza Filho (1992) discorre e que envergonha o direito, conforme registrado no Capítulo final.

4.3 ANÁLISE LONGITUDINAL DE ALGUNS DOS CASOS MAIS AO FUNDO DA GAVETA RELACIONADOS AOS INDÍGENAS E TERRITÓRIOS

Buscando aprofundar a análise dos processos relacionados aos indígenas e territórios que estavam no fundo da gaveta, esse tópico se propõe a analisar alguns dos processos mais antigos relacionados ao tema da pesquisa. Por óbvio, essa análise representa apenas uma pequena amostragem de toda a gaveta, mas se busca aqui identificar eventuais padrões e recorrências nesses processos ao longo dos anos.

A tabela abaixo lista alguns dos processos que foram objeto de análise quantitativa nos tópicos anteriores. Deixou-se de fora os processos físicos que não possuem a tramitação detalhada no site do Supremo Tribunal Federal, algo que impediria a avaliação dos itens elencados nessa etapa da análise. O critério de escolha dos casos analisados de modo mais detalhado seguiu um critério de antiguidade. Isso é, buscou-se os processos entre 1982 a 1987 - camada mais ao fundo da gaveta - para análise do que ocorreu ao longo dos anos. Desse modo, se pretendia analisar eventuais padrões na tramitação tais como, mudanças recorrentes de relatores, sucessivos pedidos de vistas e identificar outros fatores que acarretariam na letargia judicial. Cumpre registrar que alguns desses processos foram baixados/julgados durante o processo de pesquisa, que iniciou sua análise exploratória com dados de 2021.

Tabela 3 – Análise longitudinal dos processos eletrônicos envolvendo indígenas e territórios no fundo da gaveta 1982 a 1987³²

NÚMERO DO PROCESSO E CASO	ASSUNTO / TEMAS	ORIGEM	ANO DE AUTUAÇÃO	TRANSITO EM JULGADO E BAIXA	TEMPO DE TRAMITAÇÃO (ANO-FE 2020)	NÚMERO DE RELATORES	NÚMERO DE VEZES EM QUE FOI INCLUIDO E RETIRADO DE Pauta	HOJE PEDIDO DE VISTAS (1)	RESULTADO E ANÁLISE EM RELAÇÃO AOS INDÍGENAS (A FAVOR, CONTRÁRIO OU NEUTRO)
ACO 304	Domínio Público Terras Indígenas Propriedade Perda da Propriedade	Mato Grosso	1981	2021	40	4 [2]	14 [3]	SIM	A favor dos indígenas, "declarando nulo de pleno direito o registro imobiliário efetuado" em nome de uma empresa agropecuária.
ACO-307	Propriedade Divisa e demarcação	Mato Grosso	1982	Em tramitação a fase de execução. Já com despacho para arquivamento, mas sem o trânsito em julgado	41	4 [4]	6 [5]	SIM	Neutro, pois se trata de uma disputa entre o estado de Mato Grosso e Goiás sobre a divisa de seus territórios. Embora o resultado tenha efeitos indiretos aos indígenas da região, eles não foram ouvidos no processo.
ACO-347	Propriedade Divisão e Demarcação	Bahia	1986	Em tramitação. Embora já haja decisão de mérito, ainda está pendente o pagamento de custas periciais.	41	4 [6]	4 [7]	SIM	Neutro em relação aos indígenas, pois envolve uma disputa de demarcação entre os estados da Bahia, Goiás, Minas Gerais, Tocantins, Piauí. Houve participação e habilitação de cooperativas agrícolas, fazendeiros e outras empresas como terceiros interessados. Não há nos autos qualquer notícia que os indígenas tenham sido ouvidos.
ACO-349 <i>(segredo de justiça)</i>	Posse	Goiás	1986	2021	35	5 [8]	Sem informações nos autos por estar em segredo de justiça.	Sem informações nos autos por estar em segredo de justiça.	Neutra. Processo foi inicialmente pensado e depois foi declinada a competência.
ACO-362	Domínio Público Terras Indígenas	Mato Grosso	1986	Em tramitação. Embora já haja decisão de mérito, ainda está pendente o pagamento de custas periciais e honorários.	41	4 [9]	3 [10]	SIM	Favorável aos indígenas (representados pela FUNAI) ao julgar improcedentes os pedidos do autor (Estado do Mato Grosso), no ano de 2017. Ou seja, 31 anos após o início do processo.
ACO-365	Intervenção do Estado na Propriedade Desapropriação Indireta	Mato Grosso	1987	2022	35	6 [11]	4 [12]	SIM	Favorável aos indígenas (representados pela FUNAI) ao julgar improcedentes os pedidos do autor (Estado do Mato Grosso), no ano de 2022. Ou seja, 35 anos após o início do processo.
AR-1275	Propriedade Perda da Propriedade Domínio Público Terras Indígenas Responsabilidade da Administração	Mato Grosso	1987	Em tramitação	36	4 [13]	Nunca foi pautado no pleno	SIM	Apesar das mais de três décadas de tramitação, o processo nunca foi levado ao plenário do STF. Sempre foram proferidas decisões monocráticas. Atualmente, está suspenso por determinação do relator, Min. André Mendonça, por questões de representação processual.
ACO-391	Posse	Espírito Santo	1988	Em tramitação	35	4 [14]	4 [15]	SIM	O processo foi apreciado pelo Pleno apenas em 1996 para discussão sobre uma questão de ordem acerca da competência do Tribunal. Após isso, seguiu com decisões monocráticas dos relatores. Está desde 2021 concluso no gabinete do atual relator, Ministro Nunes Marques. Ou seja, mais de dois anos parado e há 35 anos aguardando julgamento.

Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

O primeiro aspecto que salta aos olhos a partir da análise é o longo percurso dos processos – exposto na coluna “tempo de tramitação” na tabela acima. O Indicador de Trâmite Processual (ITPR) fixado no planejamento estratégico do STF, prevê 519 dias para a tramitação no STF³³, ou seja, pouco mais de um ano e meio. Entretanto, observa-se que existem processos tramitando há décadas sem decisão final. A título de exemplo, destaca-se que **há 36 anos a Ação Rescisória (AR) 1275 aguarda análise de mérito. Essa AR nunca foi analisada pelo plenário. É**

³² Íntegra da tabela elaborada pelo autor, com as respectivas notas e observações detalhando cada um dos itens, está disponível para acesso via link do Google Drive: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1nAfoXzC8abXna4excPo0TvFySDTXnp3b_3dDozYLgw/edit?usp=sharing>.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de atividades do STF de 2019**. [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2112/RelatorioAtividades2019_ja_n2020.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em 01 fev de 2022.

atualmente o processo mais antigo sobre o tema da presente pesquisa. Outro exemplo é a Ação Cível Originária (ACO) 391 que está tramitando há 35 anos. Há pelo menos dois anos está parada no gabinete do atual relator, Ministro Nunes Marques, aguardando qualquer movimentação.

Em realidade, durante a análise ano após ano, se observou que alguns dos relatores ficaram anos sem dar qualquer tipo de impulso processual. Cabe registro da ACO 349, que tramitou em segredo de justiça por envolver conflitos entre policias militares e grupos de milícias que disputavam territórios. Nessa ação o então relator, **Ministro Francisco Rezek, recebeu o processo e nunca deu um único despacho em 5 cinco anos. Na ACO 365 a Ministra Ellen Gracie ficou com o processo em seu gabinete parado por 3 anos sem dar uma única movimentação.**

Uma das possíveis causas para a demora na tramitação é a troca a troca de relatores – destaque na coluna “número de relatores” na tabela 3. Durante o levantamento, se constatou que os processos caminharam de gabinete em gabinete. Todos passaram por pelo menos quatro relatores. Muitas das vezes, o relator determinava a produção de uma prova, como um laudo topográfico ou antropológico, mas não chegava a recebe-la. Devido ao lapso temporal, o sucessor acabava por receber uma perícia complexa e iniciava uma análise a partir dali.

Especificamente sobre as perícias, observou-se uma dificuldade na realização e concretização. Inúmeros eram as solicitações de dilação de prazo, apresentação de quesitos de modo reiterados e dificuldades para encontrar peritos. Na maior parte dos casos analisados, o estudo topográfico ficou a cargo do Exército brasileiro, por meio da Diretoria de Serviço Geográfico³⁴. Inúmeros foram os ofícios enviados até a realização da perícia. Muitas das vezes, a Diretoria não respondeu e o foi necessário acionar os juízos da jurisdição local para realização da perícia. Após a entrega dos laudos, o pagamento das custas e honorários também levou anos.

Chamou a atenção durante o processo de análise a participação ativa de posseiros, fazendeiros, associações agrícolas e de pecuária – admitidas como *amicus curiae* ou terceiros interessados. Em muitas das vezes, apresentando laudos e

³⁴ Segundo informações do site a “A Diretoria de Serviço Geográfico (DSG) é o órgão de apoio técnico-normativo do Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT), incumbido de superintender, no âmbito do Exército, as atividades relacionadas às imagens, às informações geográficas e meteorológicas, à elaboração de produtos cartográficos, bem como ao suprimento e à manutenção do material técnico de sua gestão. (extraído do Regulamento Interno da DSG, aprovado pela Portaria Nº 113, de 14 de março de 2008, do Comandante do Exército). Disponível em < <http://www.dsg.eb.mil.br/index.php/missao>>. Acesso em 1.set de 2023.

formulando quesitos para a perícia. Dentre os processos analisados, apenas em 2017, na ACO 362, uma associação ligada aos interesses dos indígenas pediu habilitação em um processo. O pedido foi formulado pela Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos e foi negado pelo então relator, Ministro Marco Aurélio. Nesse processo ele também negou a participação da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Em nenhum dos casos, houve a citação direta de indígenas para atuar como interessados, o que reforça a ideia defendida por Marés de Souza Filho (1992) de que os indígenas são tratados como órfãos que precisam de assistência, praticamente, se ousa dizer, cidadãos com direitos de segunda categoria.

Algo comum observado em todos os processos foi a concessão de vistas a advogados e Ministros – coluna “houve pedido de vistas” da Tabela 3. Os processos físicos passavam meses fora dos gabinetes dos relatores. Isso obviamente retardava o processo. Apenas em 2021 os processos foram digitalizados, não sem antes encontrar certa resistência. Em um dos autos é possível encontrar a certidão com o seguinte conteúdo:

AR 1275 (Certidão): Certifico que, em observância ao artigo 8º da Resolução n. 574/2016, a conversão deste processo físico para a modalidade de **tramitação eletrônica é inviável** em razão da existência de mapas de grandes dimensões e de um livro entre os documentos (Certidão de 21/10/2020, grifo nosso).

Apesar das resistências, cerca de 98% dos processos foram digitalizados. Apenas alguns residuais foram mantidos em versão física – vide Figura 8.

Especificamente quanto ao **resultado daqueles que foram julgados**, cabe registrar que **a maior parte deles foi favorável aos interesses dos indígenas – destaque para a última coluna da Tabela 3**. O Estado do Mato Grosso, maior litigante entre os processos analisados, teve seus pedidos julgados improcedentes. Especificamente sobre esse aspecto chama a atenção, pois o Estado que mais litigou contra os indígenas, também é a região onde mais o tema é mais pesquisado – conforme Tabela 3 – e uma das regiões que concentra maior número de indígenas em situação de conflito. A dúvida que paira a partir dos resultados é se as decisões advindas após décadas representam uma justiça tardia ou uma injustiça qualificada – como bem analisou o jurista Rui Barbosa. A conclusão que fica após análise é que a Corte demora para julgar, mas julga favoravelmente justamente porque não teria outra opção. Em outras palavras, o **Direito é tão claro, que não daria para julgar de modo**

diverso. Entretanto, a demora no julgamento representa uma opção dos julgadores, tal como ocorreu com os Ministros que ficaram anos sem proferir uma única movimentação.

Para além dos processos já listados acima que aguardam julgamento, tais como a AR 1275 (ação mais antiga sobre a questão indígena que aguarda há 36 anos), ACO 391 (que está tramitando há 35 anos), destaca-se outros processos que estão na gaveta há mais de três décadas, como a ACO 444 e ACO 442 (autuados em 1991 – 32 anos, portanto), a Pet-662 (que está há 31 anos aguardando), AC 2031 (de 2008), PET-4718 (iniciado em 2009) e outros.

Para além da análise amostral acima, impetuoso se faz analisar o principal *leading case* do último período. O julgamento do “marco temporal”.

5 QUANDO A QUESTÃO INDÍGENA É FINALMENTE É JULGADA: ANÁLISE QUANTO AO MARCO TEMPORAL E O EFEITO BACKLASH

Ao longo do período de desenvolvimento da presente pesquisa, o Supremo Tribunal Federal pautou e julgou o *leading case* que ficou conhecido como “Marco Temporal”, de relevantíssimo impacto para as discussões acerca das garantias de povos indígenas. Em que pese as movimentações dos representantes da comunidade indígena dentro da Corte no sentido de trazer as discussões para o centro do debate jurídico, o julgamento do “Marco Temporal” foi adiado por mais de uma dezena de vezes desde que chegou ao Tribunal, em 2017³⁵. Essa constante mudança na pauta é um traço que se observou em comum com os processos que estão no fundo da gaveta – conforme detalhado no capítulo anterior.

Esse julgamento se torna especialmente relevante para a pesquisa, pois despertou as mais intensas emoções, mesmo com um resultado prático muito tímido. A partir do resultado do julgamento, o Congresso Nacional desencadeou um efeito reativo. A pressão política exercida pelos representantes do legislativo fez transparecer a dicotomia e multilateralidade de posições sobre as quais a Corte está submetida no processo de prestação jurisdicional de repercussão ampla. É o que a ciência política chamaria de efeito “*backlash*”, movimento motivado pela tentativa de subverter os efeitos da decisão proferida pelo Supremo através da via legislativa.

Para melhor compreender essa decisão, proceder-se-á à análise sobre o “Marco Temporal” considerando-se, em primeiro momento, os aspectos relativos ao julgamento do tema juntamente ao Supremo Tribunal Federal e, em momento posterior, o caráter revanchista no Legislativo.

5.1 MARCO TEMPORAL: REPERCUSSÃO GERAL E SOCIAL

A Suprema Corte fez do caso Raposa Serra do Sol um marco jurisprudencial. O caso de relatoria do ministro Ayres Britto, de 19/09/2009, deu forma à tese jurídica do **marco temporal das terras indígenas**³⁶. A partir dela, o STF decidiu que a data

³⁵ SAMPAIO, Cristiane. ‘É cansativo’: nova parada do julgamento do marco temporal no STF frustra indígenas em Brasília. **Brasil de Fato**, Brasília, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/30/e-cansativo-nova-parada-do-julgamento-do-marco-temporal-no-stf-frustra-indigenas-em-brasil>. Acesso em: 15 out. 2023.

³⁶ BRASIL, 2008b, *passim*.

de promulgação da Constituição Federal vigente (5 de outubro de 1988) deveria ser o ponto delimitador para o direito de ocupação de terras por parte dos indígenas. Assim, somente as terras que já eram ocupadas ou estavam em disputa pelos indígenas até a supracitada data seriam válidas para demarcação e reconhecimento como terras indígenas.

Desde então, a questão se prolongou na Corte com o decorrer dos anos. O RE 1017365 trouxe luz ao assunto, interposto pela FUNAI em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que confirmou a sentença de primeira instância quanto ao julgamento de procedência da ação de reintegração de posse da terra em questão.

Com repercussão geral reconhecida pelo Tribunal em fevereiro de 2019³⁷, o recurso debatia a definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de ocupação tradicional indígena com base no caso dos indígenas Xokleng e sua Reserva Indígena de Ibirama-La Klanõ, que ainda agrupa povos Guarani e Kaingang em 37 mil hectares.

Essas populações, com cerca de 2.057 habitantes³⁸, reclamavam para si o direito sobre uma área de aproximadamente 80 mil metros quadrados, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, em municípios do Vale do Itajaí, Santa Catarina – conforme Figura 31.

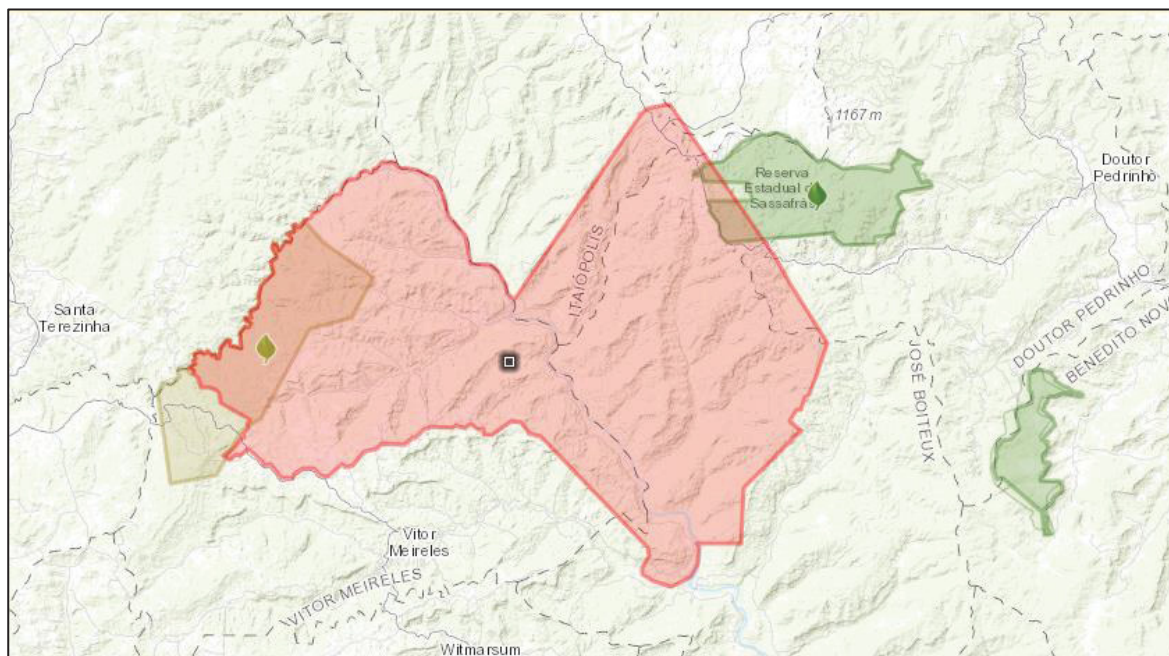
A disputa do território, ajuizada pela ação de reintegração de posse pela extinta Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente (FATMA) e hoje Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), argumentava que os Xokleng não ocupavam as terras até a data de promulgação da Constituição Federal e balizada como marco temporal para a demarcação de territórios indígenas. Estima-se que cerca de 486 famílias de agricultores ocupem parte das terras em conflito. Por sua

³⁷ Com relatoria do ministro Edson Fachin, o acórdão reconhece que o Recurso Extraordinário 1.017/365 “é dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional”. O reconhecimento de repercussão geral determinará precedente para todo o judiciário brasileiro o que for decidido a partir do caso. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 Santa Catarina**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2019b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749577852>. Acesso em: 21 set. 2023.

³⁸ Informações compiladas na maior base de dados sobre terras indígenas do Brasil. Cf. TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. **Mapa da terra indígena Ibirama-La Klãnõ**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2023a. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3682#demografia>. Acesso em: 21 set. 2023.

vez, a população indígena afirmava que a terra estava desocupada porque havia sido expulsa de lá até a data.

Figura 31 – Extensão da Reserva Ibirama-La Klãnõ e seus limites sobre a Reserva Biológica do Sassafrás



Fonte: Terras Indígenas no Brasil (2023a).

Com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil³⁹, o ministro Edson Fachin determinou a suspensão nacional de todos os processos e recursos judiciais que tratassem de demarcação de terras indígenas até o final da pandemia da Covid-19 ou até o julgamento final do RE 1017365. A decisão, de 06/05/2020, suspendeu processos de reintegração de posse nas regiões indígenas em disputa, levando em conta orientações sanitárias da Organização Mundial da Saúde (OMS) diante da pandemia e das medidas de isolamento social para impedir o contágio da doença.

Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando

³⁹ “Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”. Cf. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art138. Acesso em: 24 set. 2023.

o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.⁴⁰

Com a suspensão, mais de 80 casos semelhantes que tratavam sobre a demarcação de terras indígenas, bem como cerca de 300 processos⁴¹ do mesmo assunto, ficaram pendentes até o entendimento firmado pelo STF para a não validade do marco temporal.

A necessidade, importância e referência do julgamento do RE 1017365 para a jurisprudência nacional da demarcação territorial indígena jogaram os holofotes sobre o caso e as diferentes visões que tratavam do assunto, especialmente dos povos indígenas. O julgamento no pleno do STF a respeito do recurso iniciou-se em 26/08/2021. O relator do processo, ministro Edson Fachin, abriu a votação, sendo contrário ao estabelecimento do marco. Ele argumentou que a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras ocupadas tradicionalmente pelos indígenas, anterior até mesmo à formação do Estado, independe da existência de um marco temporal e da configuração de renitente esbulho⁴².

Recuperando a decisão do julgamento da Raposa Serra do Sol, de 2009, o ministro Fachin afirmou que, em vez de o tratado ter facilitado a pacificação dos conflitos de demarcação dos territórios, acirrou as disputas pelas terras, paralisou os processos de demarcação e causou “piora sensível da qualidade de vida dos índios no Brasil”⁴³.

⁴⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Recurso Extraordinário n. 1.017.365 Santa Catarina**. Curitiba: MPPR, 2020. *passim*. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/COVID19/1017365.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁴¹ BRASIL, Câmara dos Deputados. **O que é marco temporal e quais são os argumentos favoráveis e contrários**. Câmara dos Deputados, Brasília, 29 mai. 2023b. *passim*. Notícia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-e-marco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/#:~:text=Marco%20temporal%20%C3%A9%20uma%20tese,data%20de%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁴² “O renitente esbulho se caracteriza pelo efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data da promulgação da Constituição de 1988, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.” Cf. CONTEÚDO JURÍDICO. **Renitente esbulho e terra tradicionalmente ocupada por índios**. Conteúdo jurídico, 17 jan. 2015. Notícia. *passim*. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43083/renitente-esbulho-e-terra-tradicionalmente-ocupada-por-indios#:~:text=O%20renitente%20esbulho%20se%20caracteriza,ou%20por%20controv%C3%A9rsia%20possess%C3%B3ria%20judicializada>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁴³ Íntegra do voto do ministro Edson Fachin quando da primeira sessão de julgamento sobre o marco temporal no STF, em 9 set. 2021. Cf. CONSULTOR JURÍDICO. **Recurso Extraordinário 1.017.365**

Fachin ainda se valeu de posição doutrinária adotada pelo professor Edilson Vitorelli no sentido de enfatizar que o procedimento demarcatório realizado pelo Estado apenas reconhece os territórios indígenas, não necessitando de “criação” por se tratar a demarcação como um ato meramente declaratório.

O procedimento demarcatório tem natureza meramente declaratória, pois o que se busca com ele é apenas a delimitação da área já pertencente e aos povos indígenas, em razão dos direitos que decorrem da ocupação tradicional. O reconhecimento da propriedade, em caráter originário, é de viés constitucional, conforme estabelecido no muitas vezes citado art. 231 da Constituição⁴⁴

Alguns dos argumentos que regeram a principal linha de sustentação de voto condizem com a linha de defesa utilizada pelos indígenas em contrariedade ao marco temporal, em especial quanto ao “caos jurídico” que a tese geraria ao país e a insurgência de conflitos em regiões já pacificadas. Essa se refere ao fato de a tese do marco temporal estabelecer a revisão de reservas já demarcadas, mas agora com base da data definida com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em contrapartida, a defesa pelo marco temporal se baseia nas supostas “balizas e salvaguardas”⁴⁵ jurídicas que a tese proporcionaria à demarcação de terras e cessamento dos conflitos envolvendo as populações indígenas e os interessados na reintegração de posse dos territórios originários. Teve o mesmo entendimento o ministro Kassio Nunes Marques, que conferiu o segundo voto no julgamento e o primeiro a divergir do relator, Edson Fachin.

Nunes Marques, na retomada do julgamento do RE 1017365 em 15/09/2021, considerou que o marco temporal a partir da promulgação da Constituição deveria ser adotada para definição da ocupação tradicional de territórios pela população indígena.

Santa Catarina. Brasília: CONJUR, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-indios1.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁴⁴ VITORELLI, Edilson. **Estatuto do índio**: Lei 6.001/1973. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 177-178. *Apud.* CONSULTOR JURÍDICO, 2021, *passim*.

⁴⁵ Conforme defendido pelo então advogado-geral da União, Bruno Bianco, quando ouvido pelo STF em 01 set. 2021. Na ocasião, a fala fez referência à decisão do caso Raposa Serra do Sol (Pet. Nº 3388) e de como a jurisprudência adotada a partir do referido julgamento assegurou juridicamente a garantia de regularidade da demarcação de terras dos povos indígenas. “A força jurídico-constitucional do precedente histórico não se encerrou apenas na resolução do caso concreto, porque as suas condicionantes jogam luzes como verdadeiros pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação das terras indígenas no Brasil, reiteradamente aplicados em julgamentos posteriores dessa Suprema Corte”. Cf. BRASIL. Advocacia Geral da União (AGU). AGU defende que demarcações de terras indígenas observem condicionantes estabelecidas pelo Supremo no caso da Raposa Serra do Sol. **Advocacia Geral da União**, Brasília, 01 set. 2021a. Notícia. *passim*. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-defende-que-demarcacoes-de-terras-indigenas-observem-condicionantes-estabelecidas-pelo-supremo-no-caso-da-raposa-serra-do-sol>. Acesso em: 22 set. 2023.

Segundo ele na ocasião, a decisão tomada durante o julgamento do caso terra indígena Raposa Serra do Sol é a que melhor concilia os interesses nacionais e os dos povos indígenas.

Para o ministro, a Constituição Federal de 1988 reconheceu aos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente já ocupavam, mas com a condicionante estabelecida pelo marco temporal para validar a proteção constitucional.

Desde então, o julgamento havia sido suspenso com o pedido de vistas do processo pelo ministro Alexandre de Moraes, que levaria em consideração a análise do processo. A posição contrária de Moraes quanto ao marco temporal foi colocada em voto em 07/06/2023, resgatando o julgamento após quase dois anos de suspensão e um dos mais longos do Tribunal, somando 11 sessões com a decisória.

Em 21/09/2023, o STF decidiu o caso com maioria contrária à tese. Foram 9 votos a 2, decidindo que a data da promulgação da Constituição Federal não pode ser utilizada para definir a ocupação tradicional de terras por comunidades indígenas. Além do relator, ministro Edson Fachin, e de Alexandre de Moraes, foram contrários à tese os ministros Cristiano Zanin, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Luiz Fux; Cármen Lúcia, Gilmar Mendes; e a presidente do STF, Rosa Weber. Além de Nunes Marques, o ministro André Mendonça defendeu a ideia de segurança jurídica provida pelo marco temporal.

O ministro Cristiano Zanin relembrou do ato meramente declaratório que a demarcação é representada pelos poderes da União. Para ele, a imposição de qualquer marco temporal é uma tese impossível de ser aplicada, uma vez que os povos indígenas possuem a proteção de posse desde o Brasil Imperial e constitucionalmente garantida desde 1934. Em seu voto, disse:

O constituinte de 1988, ao reconhecer o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas, determinou à União a demarcação como ato meramente declaratório. Ao admitir tais direitos como originários, a Constituição os admitiu como direitos mais antigos do que qualquer outro, de modo a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, ainda que materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação da posse.⁴⁶

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Voto vogal do ministro Cristiano Zanin**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023f. *passim*. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/08/RE-1.017.365-Minuta-Voto-Vogal-004-cz-final.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

Apesar da vitória na Suprema Corte, a demarcação de terras e asseguração dos direitos indígenas seguem com a necessidade de efetivação, a ser avaliada nos próximos meses e, como verificou o presente trabalho, anos para uma plena definição.

Um impasse entre os Poderes foi criado, vez que, em 27/09/2023, o Congresso Nacional aprovou o texto-base do marco temporal, por 283 votos a favor e 155 contrários na Câmara e no Senado onde a matéria foi recebida e votada em regime de urgência.

O Projeto de Lei nº 490/2007, de autoria do então deputado federal Homero Pereira (PL-MT), impõe que as comunidades indígenas devem comprovar a ocupação de territórios à data de promulgação da Constituição de 1988 e o uso dessas terras para fins de atividades produtivas e/ou preservação dos recursos ambientais⁴⁷.

Após a aprovação no Congresso, o projeto seguiu para a sanção presidencial, onde em 20/10/2023 o Presidente vetou os principais trechos que contrariavam o que foi decidido no Supremo⁴⁸. Até a conclusão do presente trabalho, o veto ainda não tinha sido apreciado pelo Congresso Nacional. Caso seja derrubado o veto, o Supremo Tribunal certamente será instado a analisar a constitucionalidade da matéria.

A disputa argumentativa e ideológica em torno do texto e, sua potencial inconstitucionalidade, expõe as teses defendidas pelos congressistas favoráveis e contrários ao projeto.

Conforme o líder do governo no Senado, Randolfe Rodrigues (Rede-AP), o Congresso não deveria ter aprovado uma matéria na contramão do que foi decidido pelo STF. “Não me parece de bom tom nós confrontarmos uma declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal com um projeto de lei que flagrantemente será inconstitucional”⁴⁹, declarou à Agência Senado o líder do governo.

⁴⁷ O texto sofreu alterações na data de votação (30/05/2023). Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 490/2007**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023g. *passim*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345311>. Acesso em: 24 set. 2023.

⁴⁸ O veto presidencial será apreciado pelo Congresso Nacional, que poderá derrubá-lo ou mantê-lo. A tramitação pode ser consultada no seguinte link <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160610>. Acesso em 20 out. 2023.

⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. **Terras indígenas**: marco temporal cria impasse entre Congresso e STF. Senado Federal, Brasília, 21 set. 2023b. Notícia. *passim*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/21/terras-indigenas-marco-temporal-cria-impasse-entre-congresso-e-stf>. Acesso em: 24 set. 2023.

Setores do agronegócio, dentro e fora do Congresso, enxergam com maus olhos a decisão do STF. A Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo (Faesp) declarou que a votação final dos ministros pode aumentar os conflitos de terras em todo o País, vez que o marco temporal representaria uma segurança jurídica com a fixação da data-limite de ocupação dos territórios. Vice-presidente da entidade, Tirso Meirelles considerou que a decisão foi uma “derrota para toda a sociedade”⁵⁰. A bancada ruralista do Congresso Nacional, representado pela Frente Parlamentar da Agropecuária e seus 372 congressistas em mandato, procuraram articular para reagir à decisão do STF e acelerar o trâmite do PL na Câmara e no Senado.

Em nota, a frente destacou a “violação da harmonia entre as funções do Poder”, vendo como “não mais possível aceitar a expansão das atribuições do Judiciário” por considerar que que o Tribunal não mais respeitaria a Constituição e a jurisprudência definida pelo STF em casos anteriores e paradigmáticos (em alusão ao caso da Raposa Serra do Sol). Ainda no texto, o grupo reduziu a legitimidade de direitos e avanços legais da defesa dos direitos indígenas, recorrendo à expressão já em desuso e limitadora, conforme o presente trabalho expôs desde o início. Diz a nota:

Avançar em matéria que está em fase final de análise no Parlamento, em especial sobre questão que impacta diretamente as relações sociais de brasileiros e brasileiras, é expor, para quem há de ver e ouvir, que a Constituição de 1988, instituidora de uma nova ordem jurídica, privilegiou **índios** em detrimento de todos os demais componentes da sociedade. Frisa-se, direito esse não apenas dos produtores rurais, mas de todos os cidadãos e dos entes federados, que inclusive pediram ao STF para aguardar o pronunciamento do Congresso Nacional.⁵¹

O interesse de setores ruralistas e do agronegócio por decisão favorável ao marco temporal sempre se fez presente nas etapas de seu julgamento. Em levantamento realizado pela organização de direitos humanos Terra de Direitos e pelo Conselho Indígena Tapajós Arapiuns, ao menos 11 pedidos de *amici curiae*⁵² foram

⁵⁰ FAVERIN, Victor. **Decisão do STF de derrubar o marco temporal é uma derrota de toda a sociedade, diz Faesp**. Canal Rural, São Paulo, 23 set. 2023. Notícia. *passim*. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/decisao-stf-de-derrubar-marco-temporal-e-uma-derrota-para-toda-sociedade-diz-faesp>. Acesso em: 24 set. 2023.

⁵¹ FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA. **Nota oficial**. Brasília: FPA, 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/09/fpa-nota-marco-temporal.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

⁵² “Amigos da corte”, em tradução. O recurso jurídico processual é assegurado pela Lei nº 11.418/2006 em julgamentos de recursos extraordinários, como foi o caso do julgamento do marco temporal a

feitos por entidades vinculadas ao agronegócio e que já tinham conflitos em territórios ocupados por indígenas. Uma participação ativa também observada nos processos que estavam no fundo da gaveta do STF – conforme exposto no capítulo anterior.

De 136 pedidos de *amici curiae* em defesa à tese do marco temporal analisados pelas supracitadas organizações até 30/08/2023, 115 foram feitos por entidades ruralistas. Desses, 33 pedidos foram acolhidos, dos quais 11 possuíam conflitos com territórios de ocupação indígena, como a disputa do Sindicato Rural de Amambaí contra a Terra Indígena Dourados-Amambaieguá II e Iguatemepeguá II, no Mato Grosso do Sul. Coordenador do Programa Amazônia, Pedro Martins ressalta que:

A quantidade de petições como *amici curiae* por entidades ruralistas neste processo foi muito relevante para compreender a intervenção e forte interesse do setor do agronegócio na aprovação da tese do marco temporal. Isso porque outros setores não ingressaram com tantos pedidos, como os setores de mineração e setor de energia.⁵³

Mesmo a cobertura midiática sobre o julgamento recebeu impressões mistas das diferentes narrativas das quais se apoderou. Ainda talvez sem intencionalidade, mas arraigada no processo do saber humano⁵⁴ e, portanto, do fazer jornalístico, a excessiva necessidade de noticiar os acontecimentos que orbitavam as disputas do marco temporal rendeu críticas de quem viu a prática abastecer as forças da tese hoje inconstitucional.

partir do RE 1017365, abre a possibilidade que pessoas jurídicas, órgãos ou entidades especializadas e de reconhecida representatividade tenham o direito de se manifestar sobre julgamentos de relevante interesse social. Para mais, verificar artigo 138 do CPC. Cf. BRASIL, 2015, *passim*.

⁵³ TERRA DE DIREITOS. **Entidades ruralistas que contribuem no julgamento do marco temporal pelo STF possuem conflitos com indígenas.** Terra de Direitos, Curitiba, 30 ago. 2023. Notícia. *passim*. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/entidades-ruralistas-que-contribuem-no-julgamento-do-marco-temporal-pelo-stf-possuem-conflitos-com-indigenas/23928>. Acesso em: 24 set. 23.

⁵⁴ “Tentamos ter o dom ubiqüidade através da alteridade, pois a ilusão da onipresença é construída pelas informações produzidas pelo outro” Para Felipe Pena, a natureza do jornalismo perpassa o desejo pela ubiqüidade – isso é, a presença em vários lugares ao mesmo tempo e, por extensão, o conhecimento sobre diferentes eventos simultaneamente. A ideia se adequa aos critérios de noticiabilidade evidenciados pelo autor e da constante necessidade de os veículos jornalísticos **noticiarem**, não propriamente **informarem**. Cf. PENA, Felipe. *Teoria do jornalismo*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 22.

5.2 O EFEITO “BACKLASH” NO CONGRESSO NACIONAL APÓS O JULGAMENTO DO MARCO TEMPORAL PELO STF

Conforme evidenciado, o julgamento do Marco Temporal para a demarcação de terras indígenas pelo Supremo Tribunal Federal tornou-se um ponto focal de debates intensos e polarizados não apenas no cenário jurídico nacional, como também no meio político. As consequências dessa decisão, que não se limitaram à aplicação da tese normativa nos tribunais pátrios, reverberaram fortemente no Congresso Nacional, com a aprovação do Projeto de Lei nº 2903 de 2023 que vai na contramão do que foi fixado pelo Supremo, gerando o que é conhecido na ciência política como efeito “*backlash*”⁵⁵ (KARAM, 2018).

O efeito “*backlash*”, conforme mencionado anteriormente, refere-se a uma reação intensa e adversa a uma mudança ou tendência percebida. No contexto brasileiro, após o julgamento do STF sobre o Marco Temporal, esse efeito manifestou-se na forma de resistência e oposição por parte de segmentos do Congresso Nacional. Estes segmentos, muitas vezes alinhados a interesses agroindustriais e outros grupos econômicos, viram na decisão do STF uma ameaça aos seus interesses e valores.

O STF, ao tomar sua decisão, estava operando dentro da lógica e dos códigos do sistema jurídico, focando na interpretação e aplicação da Constituição. No entanto, essa decisão foi recebida e interpretada pelo sistema político, que tem sua própria lógica e códigos, levando a reações e efeitos “*backlash*”. O STF e o Congresso Nacional, cada um operando em seus respectivos campos, entraram em uma espécie de luta simbólica pelo capital simbólico e pela legitimidade. A decisão do STF, ao desafiar normas e valores tradicionais relacionados à terra e à propriedade, desencadeou uma reação no Congresso, onde atores buscaram reafirmar e consolidar seu capital simbólico e sua posição no campo político.

A mídia desempenhou um papel crucial na amplificação e moldagem do “efeito *backlash*”. A cobertura mediática, muitas vezes polarizada, influenciou a percepção pública e, por extensão, a resposta política à decisão do STF. A narrativa

⁵⁵ KARAM CHUEIRI, Vera de; MACEDO, José Artur de Castillo. **Teorias constitucionais progressistas, backlash e vaquejada**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, [S. l.], v. 39, n. 80, p. 123–150, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n80p123>>. Acesso em: 23 set. 2022.

de "direitos versus desenvolvimento" foi frequentemente evocada, alimentando tensões e conflitos.

O "efeito backlash" no Congresso manifestou-se de várias formas. Projetos de lei buscando limitar ou reverter os direitos indígenas ganharam impulso, comissões parlamentares foram estabelecidas para investigar questões relacionadas à demarcação de terras, e discursos inflamados dominaram o plenário. A polarização e a politização da questão indígena tornaram-se mais evidentes do que nunca.

Luiza Mylena Costa Silva observa, por exemplo, a repercussão midiática a nível local e nacional dos engarrafamentos causados em decorrência das manifestações contrárias ao marco temporal⁵⁶. Há aqui, portanto, evidência última do "efeito rebote" promovido pelo julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no ambiente político do Congresso Nacional.

As pressões politicamente exercidas pelos representantes do Congresso são, por vezes, desproporcionais ao real conteúdo decisório editado pela Corte. A simples expectativa dos efeitos hipotéticos da decisão – que visa, sobretudo, à tutela de direitos de relevante parcela social historicamente excluída -, faz com que a reação se dê em sentido contrário e em magnitude ainda maior para restringir direitos da população afetada. Isto ocorreu, exatamente, no caso das pautas defendidas pela bancada ruralista no Congresso para que o tema do Marco Temporal fosse esbulhado pela via legislativa.

Nas Figuras 32, 33 e 34, exemplifica-se a noticiabilidade em torno desse fato em detrimento de coberturas mais complexas – e, por que não, humanas.

⁵⁶ SILVA, Luiza Mylena Costa. O jornalismo fortalece a tese do marco temporal? **Observatório da Imprensa**, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/marco-temporal/o-jornalismo-fortalece-a-tese-do-marco-temporal>. Acesso em: 24 set. 23.

Figura 32 – Repercussão dos bloqueios decorrentes das manifestações contra o marco temporal (a)



Fonte: Silva (2023)

Figura 33 – Repercussão dos bloqueios decorrentes das manifestações contra o marco temporal (b)



Fonte: Silva (2023)

Figura 34 – Repercussão dos bloqueios decorrentes das manifestações contra o marco temporal (c)



Fonte: Silva (2023)

Nessa esteira, Silva (2023, parágrafo 9) entende que:

Neste caso, o critério de noticiabilidade de interesse público parece estar mais centrado nos quilômetros de lentidão do que, de fato, nas consequências que o julgamento podem representar para os personagens das notas, uma vez que nenhum indígena foi entrevistado. Por outro lado, a concessionária da rodovia e a Polícia Rodoviária Federal foram procuradas para obter informações sobre o tamanho do engarrafamento, o número de manifestantes e a duração da manifestação.

“Sob uma pretensa objetividade, os veículos jornalísticos distanciam-se do fato que motiva a manifestação, apenas citando e, assim, abre espaço para invisibilizar manifestantes e sua causa”⁵⁷, prossegue a pesquisadora.

A crítica da autora, se compreendida pela explanação de Pena, infere que a “imparcialidade” e a “objetividade”, aspectos caros ao jornalismo e a seus profissionais, nada mais são do que construções pessoais balizadas sobre culturas organizacionais e sociais específicas. “O fato é que jornalistas se valem de uma cultura própria para decidir o que é ou não é notícia. Ou seja, têm critérios próprios, que consideram óbvios, quase instintivos”, afirma Pena⁵⁸.

“A objetividade é definida em oposição à subjetividade, o que é um grande erro, pois ela surge não para negá-la, mas sim por reconhecer sua inevitabilidade”, compreende Pena (2008).

⁵⁷ Silva, 2023, parágrafo 12.

⁵⁸ PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

Importa considerar que critérios noticiosos excludentes geram pautas igualmente excludentes, reduzindo a importância de determinados temas abordados – neste caso, o marco temporal.

Assim, cabe perguntar, de que modo o jornalismo não está apenas reproduzindo uma lógica positivista ao focar na tese jurídica e na relação política que envolvem o marco temporal? Mais, de que modo o jornalismo não está favorecendo o discurso do marco temporal ainda que o critique?⁵⁹

O levantamento faz reflexões próximas e conclusões semelhantes aos de Ijuim e Bueno⁶⁰. Analisando 19 notícias veiculadas no jornal Campo Grande News, do Mato Grosso do Sul, entre 1º e 30 de setembro de 2021 (do início do julgamento do RE 1017365 no STF), os autores consideraram a cobertura em questão com “falta de pluralidade, pobre em contextualização e com forte acento na reprodução de preconceitos”, com destaques à compreensão do “estorvo” que os indígenas causariam com as manifestações públicas em decorrência da tese jurídica segundo o veículo midiático analisado.

A compreensão de que narrativas midiáticas têm suas origens não só nos meios de comunicação, mas além desses veículos, baseando-se em ideologias e teorias que “definem e moldam os comportamentos da atual sociedade capitalista”⁶¹.

Dessa forma, faz-se necessária a observação de fatores estruturais e relações complexas de poder que regem os interesses de noticiabilidade e repercussão sobre os fatos, a exemplo das coberturas jornalísticas do marco temporal. A imprensa, enquanto ator e poder político, também se situa como um “campo” no pensamento de Bourdieu⁶². Para o autor, um “campo” se define como um microcosmo social que obedece a regimentos próprios, sem abnegar relações verticalizadas de poder. Veja-se o excerto:

Além da difusão de informações, a mídia desempenha funções em relação ao indivíduo, como a atribuição de posição social e de prestígio às pessoas e

⁵⁹ Silva, 2023, parágrafo 19.

⁶⁰ IJUIM, Jorge Kanehide; FERREIRA BUENO, Letícia. Imprensa x indígenas: as tensões na cobertura sobre os protestos contra o Marco Temporal em Mato Grosso do Sul. **Triade: Comunicação, Cultura e Mídia**, v. 11, n. 24, p. e023009, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/triade/article/view/5212>. Acesso em: 24 set. 2023.

⁶¹ CALDAS, Ana Clara; COSTA, Tienay. **Mídia, campo e poder: refletindo a construção das narrativas midiáticas a partir de Pierre Bourdieu**. Belém: UNAMA, 2019. p. 1-2.

⁶² PEREIRA, Elaine Aparecida Teixeira. O conceito de campo de Pierre Bourdieu: possibilidade de análise para pesquisas em história da educação brasileira. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 16, n. 32, p. 337 – 356, set./dez. 2015.

aos grupos que são objeto de atenção por parte dos meios de comunicação tradicionais. É estabelecido, portanto, um esquema circular de prestígio social e entra na atividade social organizada, legitimando certos grupos e tendências sociais que recebem o apoio dos meios de comunicação tradicionais⁶³.

Observa-se no autor o interesse pela investigação nas causas e manifestações da desigualdade social e das relações de poder que subjagam certos grupos, a exemplo dos povos indígenas e suas causas de demarcação territorial presentes neste trabalho. A consolidação da mídia e de seu poder têm papel preponderante na influência da opinião pública e na reprodução das mesmas desigualdades que muitas vezes busca combater. Torna-se impossível, assim, julgar de modo descontextualizado as repercussões sociais que orbitam o assunto em suas diversas esferas de representação.

As tensões social e política que envolvem o caso e os efeitos de seu propósito na demarcação de territórios indígenas com base no marco temporal podem, certamente, confundir os horizontes entre a asseguuração normativa de direitos dos povos indígenas e a efetividade da garantia de sua jurisdição. Observa-se, portanto, os possíveis efeitos regulatórios e de repercussão geral que a decisão do RE 1017365 terá sobre as centenas de casos e processos de demarcação de terras semelhantes ao julgado.

A tese, bem como o caso da terra indígena Ibirama-La Klãnõ, versava sobre a estipulação de uma data a ser considerada na análise da demarcação de terras indígenas e efetivação de seus direitos. Derrubar a tese significa, em suma, mais remover percalços no processo demarcatório do que avanços para que esse direito seja assegurado às populações em disputa. Não se trata, portanto, de uma garantia pela regularização de áreas aguardadas para demarcação. Os indígenas seguirão, a partir disso, tendo que esperar os devidos processos, com pressões variadas e observados de perto por entidades detentoras de poder político, social e econômico na sociedade brasileira.

O resultado do caso no STF deve ser comemorado por aqueles que zelam pelo escopo dos direitos humanos e fundamentais dos indivíduos, especialmente esses que tiveram seus modos de vida, culturas, propriedades, linhagens e tudo que

⁶³ Caldas; Costa, *op cit.*, p. 1.

é caro à condição humana arrasados pelo longo e mult centenário processo de colonização do Brasil.

Deve-se, no entanto, notar com certa criticidade a decisão para que ela não se torne um marco inócuo na garantia de direitos dos povos indígenas, mas sim uma das pedras angulares na devida demarcação das terras originárias dessas populações.

O efeito "*backlash*" observado no Congresso Nacional após o julgamento do marco temporal pelo STF evidencia as profundas divisões e tensões existentes no cenário político e social brasileiro. A decisão do STF, embora fundamentada na Constituição e nos direitos indígenas, foi recebida com resistência por segmentos do Congresso, refletindo interesses econômicos, ideológicos e políticos que veem a demarcação de terras indígenas como um obstáculo ao desenvolvimento e à expansão agrícola. Esta reação não é apenas uma disputa sobre terras, mas também uma manifestação das diferentes visões sobre a identidade e o futuro do Brasil.

Para os povos indígenas, o efeito "*backlash*" no Congresso representa uma ameaça direta a seus direitos e modo de vida. A resistência legislativa e as tentativas de reverter ou limitar os direitos indígenas podem resultar em perda de terras, deslocamento forçado, conflitos e violência. Além disso, a polarização do debate e a representação muitas vezes distorcida dos indígenas na mídia e no discurso político podem perpetuar estereótipos negativos, marginalizando ainda mais essas comunidades e dificultando seus esforços para defender seus direitos e preservar suas tradições.

Em conclusão, o efeito "*backlash*" no Congresso Nacional após o julgamento do marco temporal pelo STF é um reflexo das complexas dinâmicas de poder e interesse no Brasil. As consequências dessa reação vão além da política e têm implicações reais e duradouras para os povos indígenas. A defesa dos direitos indígenas e a busca por justiça e reconhecimento continuam sendo desafios centrais na construção de uma sociedade brasileira mais justa e inclusiva.

Resguardar os direitos dos indígenas no contexto do marco temporal, portanto, exige uma abordagem multifacetada que vá além das decisões judiciais. Primeiramente, é essencial uma ampla educação e conscientização pública sobre a importância cultural, histórica e ambiental das terras indígenas.

Necessária a compreensão de que a proteção dos direitos indígenas não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma maneira de preservar a

biodiversidade, combater as mudanças climáticas e proteger recursos hídricos e florestais. Campanhas educativas, programas escolares e iniciativas de mídia podem desempenhar um papel crucial na mudança de percepções e na construção de um consenso mais amplo em torno da importância dos direitos indígenas.

Além disso, é fundamental fortalecer as instituições e mecanismos de monitoramento e fiscalização que garantem o cumprimento das decisões relacionadas ao marco temporal. Isso inclui a capacitação e o financiamento adequado de órgãos como a FUNAI, bem como a promoção de parcerias entre governos, organizações indígenas e ONGs.

A participação ativa dos povos indígenas em processos decisórios, a transparência nas ações governamentais e a responsabilização de violações dos direitos indígenas são essenciais para garantir que os direitos dos indígenas sejam efetivados a longo prazo.

O debate entorno do marco temporal representa um capítulo importante na luta constante para fomentar um contínuo processo de criação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos normativos responsáveis por reconhecer os direitos e as garantias da população indígena brasileira. O eterno “toma lá, da cá” se mostra presente mesmo quando a Suprema Corte resolve agir e pautar os processos relativos aos indígenas. O livro ainda está em aberto. Certamente novas páginas serão escritas nessa disputa constante.

6 DIREITO INDÍGENA: CONQUISTA GRADATIVA DE DIREITOS DESDE O IMPÉRIO ATÉ A CRIAÇÃO DO MINISTÉRIO DOS POVOS ORIGINÁRIOS, O CENÁRIO ATUAL DAS DEMARCAÇÕES DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS NO BRASIL DE 2023 E OS POSSÍVEIS AVANÇOS

Este capítulo final tem por objetivo apresentar aspectos que nos auxiliam a compreender o como e o porquê os direitos de os povos indígenas permanecerem na gaveta de modo sistemático.

Na primeira parte desse capítulo, sob uma perspectiva decolonial, apresentam-se aspectos conceituais sobre o termo “índio” e um regaste histórico dos marcos normativos de caráter etnocêntricos e monistas

Na sequência, de modo breve, a atual situação dos povos indígenas, sua grande dispersão populacional no território nacional e o atual cenário quanto às demarcações de terras.

Por fim, buscando destacar a produção acadêmica *pelos* indígenas, apresenta-se um pouco do primeiro indígena a atuar no STF.

6.1 A LEI QUADRADA E AS ALDEIAS REDONDAS, A VISÃO ETNOCÊNTRICA SOBRE O “ÍNDIO” PRESENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O EXTERMÍNIO LEGITIMADO POR INSTRUMENTOS JURÍDICOS: UM BREVE HISTÓRICO NORMATIVO SOBRE O DIREITO ENVERGONHADO E A SUPERAÇÃO DO “ÍNDIO INCAPAZ” E “ÓRFÃO” PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A expressão “índio” é um termo que apresenta conceituação polissêmica. Essa palavra é fruto de um equívoco dos primeiros colonizadores que acreditavam ter desembarcado na Índia⁶⁴, quando, na verdade, chegaram ao que viria a se chamar América. Ao se referirem desse modo à pluralidade de povos que viviam além-mar, ignoraram profundas diferenças sociais e culturais de cada um dos povos originários. Sob um viés etnocêntrico, negavam a diversidade de linguagens, credos e organizações. Essa visão míope teve raízes nos movimentos missionários que

⁶⁴ ALCÂNTARA, Gustavo Kenner.; TINÔCO, Lívia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018.

pretendiam impor uma unicidade de credo aos “povos da selva” – expressão que originou, posteriormente, o termo utilizado no Direito brasileiro de “silvícola”, isto é, aquele que nasce nas matas, florestas ou selvas⁶⁵.

Tal visão etnocêntrica (que se refere a “índio” e não a indígenas), acaba permeada na sociedade brasileira. O ex-presidente da FUNAI, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, sintetiza a crítica sobre a visão etnocêntrica quando da utilização do termo “índio”, afirmando que:

[...] considerar todos os povos indígenas uma única categoria é uma constante na história das relações dos colonizadores com os povos indígenas, tendo gerado o termo único ‘índio’ em contraposição ao nome de cada uma das nações, a ‘língua-geral’, pela qual os missionários queriam que todos os povos os entendessem e se entendessem entre si, fruto de uma religião única e universal. A dimensão do preconceito, discriminação e etnocentrismo está clara nesta tentativa de unificar a religião, a língua, a cultura e o direito, negando a diversidade. É evidente a existência de línguas, culturas, religiões e direitos diferentes que até hoje sobrevivem, a duras penas é verdade, na sociedade brasileira⁶⁶

A perspectiva vanguardista adotada por Marés de Souza Filho na análise dos direitos dos povos indígenas no Brasil não apenas evidencia a melhor adequação epistemológica para seu tratamento jurídico, como serve de ferramental para um exame histórico-normativo da herança nacional sobre as garantias dos povos originários.

Nesse sentido funda-se o estudo de Marés. O pesquisador leciona, em seu célebre texto “*O direito envergonhado*”, o processo formativo de um “*direito indígena brasileiro*” a partir de relevante resgate das diferentes experiências de legislação que abarcaram o tema.

O marco normativo a partir do qual Marés inicia sua análise cronológica data de 1775, com a edição de alvará real que autorizava o casamento entre cidadãos portugueses e indígenas. O autor assevera que a edição do permissório se apresentava unicamente enquanto uma benesse concedida pela coroa aos portugueses, verdadeiros indivíduos sujeitos do direito tutelado. Assim, os indígenas apenas eram influenciados pela nova medida normativa enquanto objeto da relação

⁶⁵ MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa**: silvícola. 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=silvicola>. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁶⁶ MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. O Direito envergonhado (O Direito e os índios no Brasil). **Revista IIDH**, n. 15, p. 145-164. p. 149.

jurídica, não possuindo qualquer papel seu no exercício da vontade de direito. Disso, inclusive, decorrem as ponderações:

[...] revelador é o Alvará de 1775, 4 de abril, do rei de Portugal: ‘Eu El-Rei, sou servido declarar que os meus vassallos deste reino e da América que casarem com as índias dela não ficam com infâmia alguma, antes se farão dignos de real atenção. Outrossim proíbo que os ditos meus vassallos casados com índias ou seus descendentes, sejam tratados com o nome de caboclos ou outro semelhante que possa ser injurioso. O mesmo se praticará com portuguesas que se casarem com índios’ (ortografia atualizada). **Estava aberto assim o caminho da política integracionista praticada até nossos dias, (rompida, na lei, muito recentemente, com a promulgação da Constituição de 1988)**, pela qual se oferece aos índios a extrema felicidade de poder ingressar na sociedade que os envolve, oprime, rouba suas terras e mata. Apesar de relativamente vasto o número de dispositivos legais que falam em índios, na verdade é muito difícil visualizar o desenho da concepção jurídica que o direito do século passado tinha destes povos. **Poucos, raríssimos dispositivos, tratam da pessoa do índio, normalmente se referem a limitações e garantias de direito alheio, como o Alvará acima citado, onde o que está em jogo não é exatamente a pessoa do índio, mas sim a do português ou portuguesa que com ele se casa.**⁶⁷

Os dispositivos normativos sequencialmente trabalhados pelo autor dentre as experiências legislativas em matéria de direitos de indígenas no Brasil são as cartas régias editadas a partir de 1808, já ao cabo da experiência colonial nacional. Tais documentos foram editados no contexto de uma série de conflitos travados entre a Coroa e grupos indígenas consolidados em regiões da província de São Paulo; concediam, aos nativos “rebelados”, a oportunidade de gozarem de especiais tratamentos em caso de rendição, “premiando” a adoção de posturas consideradas de “mansidão” com a possibilidade de convívio com a sociedade portuguesa sob condição de servidão. Nesse contexto, aqueles que optassem por não travar conflito com os portugueses poderiam receber educação formal e conviver em sociedade “doce e pacífica”.

Assevera o autor que, uma vez mais, as normativas editadas nesse contexto colonial não detinham preocupação em colocar os indígenas em posição de destaque, enquanto sujeitos de direitos, mas sim em oportunizar aos portugueses novos instrumentos jurídicos de dominação dos nativos enquanto objetos da relação. Senão, vejam-se as ponderações de Marés:

[...] começou em 1808, com uma Carta Régia que declarava guerra aos índios botocudos do Paraná, então província de São Paulo e determinava que os prisioneiros fossem obrigados a servir por 15 anos aos milicianos ou moradores que os apreendessem, **abrindo a oportunidade de, àqueles que**

⁶⁷ Marés de Souza Filho, 1992, p. 153. Grifo nosso.

depussem armas e se submetessem às leis reais e se aldeassem, “gozarem dos bens permanentes de uma sociedade pacífica e doce debaixo das justas e humanas leis que reguem os meus povos”. Em maio do mesmo ano de 1808 outra Carta Régia declarava guerra aos Botocudos do Vale do Rio Doce, garantindo aos milicianos que os aprisionassem 10 anos de prestação de serviço, que poderia se estender até que fossem pacificados. No mesmo ano, em dezembro, outra Carta Régia determinava que os índios do Vale do Rio Doce que se dispusessem a ficar sob o jugo das “justas e humanas” leis do reino, seriam entregues, em pequenos grupos aos fazendeiros que os educariam, podendo, como pagamento, usufruir de seu trabalho gratuitamente. Não se tratava de escravizar os índios, explicava a Carta Régia, mas de educá-los à convivência da sociedade “doce e pacífica”.⁶⁸

O primeiro marco normativo de ruptura com o *status quo* colonial na legislação brasileira evidenciado por Marés de Souza Filho em matéria de direitos dos povos indígenas remonta à Carta de Lei imperial de 27 de outubro de 1831. O instrumento efetivava o fim da servidão indígena – apesar de sua escravidão ser formalmente abolida desde o período colonial - e garantia aos indivíduos a equiparação jurídica aos órfãos e incapazes, atribuindo-lhes tutela do Estado, que passaria a ser juridicamente responsável por sua realocação na sociedade civil. Na prática, as decisões quanto à inserção de indígenas na vida social eram realizadas integralmente de maneira descentralizada, caso a caso, pelos representantes judiciários locais, inexistindo qualquer figura administrativa centralizada capaz de defender seus interesses e lhes garantir uma efetiva fruição de direitos. Ainda distante, portanto, qualquer ideia política de fortalecimento da causa política indigenista por meio de fundações ou, sequer, ministérios.

A vigência da Carta não apenas gerou efeitos no Brasil-Império, mas se perpetuou até as primeiras décadas do período republicano, sobretudo pela falta de ulterior lei específica que melhor disciplinasse os direitos indígenas. Nesse sentido, cumpre-se especial atenção ao trecho do autor:

Esta Carta de Lei, em seus seis singelos artigos é a declaração de liberdade dos índios, e um reconhecimento formal de que, embora já proibida, existia a sua escravização legal. Entretanto, a solução que aquela Carta de Lei encontrou para reparar os danos causados aos índios em cativeiro, foi declarar-lhes órfãos para que os Juizes respectivos os depositassem onde viessem a ter trabalho ou ofício fabril. A liberdade dos índios, portanto, não significava para aquele momento e aquela lei possibilidade de voltarem a ser índios, reencontrarem a sua cultura proibida e seus parentes, mas tão somente homens livres capazes de disputar o salário e aprender um ofício, como qualquer homem branco pobre. O sentido da lei, porém, era tão somente declarar órfão os índios que estivessem ainda em cativeiro por força daquelas declarações de guerra e, por extensão, de

⁶⁸ Marés de Souza Filho, 1992, p. 155. Grifo nosso.

qualquer índio em cativeiro, o que já era proibido, mas seguramente praticado. Embora fique claro que a Carta de Lei de 27 de outubro de 1831 transformava em órfãos apenas os índios cativos, não foi assim que a sociedade e o Estado passaram a entendê-los. **Os Tribunais, nas raras vezes que se viu na contingência de decidir sobre coisas indígenas** interpretou extensivamente este dispositivo, passando a considerar que todos os índios não integrados no serviço como trabalhadores livres seriam órfãos. E estranho, mas perfeitamente compreensível o raciocínio e a comparação: os índios arrancados de seu território, agredidos em sua cultura, violentados em sua vontade e religião são perfeitamente comparáveis aos órfãos, como se houvessem perdido os próprios pais, até que, integrados pelo trabalho como trabalhadores livres, deixassem de ser índios e, portanto, reencontrassem seus pais na sociedade "doce, justa, humana e pacífica" que se lhes oferecia. Abolida a escravidão e proclamada a república, o Estado brasileiro continuava a aplicar o que a velha Carta de Lei de 1831 não dizia: todos os índios deveriam ser reputados como órfãos. **Textualmente, o Superior Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em 25 de outubro de 1898, no limiar do século XX, afirma: "Os Juízes de órfãos têm atribuições especiais em relação às pessoas e bens dos índios, sendo que estes são reputados como órfãos (Lei de 27 de outubro de 1831)".**⁶⁹

A posterior readequação da condição jurídica dos indígenas pelo direito brasileiro apenas ocorreu com a edição do Código Civil de 1916. A redação apresentada contou com larga influência da doutrina teórica jurídica positivista da época, pautada, sobretudo, em raízes filosóficas objetivistas europeias do cabo do século XIX. Apresentava a figura do indígena enquanto "silvícola". Garantia-lhe não mais a condição civil de completamente incapaz - cuja tutela de direitos cabia, em exclusividade, ao Estado -, mas senão a de parcialmente capaz. A capacidade relativa oportunizava, entretanto, uma ainda diminuta autonomia para usufruir de direitos - de rol também extremamente restrito.

Marés destaca que, apesar das distinções formais entre as normas previamente discutidas e o Código Civil de 1916, o texto republicano ainda continha a mesma pretensão velada de, em suma, promover um contínuo apagamento cultural indígena por meio do aniquilamento de suas raízes históricas e pela paulatina introjeção da população nativa à sociedade civil brasileira ora por de ferramentais estatais seculares, ora por morais religiosos.

Quando da elaboração do Código Civil de 1916, o legislador brasileiro resolveu assumir como verdade jurídica aquilo que a lei de 1831 não dissera mas se transformara em ordem legal: a relativa capacidade civil dos índios, sua minoridade, sua orfandade. Com efeito, o Código Civil equipara em seu artigo 6º os silvícolas – assim chama os índios-aos pródigos e maiores de 16 e menores de 21 anos, incapazes relativamente para a prática de certos atos da vida civil. **Esclarece que este regime tutelar fica sujeito a lei especial e cessará na medida em que os índios forem se adaptando à civilização**

⁶⁹ Marés de Souza Filho, 1992, p. 156. Grifo nosso.

do país. Este Código sedimenta juridicamente os preconceitos do século anterior de que os índios estavam destinados a desaparecer submersos na "justa, pacífica, doce e humana" sociedade dominante. Tal como El-Rei no começo do século XIX, a República do século XX se oferece aos índios como tábua de salvação à sua ignota existência; somente que a lei o diz, agora, envergonhadamente, sem a clareza da lei imperial, deixa apenas sugerido que os índios se acabarão um dia.⁷⁰

Conforme elucidou o pesquisador no trecho supra, a redação do Código de 1916 previa edição de norma específica que melhor tutelasse aspectos particulares relativos aos direitos dos povos indígenas no Brasil. Nessa esteira, foi editado Decreto n. 5.484 de 27 de junho de 1928, responsável por regulamentar não apenas temas relativos à seara civil envolvendo os indígenas, como também, e principalmente, inaugurou especificidades quanto ao seu tratamento perante a esfera jurídica criminal.

Dentre as mudanças propostas pelo chamado “Código dos Índios”, destaca-se a criação de um sistema judicial e prisional paralelo aos tradicionais e especialmente formulado para a população indígena. Apesar do lento processo de implementação e das inúmeras problemáticas sociais que seu funcionamento suscitava, tal sistema perdurou até a década de 1960. Explica Marés:

[...] [O decreto de 1928 criava] uma espécie de Código dos índios, tratava de diversas questões, desde o registro civil até a gestão de bens e, dos seus 50 artigos, 5 tratam dos crimes praticados por índios. Estabelecia o Decreto que os índios com menos de 5 anos de integração que cometessem crimes, seriam recolhidos, mediante requisição do inspetor de índios, a colônias correccionais ou estabelecimentos industriais disciplinares, pelo tempo que parecesse necessário ao inspetor, nunca superior a cinco anos. Dizia ainda o Decreto que se o autor do crime tivesse mais de cinco anos de convívio com a sociedade envolvente seria aplicada a lei comum, com as penas reduzidas à metade, nunca devendo ser aplicada prisão celular, que seria sempre substituída por prisão disciplinar, o que significava que o cumprimento da pena se daria em instituições penais especialmente criadas para índios. Esta situação gerada, seguramente, pela boa vontade e humanismo dos indigenistas da década de 1920, tornou-se rapidamente em instrumento de opressão. Foram criadas prisões indígenas e a punição e o cumprimento da pena deixaram de ser controladas pelo Poder Judiciário, de tal forma que a agência indigenista oficial, na época o Serviço de Proteção ao Índio -SPI-, órgão do Poder Executivo, passou a exercer a judicatura, apenando segundo o critério do inspetor e procedendo a fiscalização do cumprimento da pena, isto é, fiscalizando a si mesmo. Como o Código Penal de 1940 não tratou do assunto, permitiu que essa prática se prolongasse até a década de 60, quando tantos e tão aberrantes atos de corrupção, desmandos e injustiças foram cometidos pelo SPI, que, sob pressão da sociedade civil e da comunidade científica nacional e internacional, a então ditadura militar houve por bem fechá-lo, e com ele alguns instrumentos de visível opressão, como as prisões indígenas, criando, em 1967, um novo órgão, a FUNAI - Fundação Nacional do Índio que vinte anos depois já estava tão corrupto e desacreditado quanto o seu antecessor. **O sistema jurídico brasileiro não admite a existência de outros sistemas paralelos que**

⁷⁰ *Ibidem*, p. 156 et seq. Grifo nosso.

impliquem em jurisdição e aplicação de lei fora do Poder judiciário. Entretanto, durante quarenta anos conviveu como sistema punitivo formas oficiais de punição aos índios, não apenas com leis próprias, mas comum completo sistema penitenciário especial, com autoridades e procedimentos alheios às leis do país, mas extremamente eficiente e temido. Ao contrário do que ocorria com os escravos no século passado, que embora não tivessem seu direito expresso nas leis do país, o tinham respeitados na jurisdição, os índios do século XX brasileiro tinham seus direitos estabelecidos em leis, mas para eles havia um sistema judiciário próprio, autoritário, marginal e cruel.⁷¹

Em que pese a mencionada criação de um sistema judicial criminal próprio aos indivíduos indígenas pelo Decreto de 1928, a edição do Código Penal de 1940 não deixou de gerar efeitos específicos sobre os povos originários. O texto da legislação não faz menção clara aos termos “indígena”, “índio” ou “silvícola”, entretanto, implica em importantes reflexos a esta população por meio da correlação de capacidade jurídica previamente estabelecida pelo Código Civil de 1916. A redação de 1940 previa a relativa capacidade civil enquanto atenuantes para delitos dispostos no rol normativo – condição estendida aos indígenas uma vez que civilmente assim equiparados.

Marés de Souza Filho faz importante ponderação quanto às motivações e embasamentos que pretendiam a mínima subsistência necessária para tal equiparação, desvelando um profundo processo discriminatório herdado do problemático histórico jurídico brasileiro na temática:

[...] O Código Penal, elaborado dentro dos parâmetros da técnica jurídica, em 1940, buscando a precisão própria de sua época, omite a palavra índio ou silvícola. Posto que omite a palavra, admite o conceito, encontrando uma fórmula mágica para atenuar as penas eventualmente impostas aos índios, imitando a relativa capacidade exposta no Código Civil. O artigo 22 expressa: 'E isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento'. Passaria despercebido este artigo a quem estivesse procurando índios no Código Penal, se na longa Exposição de Motivos que o antecede, assinada pelo Ministro Francisco Campos, e que faz parte integrante da Lei, não se pudesse ler: "No seio da Comissão foi proposto que se falasse de modo genérico, em perturbação mental; mas a proposta foi rejeitada, argumentando-se em favor da fórmula vencedora, que esta era mais compreensiva, pois, com a referência especial ao 'desenvolvimento incompleto ou retardado', e devendo-se entender como tal a própria falta de aquisições éticas (pois o termo mental é relativo a todas as faculdades psíquicas, congênicas ou adquiridas, desde a memória à consciência, desde a inteligência à vontade, desde o raciocínio ao senso moral), dispensava a alusão expressa aos surdos mudos e aos silvícolas inadaptados." Qual teria sido o escrúpulo da Comissão em fazer referência expressa aos silvícolas? Por que não dizer com todas as letras que

⁷¹ Marés de Souza Filho, 1992, p. 160 *et seq.* Grifo nosso.

os silvícolas ou os índios ao não serem capazes de entender o caráter delituoso de um ato deveriam ter diverso tratamento penal? Que estranha razão teria a comissão para omitir aquilo que a lei civil chamou de relativa incapacidade dos índios? Esta intrigante questão foi respondida por um dos membros da Comissão e um dos mais respeitados penalistas de sua época, Nelson Hungria, que em seu alentado "Comentários ao Código Penal" se expressa clara e francamente: "O artigo 22 fala em 'desenvolvimento incompleto ou, retardado'. Sob este título se agrupam não só os deficitários congênitos do desenvolvimento psíquico ou oligofrênicos (idiotas, imbecis, débeis mentais), como os que o são por carência de certos sentidos (surdos-mudos) e até mesmo os silvícolas inadaptados [...]. **Assim, não há dúvida que entre os deficientes mentais é de se incluir também o *homo sylvester*, inteiramente desprovido das aquisições éticas do civilizado *homo medius* que a lei penal declara responsável**". Depois desta preconceituosa declaração, que não admite a existência de outros padrões éticos, o jurista consegue ser ainda mais claro, expressando a vergonha da lei em manifestar a existência de índios no Brasil: "Dir-se-á que, tendo sido declarados, em dispositivos à parte, irrestritamente irresponsáveis os menores de 18 anos, tornava-se desnecessária a referência ao 'desenvolvimento mental incompleto'; mas explica-se: a Comissão Revisora entendeu que sob tal rubrica entrariam, por interpretação extensiva, os silvícolas, evitando-se que uma expressa alusão a estes fizesse supor falsamente, no estrangeiro, que ainda somos um país infestado de gentio". Não se pode dizer que não seja ardiloso o Código Penal brasileiro, ao mesmo tempo que prega uma peça aos estrangeiros (curiosa preocupação ao se elaborar uma lei nacional), que não poderão imaginar a existência a de índios 'infestando' a civilização, garantem aos "infestadores" um escondido direito, de difícil aplicação e singularmente inútil. Esta vergonha do Direito Penal brasileiro de 1940 tem a mesma cor e fundamento da vergonha da lei em relação aos escravos, no século XIX, o temor de mostrar ao mundo a realidade nacional, suas mazelas, injustiças e 'defeitos'. Está presente, porém, neste esconderijo da lei penal a ideia de que os índios se acabarão num futuro próximo, quando encontrarem a alegria de viver na "pacífica, justa, doce e humana" sociedade dos brancos, e então o Direito Penal ser-lhes-á aplicado em plenitude, e os juristas não se envergonharão mais nos congressos internacionais. **É transparente neste episódio jurídico a ideia etnocêntrica e monista de que o sonho de todo índio é deixar de sê-lo. E presente a incompreensão do direito dos povos indígenas de continuarem a ser índios ainda que em contato longo e até mesmo amistoso com a sociedade branca.**⁷²

Ao cabo, o resgate histórico promovido pelo pesquisador tem seu recorte temporal final nos marcos legislatórios dos anos 1960 e 1970 que foram posteriormente introjetados pelo ordenamento constitucional de 1988. Aqui, encontram-se os ícones normativos de criação da FUNAI (1967) e de edição do Estatuto do Índio (1973).

A Fundação Nacional do Índio (atual Fundação Nacional *dos Povos Indígenas*) surgiu enquanto órgão próprio da administração pública federal para concentrar as discussões e ações que envolvessem quaisquer temáticas associadas

⁷² Marés de Souza Filho, 1992, p. 158-159. Grifo nosso.

aos interesses e defesas de garantias das populações indígenas sob a égide de uma organização central e de caráter nacional.

Apesar da estruturação do órgão haver se dado com intuito de verdadeiramente dar voz às representações dos povos originários de todo o Brasil, Marés não hesita em apontar algumas das problemáticas que envolveram – e envolvem – a Fundação desde sua constituição. Diz, o autor, que “vinte anos depois já estava tão corrupto e desacreditado quanto o seu antecessor [o Serviço de Proteção ao Índio – SPI]”⁷³.

Na esteira da criação da FUNAI, a edição do Estatuto do Índio foi responsável por romper com algumas das características jurídicas historicamente consolidadas na seara dos direitos indígenas no Brasil. Talvez a principal, segundo o pesquisador, tenha sido a superação do princípio “assimilacionista”, presente em todas as experiências normativas até então. Não mais se fazia presente a pretensão de se fomentar a extinção das raízes culturais indígenas por meio da aculturação e introjeção do indivíduo aos padrões politicamente impostos da sociedade civil. Esta mudança paradigmática tornou-se, acima de tudo, herança e bagagem teórica para a inauguração do sistema constitucional de proteção dos povos indígenas estruturado ao entorno da Carta de 1988. Sobre este aspecto, Marés destaca que:

[...] o Estatuto do Índio, de 1973, e a Constituição Federal, de 1988, nos indica que a lei não adota mais o princípio assimilacionista, apesar de alguns escorregões oficiais. Diz o Estatuto do Índio que “índio ou silvícola é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” (Artigo 3º do Estatuto do Índio). **Ainda que possa haver divergências quanto à precisão antropológica do conceito, não há dúvida quanto a: 1. Haver sinonímia legal entre índio e silvícola; 2. Independe do grau de relação com a sociedade e cultura envolvente para a pessoa ser considerado índio; 3. Se define um índio, principalmente, pela sua identidade com um grupo étnico e pelo reconhecido que este mesmo grupo faz do indivíduo, desde que o grupo tenha ascendência pré-colombiana.** Admite o artigo 4º do Estatuto que existem três espécies de índios: isolados sem contato; em vias de integração; e integrados “quanto incorporados a comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos de sua cultura. As três espécies, porém, atendem pelo nome genérico de índios. Isto equivale a dizer que quando outras leis dizem índios, estão se referindo ao conceito genérico do artigo 3º, se pretendem se referir a qualquer das outras categorias, deverá agregar o adjetivo “isolado”, “em via de integração” ou “integrado”. Assim é, por exemplo a lei que trata da responsabilidade civil, ao afirmar que são relativamente incapazes os silvícolas até que se vão adaptando à “civilização do país”. Esta afirmação de 1916, traduzida para o entendimento o do Estatuto significa “até que sejam integrados. Absolutamente não se refere a

⁷³ Marés de Souza Filho, 1992, p. 160. Grifo nosso.

isto a lei penal, em nenhum dispositivo, salvo no já derogado Decreto de 1928, que, de resto, praticamente excluía as ações ou omissões criminosas de índios da apreciação judicial. Já vimos que o Código Penal de 1940, por pudor, não se refere a índios, e o Estatuto que trata de punição de crimes por eles cometidos não diz que deva ser considerada a diferença entre isolados ou a cultura dos na aplicação de pena. Ao contrário, deixa claro que os índios – genericamente - terão tratamento especial na aplicação de penas e julgamento dos crimes por eles praticados.⁷⁴

Dessa forma, com uma ironia fina, comentários ácidos e senso crítico aguçado o percurso histórico realizado por Marés demonstra o caráter etnocêntrico na legislação desde o período do Império até o final do século XX. Torna evidente o ideal monista de que o sonho de todo e qualquer índio seria deixar de sê-lo e ainda que caberia à sociedade branca (pacífica e doce) abrigá-los, acomodá-los, podendo inclusive subjugar-los, pois esses seriam incapazes, comparáveis a órfãos, desamparados. O espírito desses instrumentos transparece a incompreensão sobre os indígenas. Denota que os indígenas estariam abaixo da sociedade branca. Não compreende que eles sequer fazem parte da sociedade branca ou necessariamente gostariam de integrá-la. Em verdade, os indígenas estão situados em outras sociedades plurais e diversas, organizativamente diversa daquela que os aprisiona sob uma pretensa socialização e integração. O texto é de 1992 e apresenta o “envergonhamento” da legislação até aquele período. Até 1988, os indígenas sequer eram sujeitos de direito. Não poderiam litigar em nome próprio, por exemplo. A visão etnocêntrica perdurou até mesmo nos instrumentos vigentes. O Estatuto do Índio, de 1973, por exemplo, conceitua que⁷⁵:

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

É curioso observar que o principal texto legal da matéria ainda reproduz uma visão monista daqueles que deveriam assegurar o reconhecimento.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 165 et seq. Grifo nosso.

⁷⁵ Lei promulgada pelo General Emílio Médici, que apresenta alguns avanços normativos, mas também reflete a mentalidade integracionista presente no período ditatorial. BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 244, 21 de dez. 1979. Seção 1, p. 1.

A Constituição Federal de 1988 também reproduz essa visão turva da realidade ao se referir a infinidade de etnias como “índios” (por exatas 6 vezes⁷⁶). É bem verdade que em outras 11 oportunidades emprega a nomenclatura adequada como “indígenas”⁷⁷ – uma coletividade. Muito embora tenha representado um importante avanço na época ao reconhecer os indígenas como sujeitos de direitos (artigo 232), assegurar direitos básicos (artigo 231) e fixar prazo até 1992 para a demarcação das terras indígenas (artigo 67 do ADCT), a Magna Carta reproduz muito de uma visão etnocêntrica.

Cumprir registrar que o texto constitucional teve importantes contribuições por parte dos indígenas, que foram até Brasília e participaram ativamente do processo de elaboração do texto⁷⁸ que os retirava da condição de infantes incapazes, tutelados pela FUNAI e os colocava inclusive como partes legitimadas para ingressar em juízo em busca de seus direitos, conforme se desprende do artigo 232.

O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas aos seus territórios veio apenas em 2002, com a ratificação da Convenção 169 da OIT – por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20/6/2002⁷⁹. Esse instrumento é especialmente relevante por reconhecer, na parte II, aos povos originários os direitos de posse e propriedade, por fixar que esses não deverão ser realocados das terras tradicionalmente ocupadas e ainda assegurar os direitos sobre os recursos naturais (como minérios).

Esse reconhecimento internacional representou relevante avanço na garantia dos direitos dos povos indígenas na tutela dos seus bens – que em regra são coletivos e não pertencentes a uma única pessoa como ocorre na sociedade branca. A mera ratificação não assegurou automaticamente a aplicação desse instrumento na

⁷⁶ O termo “índio” se fez presente especificamente nas redações do Capítulo VII e dos artigos 20, XI, 231, *caput*, §1º e §2º, e 232, *caput*, do texto constitucional. Cf. BRASIL, 1988, *passim*. Consulta realizada na redação até outubro de 2023.

⁷⁷ Por sua vez, o termo “indígena” é apresentado nas redações dos artigos 22, XIV, 49, XVI, 109, XI, 129, V, 176, §1º, 210, § 2º, 215, §1º, 231, §3º, §5º e §7º, do texto constitucional e do artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Cf. BRASIL, *loc. cit.*

⁷⁸ Vide depoimentos no documentário realizado pela TV Brasil em série especial decorrente dos 30 anos da Constituição de 1988. TVBRASIL. **Participação indígena na Constituição de 1988**. 15 mai. 2018. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/constituicao-cidada-30-anos/2018/05/participacao-indigena-na-constituicao-de-1988>. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁷⁹ Para íntegra da Convenção 169 da OIT, ver: BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 01 fev. 2023.

realidade dos povos tradicionais. Apenas em 2008, o Supremo Tribunal Federal, por meio da relatoria do ministro Ayres Britto no caso Raposa Serra do Sol⁸⁰, se pronunciou, aplicou conceitos da convenção 169⁸¹ e delimitou que o conceito de posse e o usufruto dos indígenas não se confundem com os instrumentos civilistas tradicionais. Um relevante avanço que até o presente momento está em disputa no STF – essa questão fica especialmente clara no debate travado no Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral, o qual discute se data da promulgação da Constituição Federal deve ser adotada como marco temporal para definição da ocupação tradicional da terra pelos indígenas. Outro avanço na proteção dos direitos indígenas protagonizado pelo STF foi no julgamento da ADPF 709, de relatoria do ministro Barroso, que fixou que é obrigação da União e da FUNAI exercerem a proteção das terras indígenas independentemente de sua homologação⁸².

Em 2023, outro relevante avanço ocorreu com a criação de um Ministério dos Povos Indígenas. Algo que não transforma a realidade da noite para o dia, mas representa um relevante instrumento para os debates e definições de políticas não mais integracionistas, e sim, garantistas aos povos indígenas. Representa um passo importante para tornar os indígenas protagonistas de suas pautas, capazes de escreverem as páginas da história dos seus povos.

Apesar dos avanços e do status constitucional dos direitos dos indígenas, esses ainda dependem do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal para assegurá-los e concretizá-los. A partir da análise exploratória dos dados da pesquisa, observou-se que esses direitos eram paulatinamente esquecidos no momento da pauta do STF. A título de exemplo, **em 2021, dos cinco processos mais antigos no STF, quatro se referiam a questões indígenas, demarcações e territoriais. Durante a segunda etapa da pesquisa, revisitou-se os dados e se observou que o processo mais antigo, iniciado em 1982, foi julgado em 2022 – exatos 40 anos** aguardando por uma tutela jurisdicional. Um processo que iniciou

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal [STF]. **Relatório**: Voto do Ministro Relator. 2008b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/pet3388CB.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁸¹ A menção a Convenção 169 já tinha ocorrido anteriormente em outros votos, mas apenas em 2008 foi utilizada para fundamentar uma posição majoritária na Corte.

⁸² Vide mais informações em BRASIL. Supremo Tribunal Federal [STF]. **ADPF 709**. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 01 fev. 2023.

com os indígenas sendo tratados como tutelados, como incapazes, e que acabou como eles podendo atuar em nome próprio, como sujeitos de direitos.

Para melhor compreensão dessa (não) garantia de direitos, desse calvário dos indígenas, apresenta-se abaixo o atual cenário das demarcações no Brasil atual.

6.2 POVOS INDÍGENAS NO BRASIL EM 2023: MUITA TERRA PARA POUCO ÍNDIO? A PLURALIDADE DE ETNIAS E A DISPERSÃO EM TODO TERRITÓRIO.

Diversos são os povos originários que ainda resistem no Brasil em 2023. Segundo os dados da atual Fundação Nacional *dos Povos Indígenas*, antiga Fundação Nacional *do Índio* (FUNAI) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil residem, atualmente, ao menos 305 etnias⁸³. São diferentes povos e diferentes costumes. Uma infinidade de percepções de mundo. São mais de 274 línguas indígenas⁸⁴.

Essa população originária está distribuída geograficamente em todo o território nacional, conforme Figura 35 e Figura 36. De norte a sul, de leste a oeste, diversas são as aldeias e vilarejos que reúnem os povos pré-colombianos. Segundo CENSO 2010 do IBGE⁸⁵, algumas comunidades possuem mais de cinco mil pessoas (destacadas em marrom na Figura 35 e círculos na Figura 36). Ou seja, são maiores do que 22% (vinte e dois por cento) dos municípios brasileiros⁸⁶. A maior comunidade indígena possui quase 30 mil habitantes. Se fosse um município, estaria em 1.221º no ranking dentre os 5.570. É maior do que cidades paranaenses como Pontal do Paraná e Arapoti. Maior inclusive do que Santa Cruz Cabrália, na Bahia, cidade onde os colonizadores portugueses realizaram a primeira e segunda missas no Brasil⁸⁷.

⁸³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. **Índigenas**. 2023. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/mapas-indigenas-2>. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁸⁴ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **Quem são**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao>. Acesso em: 01 fev. 2023.

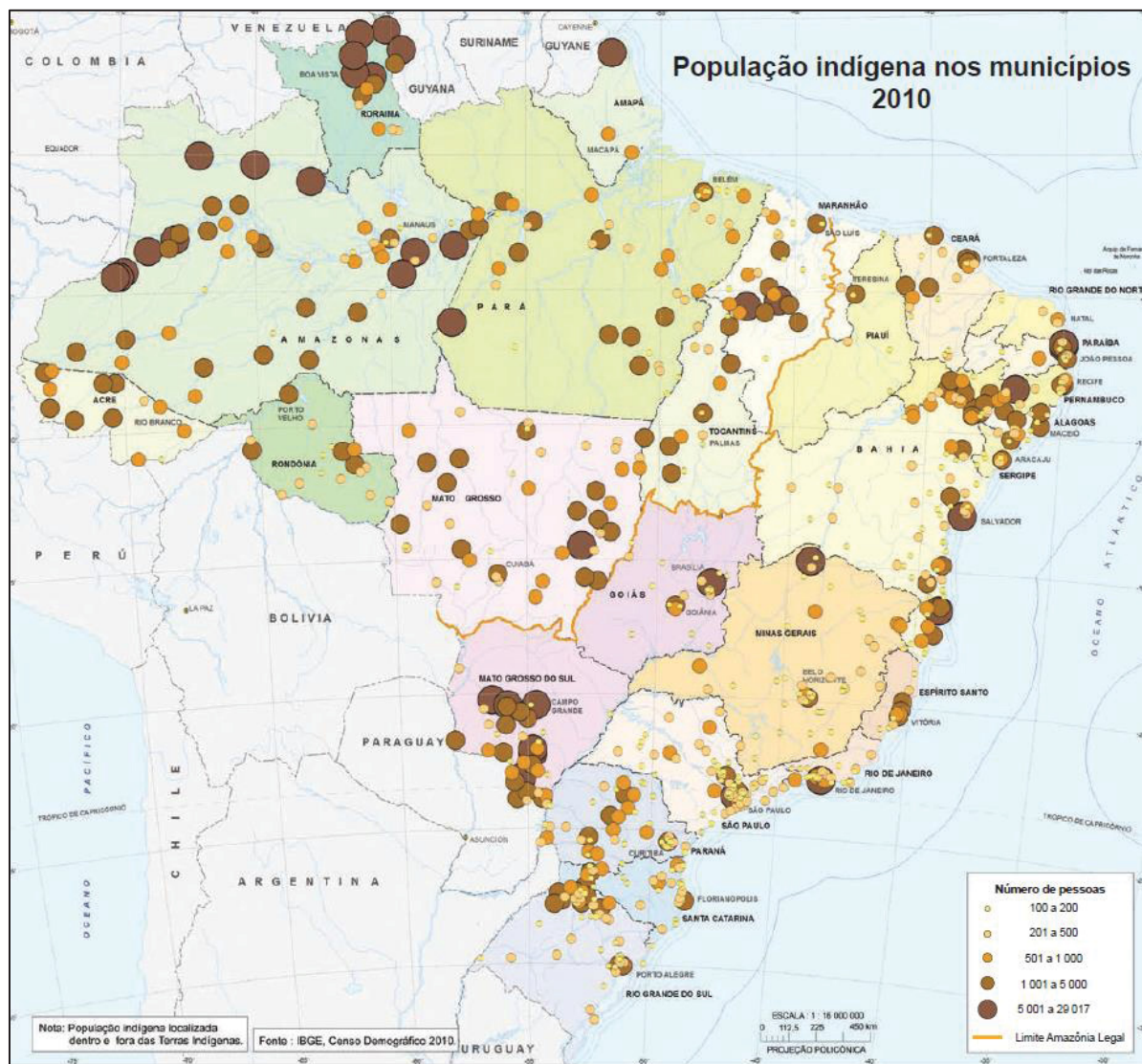
⁸⁵ Apresenta-se os dados de 2010 do IBGE, pois é a última série histórica disponível do censo. Devido a recorrentes cortes orçamentários, o censo previsto para 2020 não chegou a ocorrer e ainda não há números atualizados.

⁸⁶ O Brasil possui em 2023 exatos 5.570 municípios. Segundo o censo demográfico do IBGE de 2010, 4.320 cidades possuem população superior a cinco mil pessoas. Ou seja, 1.250 municípios possuem menos do que cinco mil pessoas e, portanto, são menores do que algumas comunidades indígenas. Para acesso aos dados demográficos, consultar: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. **Censo Demográfico**. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 01 fev. 2023.

⁸⁷ O principal registro histórico da primeira missa realizada no Brasil, no município de Santa Cruz Cabrália/BA, está presente na Carta de Pedro de Vaz de Caminha. Nesse documento é registrada a presença de indígenas, que teriam sentados e assistido a missa e não teriam nenhuma crença. Diz o documento que “[...] gente de tal inocência que, **se homem os entendesse e eles a nós, seriam logo cristãos, porque eles, segundo parece, não têm, nem entendem em nenhuma crença**. E portanto, se os degredados, que aqui hão de ficar aprenderem bem a sua fala e os entenderem, não duvido que eles, segundo a santa intenção de Vossa Alteza, se hão de fazer cristãos e crer em nossa santa fé, à qual praza a Nosso Senhor que os traga, porque, certo, esta gente é boa e de boa

Apesar do tamanho e da relevância dessas comunidades, grande parte delas não possui o reconhecimento ou proteção do Estado brasileiro.

Figura 35 - Distribuição total da população indígena no Brasil, segundo CENSO/IBGE de 2010



Fonte: IBGE (2023b).

simplicidade. E imprimir-se-á ligeiramente neles qualquer cunho, que lhes quiserem dar. E pois Nosso Senhor, que lhes deu bons corpos e bons rostos, como a bons homens, por aqui nos trouxe, creio que não foi sem causa. Portanto Vossa Alteza, que tanto deseja acrescentar a santa fé católica, deve cuidar da sua salvação. E prazera a Deus que com pouco trabalho seja assim. **Eles não lavram, nem criam. Não há aqui boi, nem vaca, nem cabra, nem ovelha, nem galinha, nem qualquer outra alimária, que costumada seja ao viver dos homens. Nem comem senão desse inhame, que aqui há muito, e dessa semente e frutos, que a terra e as árvores de si lançam.** E com isto andam tais e tão rijos e tão nédios, que o não somos nós tanto, com quanto trigo e legumes comemos” (Biblioteca Nacional Digital, 2023, p. 12).

Figura 36 – População indígena nas terras indígenas, segundo CENSO/ IBGE de 2010



Fonte: IBGE (2023b).

Apesar do expressivo número da população indígenas e da elevada concentração, pouquíssimas dessas terras estão demarcadas e/ou são protegidas pelo Estado brasileiro. Na região entre Mato Grosso do Sul, Goiás e Mato Grosso há especialmente poucas demarcações. Esse dado é relevante no capítulo quatro sobre a existência de disputas judiciais no STF. Considerando todo o território nacional, apenas 57,7% (cinquenta e sete inteiros e sete décimos por cento) da população indígena está domiciliada em terras indígenas. Isso é, terras reconhecidas pelo Estado brasileiro. Esse reconhecimento deveria ser assegurado para toda a população

indígena, conforme preceitua a Constituição de 1988⁸⁸. Em outras palavras, **a cada 10 indígenas, 4 têm seus direitos negligenciados pelo Estado brasileiro, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam não são assegurados pela União. Uma omissão preocupante**⁸⁹. Essa demarcação poderia conferir maior proteção aos usos, costumes e ao meio de vida dos povos originários que residem nas localidades muito antes dos povos europeus. Segundo CENSO/IBGE de 2010, o domicílio da população indígena⁹⁰ está distribuído conforme dados da Tabela 4.

Tabela 4 – População Indígena, por localização do domicílio e percentual nas Terras Indígenas, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – 2010

GRANDES REGIÕES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO	POPULAÇÃO INDÍGENA			
	TOTAL	LOCALIZAÇÃO DO DOMICÍLIO		PERCENTUAL NAS TERRAS
		TERRAS INDÍGENAS	FORA DE TERRAS INDÍGENAS	
BRASIL	896.917	517.383	379.534	57,7%
NORTE	342 836	251 891	90 945	73.5
Rondônia	13 076	9 217	3 859	70.5
Acre	17 578	13 308	4 270	75.7
Amazonas	183 514	129 529	53 985	70.6
Roraima	55 922	46 505	9 417	83.2
Pará	51 217	35 816	15 401	69.9
Amapá	7 411	5 956	1 455	80.4
Tocantins	14 118	11 560	2 558	81.9
NORDESTE	232 739	106 142	126 597	45.6
Maranhão	38 831	29 621	9 210	76.3
Piauí	2 944	--	2 944	--
Ceará	20 697	2 988	17 709	14.4
Rio Grande do Norte	2 597	--	2 597	--
Paraíba	25 043	18 296	6 747	73.1
Pernambuco	60 995	31 836	29 159	52.2
Alagoas	16 291	6 268	10 023	38.5
Sergipe	5 221	316	4 905	6.1
Bahia	60 120	16 817	43 303	28.0

(continua)

⁸⁸ A Constituição de 1988 assegura no artigo 231 o reconhecimento dos direitos indígenas a sua “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las”. Para além desse, o artigo 232 reconhece aos indígenas o direito de atuar como sujeitos de direito, algo inédito até então.

⁸⁹ Nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, o artigo 67 fixa o prazo máximo até 1992 para a União realizar a demarcação de todas as terras indígenas.

⁹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. **Indígenas**: gráfico e tabelas. 2023c. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>. Acesso em: 01 fev. 2023.

Tabela 4 – População Indígena, por localização do domicílio e percentual nas Terras Indígenas, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – 2010

(conclusão)

GRANDES REGIÕES E UNIDADES DA FEDERAÇÃO	POPULAÇÃO INDÍGENA			
	TOTAL	LOCALIZAÇÃO DO DOMICÍLIO		PERCENTUAL NAS TERRAS
		TERRAS INDÍGENAS	FORA DE TERRAS INDÍGENAS	
SUDESTE	99 137	15 904	83 233	16.0
Minas Gerais	31 677	9 682	21 995	30.6
Espírito Santo	9 585	3 005	6 580	31.4
Rio de Janeiro	15 894	450	15 444	2.8
São Paulo	41 981	2 767	39 214	6.6
SUL	78 773	39 427	39 346	50.1
Paraná	26 559	11 934	14 625	44.9
Santa Catarina	18 213	9 227	8 986	50.7
Rio Grande do Sul	34 001	18 266	15 735	53.7
CENTRO-OESTE	143 432	104 019	39 413	72.5
Mato Grosso do Sul	77 025	61 158	15 867	79.4
Mato Grosso	51 696	42 525	9 171	82.3
Goiás	8 583	336	8 247	3.9
Distrito Federal	6 128	--	6 128	--

Fonte: IBGE (2023b).

A demarcação das terras depende de um processo administrativo no âmbito federal para o reconhecimento e a proteção das terras tradicionalmente ocupadas. Esse levantamento e o processamento é uma incumbência da FUNAI, segundo legislação aplicável⁹¹. O mapeamento mais recente sobre a situação fundiária das terras indígenas, disponibilizado pela FUNAI em outubro de 2022⁹². Nesse mapeamento estão também os quantitativos, as etapas em que cada processo de demarcação das terras indígenas, a superfície do território e a conceituação de cada etapa do processo administrativo, conforme destacado na Tabela 4.

⁹¹ A competência para legislar sobre a população indígena é exclusiva da União (artigos 20, XI e 22, XIV da Constituição de 1988). Na esfera infraconstitucional, temos os procedimentos na Lei nº 6.001, de 19/12/1973 - Estatuto do Índio – e no Decreto nº 1.775, de 08/01/1996. O Supremo Tribunal Federal, no célebre julgamento do caso Raposa Serra do Sol, de relatoria do ministro Ayres Britto, de 19/03/2009, também delimitou que a “posse” e o “usufruto” dos indígenas sobre suas terras não se identificam com os institutos tradicionais civilistas.

⁹²FUNAI. **Terras Indígenas Situação Fundiária**. 2022. Disponível em: http://mapas2.funai.gov.br/portal_mapas/pdf/brasil_indigena_10_2022.pdf. Acesso em 01 fev. 2023. Esse mapeamento é a fonte oficial mais recente. Entretanto, existem outros mapas interativos que apresentam números e quantitativos ligeiramente diferentes em relação aos dados de outubro/2022. Destaca-se o mapeamento da ONG “Terra Indígenas no Brasil”, possível de ser acessada por meio do link https://terrasindigenas.org.br/pt-br/brasil#onde_

Tabela 5 – Situação fundiária das terras indígenas em outubro de 2022

Qtd.	Fase do Processo e Conceituação*	Superfície (ha)
119	EM ESTUDO: Realização dos estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais, que fundamentam a identificação e a delimitação da terra indígena.	--
47	DELIMITADAS: Terras que tiveram os estudos aprovados pela Presidência da FUNAI, com a sua conclusão publicada no Diário Oficial da União e do Estado, e que se encontram na fase do contraditório administrativo ou em análise pelo Ministério da Justiça, para decisão acerca da expedição de Portaria Declaratória da posse tradicional indígena.	2.635.541,00
72	DECLARADAS: Terras que obtiveram a expedição da Portaria Declaratória pelo Ministro da Justiça e estão autorizadas para serem demarcadas fisicamente, com a materialização dos marcos e georreferenciamento.	7.179.888,5919
8	HOMOLOGADAS: Terras que possuem os seus limites materializados e georreferenciados, cuja demarcação administrativa foi homologada por Decreto Presidencial.	325.229,0967
441	REGULARIZADAS: Terras que, após o decreto de homologação, foram registradas em Cartório em nome da União e na Secretaria do Patrimônio da União.	106.948.262,3205
6	INTERDITADAS: Áreas interditadas, com restrições de uso e ingresso de terceiros, para a proteção de povos indígenas isolados.	1.080.740,00
21	ENCAMINHADA COM RESERVA INDÍGENA (RI): Áreas que se encontram em procedimento administrativo visando sua aquisição (compra direta, desapropriação ou doação).	175.011,5884
34	REGULARIZADA: Áreas adquiridas que possuem registro em Cartório em nome da União e que se destinam a posse e usufruto dos povos indígenas.	77.893,0184

Fonte: sistematizado pelo autor com base em FUNAI (2022).

* Destaque para o item “fases do processo administrativo” presente no mapa

Pelos dados oficiais sistematizados na Tabela 5, o total de terras indígenas com limites já definidos ou em processo de reconhecimento pelo Estado corresponde a 13,9% do território nacional – terras que mesmo demarcadas carecem de proteção estatal. Seria muita terra para pouco índio? Ou teríamos muitos índios sem suas terras demarcadas e sem os direitos ao seu território?

Se analisarmos apenas pelo aspecto socioeconômico, considerando que as terras indígenas representam uma proteção ambiental, resultando em uma preservação da diversidade da fauna, flora e um estoque relevante de carbono, a resposta seria que ainda são poucas terras.

Para além dessa visão utilitarista, fundamental também compreender que essas reservas representam o único meio de preservação de uma população que foi paulatinamente perseguida desde o desembarque dos povos europeus. A política de “socialização” imposta desde o período do Império e de extermínio perpetrada

também por governos da República resultou no desaparecimento e no extermínio de diversas etnias. Esse cenário passa por uma leve transformação quando os indígenas assumem o protagonismo de suas próprias histórias. No item abaixo, destaca-se a produção deles sobre eles próprios.

6.3 “VURÁPANA VO” NO DIREITO INDÍGENA

Conhecer a produção acadêmica sobre o que se pretende investigar é tarefa essencial para toda trajetória de pesquisa. Rever e refletir sobre produções de outros pesquisadores nos ajuda a tomar decisões e a entender mais o que já se sabe sobre determinado assunto, público ou formas de investigação⁹⁴.

Nessa última etapa do trabalho, mais do que falar *sobre* os indígenas, busca-se destacar e valorizar a produção acadêmica *realizada pelos próprios indígenas*.

Não seria possível escrever sobre os direitos dos povos indígenas sem destacar o trabalho do professor Luiz Henrique Eloy Amado, também conhecido como “Eloy Terena”. Formado em Direito, é mestre em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco, Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense e pós-doutor ciências sociais pela École des Hautes Études em Sciences Sociales, França. Atualmente, ocupa o cargo de secretário-executivo do Ministério dos Povos Indígenas e foi o **primeiro advogado autodeclarado indígena a vencer uma ação de jurisdição constitucional no Supremo Tribunal Federal**, na ADPF 709 – que foi proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil em conjunto pelo PT, PSB, PSOL, Rede, PCdoB e PDT. Em entrevista para o portal da CAPES, o professor Eloy Terena destacou que:

Essa ação que propusemos no Supremo, a ADPF 709, foi construída de forma coletiva, mas tem no seu protagonismo a advocacia indígena. Essa ação é um **marco não só para o direito dos povos indígenas, mas para o próprio direito constitucional brasileiro, porque durante muito tempo essa condição de sujeito ativo, de direito, foi negada aos povos indígenas**. Foi somente com a Constituição de 1988 que tivemos esse reconhecimento. Passados 32 anos da Constituição, em 2020, no auge da pandemia, que levamos ao Supremo a primeira ação de jurisdição constitucional, que é a possibilidade de você ir diretamente ao STF buscar uma determinação de proteção.

⁹⁴ NÓBREGA-TERRIEN, Sílvia Maria.; TERRIEN, Jacques. **O estado da questão: sua compreensão na construção de trabalhos científicos**: reflexões teórico-metodológicas. Estudos em Avaliação Educacional, v. 15, n. 30, p. 5-16, jul./dez. 2004.

Essa ação tem dois aspectos. Primeiro, ela rompe com esse obstáculo que nós, indígenas, tínhamos, de acessar a Justiça. E também tem outro paradigma: pela primeira vez, fomos ao Supremo em nome de uma organização indígena constituída na sua forma tradicional, a Apib (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil). Não é uma organização constituída nos moldes do direito civil. Não tem estatuto, não tem CNPJ, não tem presidente, é constituída sob a visão dos povos indígenas. Isso foi paradigmático. O Supremo acatou essa visão e fez uma série de determinações ao governo brasileiro justamente no âmbito da pandemia da COVID-19.⁹⁵

Como se observa na declaração do professor Eloy, a representação dos direitos indígenas pelos próprios indígenas é um marco importantíssimo para assegurar seus respectivos direitos. Se anteriormente os indígenas eram vistos como menores, tratados como órfãos, tutelados, isso começa a mudar no exato momento em que eles assumem o protagonismo sobre suas histórias.

Na tese de doutorado em antropologia, o professor Ekoy escreveu sobre *“Vukapanavo - O despertar do Povo Terena para os seus direitos: Movimento indígena e confronto político”* (ELOY, 2019). A palavra *“vukapanavo”* no idioma Terena significa *“avante”*. Essa expressão é frequentemente empregada pelas lideranças Terena ao tomar decisões políticas, sobretudo no contexto da batalha pela preservação de seus territórios tradicionais. O pesquisador emprega essa palavra com o objetivo de abordar o *“tempo do despertar”* configurado no momento atual do conselho Terena.

Poder-se-ia citar diversos indígenas e trabalhos desenvolvidos nessa área, mas talvez a principal contribuição que se possa deixar nessa etapa final é justamente a valorização dos indígenas e das possibilidades que se abrem quando eles passam a formar lideranças e tutelar seus próprios direitos.

⁹⁵ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Advogado indígena que venceu ação no STF foi bolsista da CAPES**. Brasília, 05 de julho de 2023. Notícia. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/assuntos/noticias/advogado-indigena-que-venceu-acao-no-stf-foi-bolsista-da-capes>. Acesso em: 24 set. 23.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certa vez uma amiga me falou que a dissertação não se conclui, mas se desiste. Entrega-se porque é necessário encerrar em decorrência do prazo. A afirmação por ela feita apresenta contornos de humor, sagacidade e veracidade. Muito ainda poderia ser dito sobre o tema apresentado. Como visto, os avanços e retrocessos seguem em constantes. Certamente outros pesquisadores irão se debruçar e aprofundar sobre a análise – possivelmente com maior brilhantismo do que ocorreu no presente estudo.

Difícil resumir dois anos de pesquisa e indicar uma conclusão, um norte. A tentativa nesse trabalho foi sintetizar as análises de macro dados em gráficos simples, mas não simplórios. Produzir conhecimento e ciência utilizando softwares e análises que permitissem fugir de uma mera revisão bibliográfica. Desviar da visão comum que acaba por refletir como a Corte gostaria de ser vista, como ela propaga em suas publicações, mas que não reflete a realidade dos processos. Por trás de cada linha, estão inúmeras horas para a coleta de dados, raspagem via RStudio e análises a partir dos achados.

Em um primeiro momento, tentou-se apresentar um pouco do histórico da visão etnocêntrica sobre o “índio” e demonstrar que essa tentativa de subjugá-los é constante e presente também nos não julgamentos. Como visto nos capítulos 3 e 4, o STF seria capaz de zerar seu estoque processual em pouco menos de um ano. Entretanto, a letargia observada para alguns temas desperta a atenção e reflete uma postura da Corte. É certo que mesmo quando a Corte age rapidamente, como descrito no capítulo 4, o julgamento pode despertar reações adversas. O ponto de equilíbrio para assegurar os direitos parece refletir na necessidade de uma eterna e constante prestação jurisdicional e diálogo institucional.

Nesse momento, tendo sido a hipótese inicial da pesquisa colocada em avaliação perante os números e dados, seguindo o método científico, o trabalho apresenta esse atual cenário. Se fosse possível indicar apenas algumas considerações finais e conclusões indicaria que:

- (1) Os processos que estão no fundo da gaveta são recorrentemente os mesmos. A ausência de **metas específicas para o julgamento** desses temas descritos no capítulo 4 pode representar a manutenção do *status quo* e representar um sistema excludente para grupos marginalizados, que

tradicionalmente eram representados por terceiros e se tornaram protagonistas de suas lutas apenas recentemente.

- (2) Em menos de duas décadas, a Corte foi capaz de reduzir seu acervo e criar mecanismos ágeis para o julgamento. Quer seja por meio de inteligência artificial ou mecanismos processuais. Ou seja, há capacidade e instrumentos. Os servidores da Suprema Corte são altamente capazes. Caberia aos dirigentes fixar metas e priorizar esses itens.
- (3) Um diálogo institucional entre os Poderes poderia gerar um ambiente mais favorável para destravar processos que historicamente enfrentam problemas na tramitação. A mediação envolvendo o STF, Estados e os povos indígenas poderia culminar em uma estabilização e pacificação em menor tempo;
- (4) O Poder Executivo, especialmente via Ministério dos Povos Originários, poderia aproveitar o levantamento quanti-quali realizado para buscar intervir nos processos que estão engavetados;
- (5) O CNJ poderia, com auxílio das Universidades, criar um banco de dados de pesquisadores para atuarem como peritos para elaboração de laudos topográficos e antropológicos. Desse modo, seria possível agilizar as perícias e reduzir a sobrecarga e a dependência dos préstimos da diretoria de serviço geográfico do Exército. Os recursos para financiar esses laudos poderiam advir do próprio Judiciário ou das verbas de pesquisa e extensão das Universidades.
- (6) É fundamental, estimular a participação direta dos indígenas nas causas judiciais em que eles forem, direta ou indiretamente, interessados. Sem a participação ativa deles, o Judiciário de hoje tende a tratar os indígenas com a visão etnocêntrica do início presente no período do Império;
- (7) O julgamento pelo STF do Marco Temporal representou um julgado relevante, mas ainda incapaz de garantir avanços. Em realidade, foi apenas capaz de evitar retrocessos no campo judicial, mas foi prontamente respondido por uma reação dos ruralistas do Congresso Nacional. A disputa está em aberto. Certamente novos capítulos serão escritos.

O que se conclui a partir de uma análise quanti-quali é que determinados temas acabam preteridos de modo recorrente. Esquecidas no fundo da gaveta estão pautas relevantes para diversos grupos, especialmente para os indígenas. Mostrou-se a partir dos dados levantados e do estudo realizado que há um descompasso entre o aprimoramento de ferramentas e celeridade para o julgamento de casos e a garantia de direitos dos povos indígenas, que seguem no fundo da gaveta, porém expostos em conflitos que os desabrigam de direitos fundamentais.

Mesmo os interesses envolvidos no alijamento desses direitos são tensionados entre diferentes instâncias do Poder Público, aproveitando-se de convulsões sociais e instabilidades políticas para a imposição de pautas que esvaziam o sentido do direito por si. Não cabe ao Judiciário ignorar esses entraves, mas sim operar de forma equânime e igualitária para a preservação e garantia dos direitos de todos, em especial dos mais desamparados.

O monitoramento desse acervo a partir de dados quantitativos pode auxiliar na fixação de metas que permitam não apenas julgar mais rápido, mas também julgar para todos e todas. Como bem registra Rui Barbosa (2019), o mesmo autor citado na introdução do trabalho, é necessário que:

Magistrados futuros, não vos deixeis contagiar de contágio tão maligno. Não negueis jamais ao Erário, à Administração, à União os seus direitos. São tão invioláveis, como quaisquer outros. Mas o **direito dos mais miseráveis dos homens**, o direito do mendigo, do escravo, do criminoso, **não é menos sagrado, perante a justiça, que o do mais alto dos poderes**. Antes, com os mais miseráveis é que a justiça deve ser mais atenta, e redobrar de escrúpulo; porque são os mais mal defendidos, os que suscitam menos interesse, e os contra cujo direito conspiram a inferioridade na condição com a míngua nos recursos⁹⁶

⁹⁶ Barbosa, 2019, p. 61-62.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Gustavo Kenner.; TINÔCO, Livia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (Org.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: Editora ANPR (Associação Nacional dos Procuradores da República. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão). Brasília. Disponível em https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/indiospdf.pdf. Acesso em 01.fev. 2023.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. A desnecessária separação entre abordagem qualitativa ou quantitativa para a pesquisa jurídica: repensando as vantagens do pluralismo metodológico para a pesquisa em Direito Processual Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 20, n. 1, 2019.

ANNONI, Danielle. **Direitos humanos & acesso à justiça ao direito internacional: responsabilidade internacional do Estado**. Curitiba: Juruá, 2003.

AQUINO, Luseni Cordeiro de. Juizados Especiais Federais e acesso à justiça. In. CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (Org.). **Pesquisa empírica em direito: anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito**. Ribeirão Preto: IPEA, 2011.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministocracia, o Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 37, n. 1, p.13-32, 2018. São Paulo. Disponível em <https://www.scielo.br/j/nec/a/GsYDWpRwSKzRGsyVY9zPSCP/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 fev. 2023.

AZEVEDO, Marta Maria. 2013. Diagnóstico da População Indígena no Brasil. **Ciência e Cultura**, v. 60, n. 4, 2008. Disponível em http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252008000400010. Acesso em: 01 fev. 2023.

BACELLA, Margareth de Freitas. **Supremo Tribunal Federal e o fornecimento de medicamentos pelo Estado brasileiro: um estudo jurisprudencial**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2009.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Brasília: Senado Federal. Edições do Senado Federal; v. 271. 2019. p. 58. Edição comemorativa dos 170 anos do nascimento de Rui Barbosa.

BIBLIOTECA NACIONAL DIGITAL. **A Carta de Pero Vaz de Caminha**. 2023. Disponível em: http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/carta.pdf. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. AGU defende que demarcações de terras indígenas observem condicionantes estabelecidas pelo Supremo no caso da Raposa Serra do Sol. **Governo Federal**, 2021a. 01 set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-defende-que-demarcacoes-de-terras-indigenas->

observem-condicionantes-estabelecidas-pelo-supremo-no-caso-da-raposa-serra-do-sol. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. O que é marco temporal e quais são os argumentos favoráveis e contrários. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 29 mai. 2023b. Notícia. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-e-marco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/#:~:text=Marco%20temporal%20%C3%A9%20uma%20tese,data%20de%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 21 set. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 490/2007**. Câmara dos Deputados, Brasília, 2023g. passim. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345311>>. Acesso em: 24 set. 2023.

_____. Constituição. **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 01 fev. 2023.

_____. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 244, 21 de dez. 1979. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 709**. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 01 fev. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agenda 2030**. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030>. Acesso em: 15 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Diário da Justiça Eletrônica**. Nº 90/2022, de 10 de maio de 2022. 2022a. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220510_090.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Discurso de Posse do Ministro Ricardo Lewandowski na Presidência do Supremo Tribunal Federal**. 2014. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoMinistroRL.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. 2018a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 15 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Inteligência artificial permitirá classificação dos processos do STF sob a ótica dos direitos humanos**. 2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487134&ori=1>. Acesso em: 15 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial**. 2018b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443&ori=1>. Acesso em: 15 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2008a. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_Possepresidencial_GilmarMendes_NOVACAPA.pdf. Acesso em: 01 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 2010. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_Possepresidencial_CezarPeluso_NOVACAPA.pdf. Acesso em: 01 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**. 2021c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 15 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório: Voto do Ministro Relator**. 2008b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/pet3388CB.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de atividades do STF de 2019**. [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2112/RelatorioAtividades2019_jan2020.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em 01 fev de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de gestão 2020** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021b.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de gestão 2021** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022c.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de atividades 2022** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023c.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 Santa Catarina**. 2019b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749577852>. Acesso em: 21 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **STF lança RAFA, ferramenta de Inteligência Artificial para classificar ações na Agenda 2030 da ONU**. 2022d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486889&ori=1>. Acesso em: 15 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **STF desenvolve Inteligência Artificial aplicada à Agenda 2030 da ONU**. 2022e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481995&ori=1>. Acesso em: 15 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Voto vogal do ministro Cristiano Zanin**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023f. passim. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/08/RE-1.017.365-Minuta-Voto-Vogal-004-cz-final.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023

_____. Terras Indígenas: marco temporal cria impasse entre Congresso e STF. **Agência Senado**, 2023d. 21 set. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/21/terras-indigenas-marco-temporal-cria-impasse-entre-congresso-e-stf>. Acesso em: 24 set. 2023.

CALDAS, Ana Clara; COSTA, Tienay. **Mídia, campo e poder: refletindo a construção das narrativas midiáticas a partir de Pierre Bourdieu**. Belém: UNAMA, 2019. p. 1-2.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa de direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2017.

CEIA, Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos e o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos no Brasil**. 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023.

COELHO, Zayda Torres Lustosa. **Demarcação de terras indígenas e o STF: uma análise para além do marco temporal de ocupação fixado na PET 3388/RR**. 2019.

119f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Discurso do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux por ocasião da posse no cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, 10 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/discurso-posse-fux-stf.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Recurso Extraordinário 1.017.365 Santa Catarina.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fachin-indios1.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Renitente esbulho e terra tradicionalmente ocupada por índios.** Conteúdo jurídico, 17 jan. 2015. Notícia. *passim*. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43083/renitente-esbulho-e-terra-tradicionalmente-ocupada-por-indios#:~:text=O%20renitente%20esbulho%20se%20caracteriza,ou%20por%20contr%20ov%C3%A9rsia%20possess%C3%B3ria%20judicializada>. Acesso em: 22 set. 2023.

DWORKIN, Ronald. **A Matter of principle.** Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1985.

ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Vukapanavo - O despertar do Povo Terena para os seus direitos: Movimento indígena e confronto político.** 2019. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

FAVERIN, Victor. **Canal Rural**, 23 set. 2023. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/decisao-stf-de-derrubar-marco-temporal-e-uma-derrota-para-toda-sociedade-diz-faesp>. Acesso em: 24 set. 2023.

FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA. **Nota oficial.** 21 set. 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/09/fpa-nota-marco-temporal.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

FUNAI. **Terras Indígenas Situação Fundiária.** 2022. Disponível em: http://mapas2.funai.gov.br/porta_mapas/pdf/brasil_indigena_10_2022.pdf. Acesso em 01 fev. 2023.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **Quem são.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao>. Acesso em: 01 fev. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6ª ed. Editora Atlas, 2008.

HABIB, Paulo Victor Pinheiro Alves. **Reflexo dos direitos dos povos indígenas no Supremo Tribunal Federal: uma interseção entre Raposa Serra do Sol e Belo Monte.** 2021. 136 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Petrópolis, Faculdade de Direito, Petrópolis, Rio de Janeiro, 2021.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **O direito virado no santo**: enredos de nomos e axé. 2020. 368 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Faculdade de Direito, Curitiba, Paraná, 2020.

IJUM, Jorge Kanehide; FERREIRA BUENO, Letícia. Imprensa x indígenas: as tensões na cobertura sobre os protestos contra o Marco Temporal em Mato Grosso do Sul. **Triade: Comunicação, Cultura e Mídia**, v. 11, n. 24. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/triade/article/view/5212>. Acesso em: 24 set. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico**. 2023a. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 01 fev. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indígenas**: gráfico e tabelas. 2023c. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>. Acesso em: 01 fev. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indígenas**. 2023b. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/mapas-indigenas-2>. Acesso em: 01 fev. 2023.

KARAM CHUEIRI, Vera de; MACEDO, José Artur de Castillo. Teorias constitucionais progressistas, backlash e vaquejada. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 39, n. 80, p. 123–150, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n80p123>. Acesso em: 23 set. 2022.

KUNZLER, Caroline de Moraes. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Estudos de Sociologia**, v.16, p. 123-136, 2004.

LEÃO, Ênio Saraiva. **O poder judiciário como um novo tomador de decisão na política externa brasileira pós 1988**. 2012. 74 fls. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, 2012.

LEITE, Andre Luis Fregapani. **Conhecimentos tradicionais associados e a proteção jurídica, no âmbito da repartição de benefícios**. 2021. 136 fls. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, 2021.

LUHMANN, Niklas. **Teoria dos sistemas na prática**: vol. I, estrutura social e semântica. Editado por Leopoldo Waizbort. Tradução de Patrícia da Silva Santos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

MACHADO DA SILVA, Juremir. **O que pesquisar quer dizer**: como fazer textos acadêmicos sem medo da ABNT e da Capes. Porto Alegre: Editora Sulina, 2021.

MAIA, Renan de Marco D'Andréa. **Colonialidade, etnocentrismo e povos indígenas**: o contraste entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2022. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado

Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2022.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. O direito envergonhado (O direito e os índios no Brasil). **Revista IIDH**, v. 15, p. 145-64, 1992.

MARTINS, Marcello Phillipe. **A contribuição da escola ibérica da paz no processo de territorialização indígena na Amazônia brasileira**: análise da aplicação de suas bases filosóficas e jurídicas na atual jurisprudência do STF. 2018. 128 fls. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, 2018.

MARTINS, Tahinah Albuquerque. Controle de Convencionalidade a Influência das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil e a Declaração de Nulidade da Lei de Anistia. 2011. 196f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito, Brasília, 2019.

MEDA, Renata Vieira. **Direitos indígenas no contexto pós-colonial brasileiro**: a culturalização da constituição como gênero e a jusdiversidade como espécie. 2021. 314 fls. Tese (Doutorado em Direito, Instituições e Negócios) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2021.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa**: silvícola. 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=silvicola>. Acesso em: 01 fev. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Recurso Extraordinário 1.017.365 Santa Catarina**. 2020. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/COVID19/1017365.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

MORAES, Fabiana. Subjetividade: ferramenta para um jornalismo mais íntegro e integral. **Revista Extraprensa**, v. 12, n. 2, p. 204-219, 2019.

MORON, Eduardo Daniel Lazarte. **Estado de Direito e reconhecimento de “município putativo” em terra indígena**: análise do "caso pacaraima" na jurisdição constitucional brasileira. 2019. 207 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Ceará. 2019.

NASCIMENTO, Laura Fernanda Melo. **Autodeterminação indígena e megaprojetos econômicos**: o desafio do diálogo intercultural no Brasil. 171f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2022.

NÓBREGA-TERRIEN, Sílvia Maria.; TERRIEN, Jacques. O estado da questão: sua compreensão na construção de trabalhos científicos: reflexões teórico-metodológicas. **Estudos em Avaliação Educacional**, v. 15, n. 30, p. 5-16, 2004.

NOGUEIRA, Francisca Maria Benício Maia. **Marco temporal na jurisprudência indígena**: uma análise do diálogo de cortes. 2022. 107 f.: Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

NUNES, Carolina Luchina Giordani. O princípio da razoável duração do processo e seus critérios de definição no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: um estudo do Caso Damião Ximenes Lopes. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 5, n. 1, 2017.

PENA, Felipe. **Teoria do jornalismo**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

PEREIRA, Elaine Aparecida Teixeira. O conceito de campo de Pierre Bourdieu: possibilidade de análise para pesquisas em história da educação brasileira. **Revista Linhas**, v. 16, n. 32, p. 337-356, 2015.

PERFEITO, Sidnei da Silva. **Direitos Territoriais dos Índios no STF**: Superando a epistemologia da invisibilidade social indígena através do reconhecimento primário e da contrapublicidade. 2017. 159 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, Rio Grande do Sul. 2017.

PINHEIRO, Maria Sebastiana Barbosa. **Direitos territoriais versus Marco Temporal de Ocupação**. 2019. 144f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.

RIBEIRO, Ricardo Silveiro. **Política constitucional no Supremo Tribunal Federal**: uma análise quantitativa do processo decisório nas ações diretas de inconstitucionalidade (1999-2004). 2007. 250 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, 2007.

R Core Team (2023). R: **A language and environment for statistical computing**. R Foundation for Statistical Computing, Vienna. Disponível em <<https://www.R-project.org>>. Acesso em 24 set. 23

SANTANA, Carolina R. **O Xamã e o Guardiã**: terras indígenas e desconstituição e direitos no Brasil. 2023. 226 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília - DF, 2023.

SANTOS, Anderson de Souza. **Povos indígenas e acesso à justiça**: análise do processo judicial da terra indígena limão verde, Mato Grosso do Sul. 2021. 104 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, 2021.

SANTOS, Fabricia Cristina de Sa. **Direito e autoritarismo**: o Supremo Tribunal Federal e os processos de habeas-corpus entre 1964-1969. 2008. 215 fls. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

SILVA, Luiza Mylena Costa. O jornalismo fortalece a tese do marco temporal? **Observatório da Imprensa**, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/marco-temporal/o-jornalismo-fortalece-a-tese-do-marco-temporal>. Acesso em: 24 set. 23.

TERRA DE DIREITOS. Entidades ruralistas que contribuem no julgamento do marco temporal pelo STF possuem conflitos com indígenas. **Terra de Direitos**, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/entidades-ruralistas-que-contribuem-no-julgamento-do-marco-temporal-pelo-stf-possuem-conflitos-com-indigenas/23928>. Acesso em: 24 set. 23.

TERRAS INDÍGENAS. **Terra Indígena Ibirama-La Klãnõ**. 2023a. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3682#demografia>. Acesso em: 21 set. 2023.

TEIXEIRA, Daniel Bustamante. **As Jornadas de Junho de 2013 e a crise da democracia**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/188-noticias-2018/580737-as-jornadas-de-junho-de-2013-e-a-crise-da-democracia>. Acesso em: 15 fev. 2023.

TVBRASIL. **Participação indígena na Constituição de 1988**. 15 mai. 2018. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/constituicao-cidada-30-anos/2018/05/participacao-indigena-na-constituicao-de-1988>. Acesso em: 01 fev. 2023.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio: Lei 6.001/1973**. 4.ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 177-178.

VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Ed. Martin Claret, 2004.

WAGNER, Daize Fernanda. **O paradoxo das identidades indígenas no poder judiciário: o caso Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal e o reconhecimento da identidade étnica dos indígenas: necessidade de repensar o status jurídico efetivo dos indígenas no Brasil**. 2017. 220 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2017.

APÊNDICES

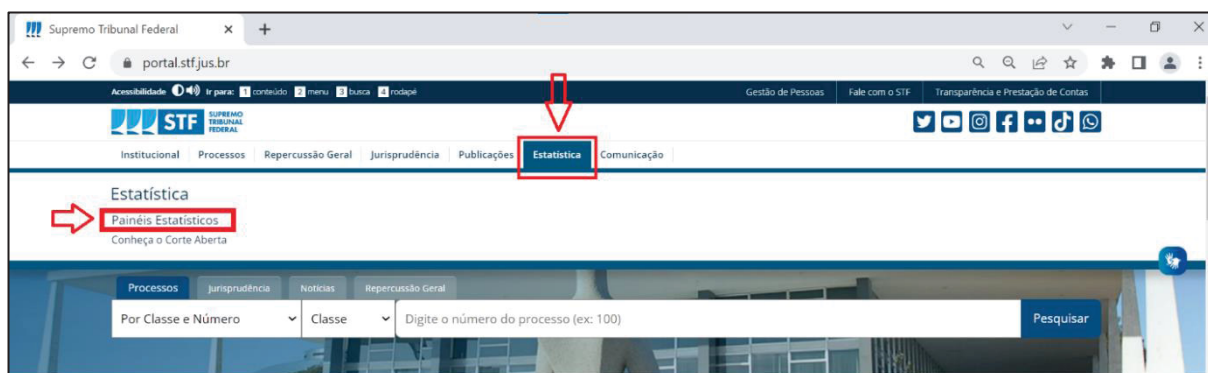
APÊNDICE 1. Passo a passo para a coleta de dados para a pesquisa quantitativa

A fim de permitir a verificação quanto aos dados obtidos, se apresenta o detalhamento quanto ao passo a passo para a obtenção dos dados.

A. Coleta de dados na database do STF

A extração dos dados no portal do STF deu-se em três passos. Para acessar a database do STF, digitou-se www.stf.jus.br. Na sequência, clicou-se na aba “estatísticas” e “painéis estatísticos” – conforme Figura 38.

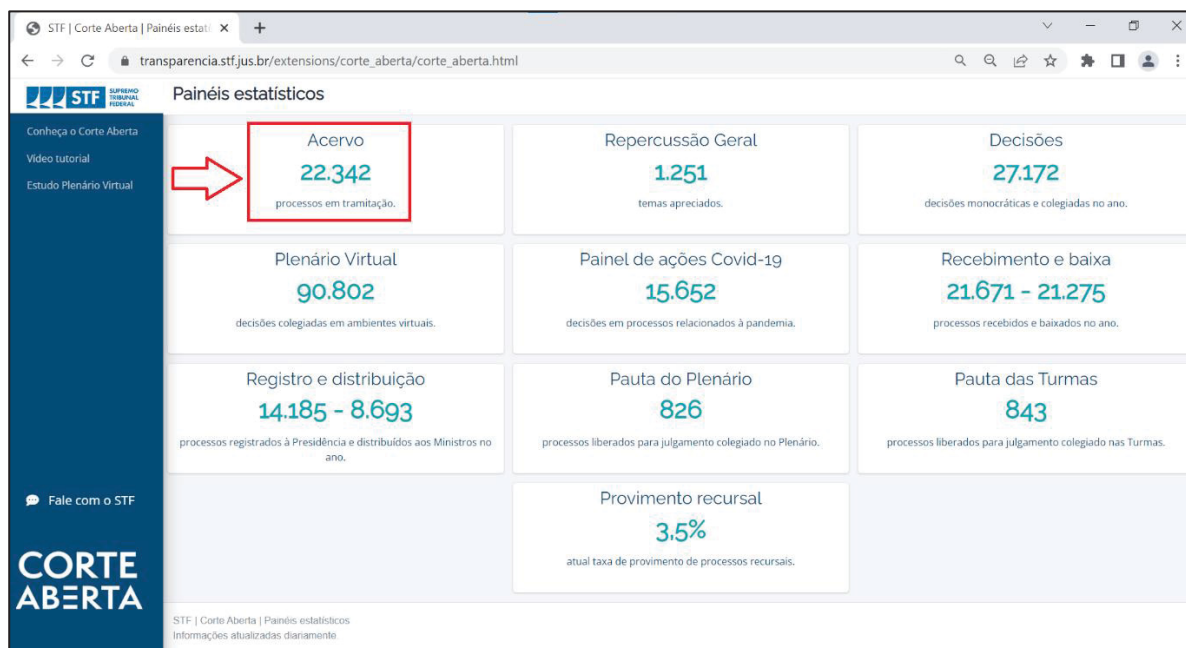
Figura 38 – Coleta de dados no site do STF (Passo 1)



Fonte: Elaborado pelo autor com base no endereço eletrônico do STF.

Acessando o painel estatístico do STF, a chamada “CORTE ABERTA”, observou-se um painel dinâmico BI (*business intelligence*) com atualizações constantes sobre os processos em tramitação no STF e as decisões proferidas. São apresentados onze campos, a saber: (i) o acervo (processos originários e recursais); (ii) processos com repercussão geral; (iii) decisões proferidas (monocráticas e colegiadas) durante o ano; (iv) decisões tomadas no plenário virtual; (v) processos relacionados à COVID-19; (vi) o número de processos recebidos pelo STF em comparação com os processos baixados/julgados no ano; (vii) registro de processos analisados pela Presidência do STF (de modo automatizado) e a distribuição para os ministros; (viii) processos liberados para o julgamento no plenário do STF pelo relator ou pelo Presidente; (x) processos liberados para o julgamento nas turmas do STF pelo relator ou pelo Presidente; e (xi) a taxa de provimento recursal (que historicamente é baixa) – vide Figura 39.

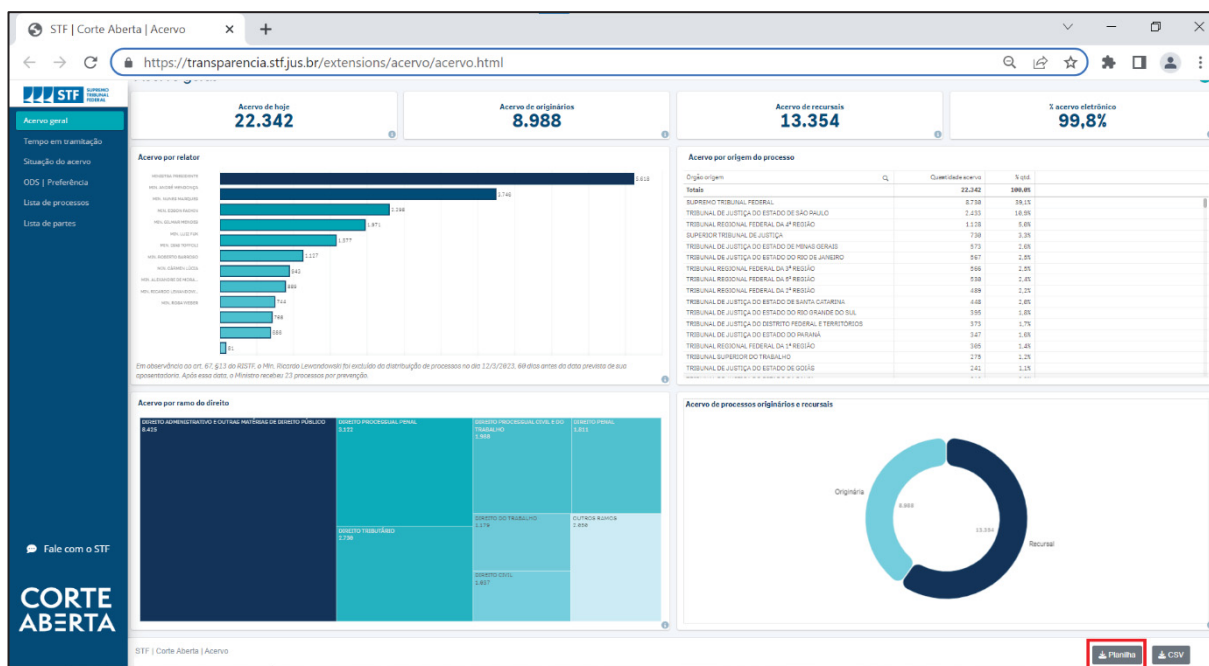
Figura 39 – Visão do painel “Corte Aberta” do STF (Passo 2)



Fonte: Elaborado pelo autor com base no endereço eletrônico do STF (Brasil, 2022a)

Consultando o campo “acervo” é possível acessar os dados sobre os processos ativos no STF. Há campos sobre as (i) informações das ações originárias; (ii) o acervo de processos recursais e (iii) a taxa de processos digitalizado/eletrônicos. É possível também agrupar e cruzar as informações acima considerando cada ministro, área do direito, tempo de tramitação, vinculação com os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), lista de processos e lista de partes. As diferentes combinações geram uma grande quantidade de possibilidades de análises – Figura 40.

Figura 40 – Visualização dos dados no portal “Corte Aberta” do STF (Passo 3)



Fonte: Elaborado pelo autor com base no endereço eletrônico do STF (Brasil, 2022a)

Acessando o campo “planilha” é possível baixar o acervo em formato Excel (extensão *xlsx*). Essa planilha inicial continha cerca de 20 mil decisões.

Considerando que esses números não correspondiam com exatidão ao apresentado nos mecanismos de buscas, se fez necessário buscar novas ferramentas para obtenção dos dados brutos. Para além disso, era necessário adotar uma ferramenta que permitisse a análise quantitativa desses dados.

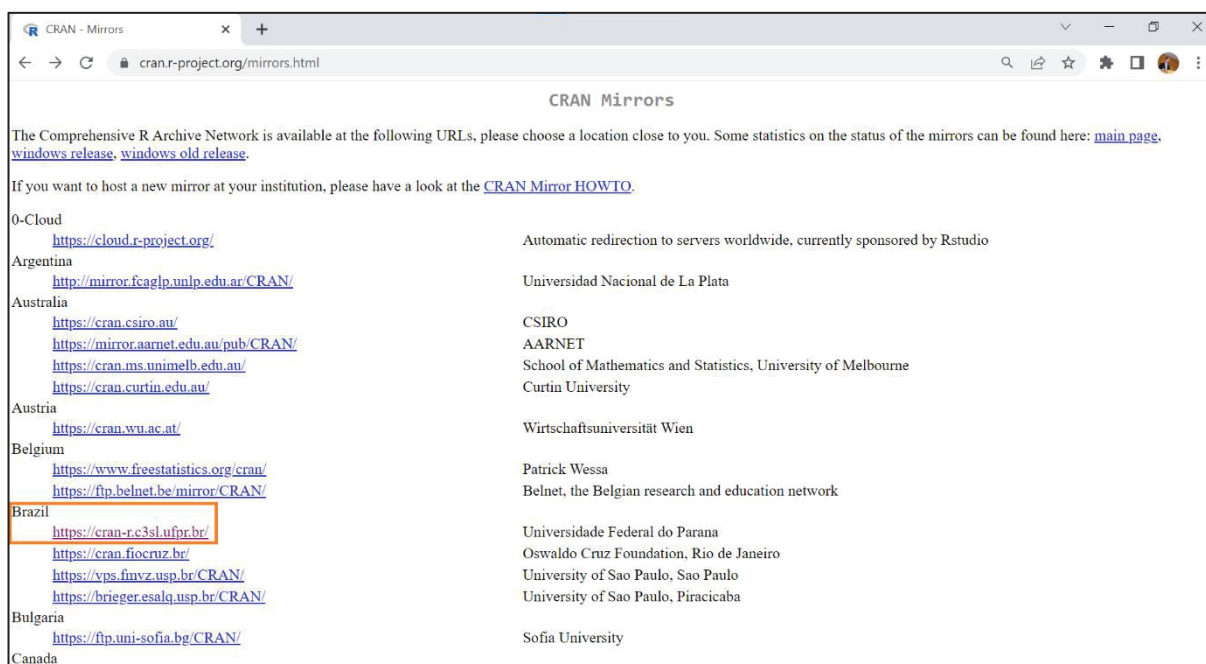
B. Raspagem de dados com RStudio, passo a passo

Foi utilizada para a dissertação o Sistema R para coleta de dados por se tratar de um software de estatística gratuito que permite, a partir de comandos básicos, fazer a análise estatística e raspagem de dados – a chamada *data scraping*. Entre as vantagens de utilização da ferramenta estão o fato de ter comandos simples, que não demandam conhecimento aprofundado de programação e de permitir a flexibilidade e a robustez no desenvolvimento da análise (Andrade; Remígio, 2018).

Para registro dos comandos utilizados na presente pesquisa, desde a instalação do software até a raspagem dos dados, se apresenta abaixo o passo a passo da pesquisa.

Iniciando acessando o site <https://cran.r-project.org/mirrors.html> e selecionando o local onde será baixado o Sistema R. No presente estudo, se adotou o link de armazenamento da UFPR, conforme Figura 41.

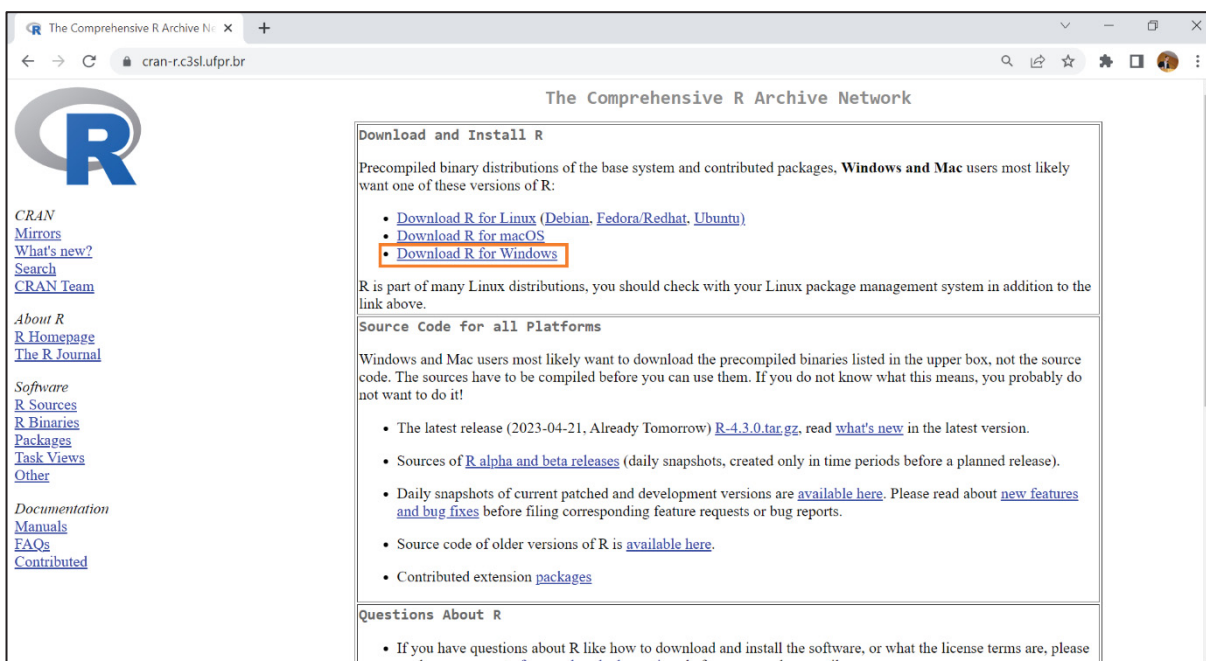
Figura 41 – Instalação do sistema R (Passo 1)



Fonte: Elaborado pelo autor com base no site Cran Mirrors.

Após clicar no link apresentado na figura acima, é possível realizar o download do R, de modo gratuito, e escolher o sistema operacional. No presente estudo, se utilizou o sistema operacional Windows. Em curso realizado na escola de verão da Ciência Política da UFPR, foi dito que o sistema R apresenta alguns problemas de compatibilidade com o sistema operacional para macOS.

Figura 42 – Download do sistema R (Passo 2)



Fonte: Elaborado pelo autor com base no site Cran-R.

Concluída a instalação do sistema R, buscou-se a instalação da interface RStudio no site <https://posit.co/downloads/>. Um complemento que permite tornar o manuseio das buscas algo mais intuitivo através de uma interface. Para a presente pesquisa, se adotou a versão gratuita, que contém algumas poucas limitações como a ausência de suporte técnico, a impossibilidade de instalar drivers e salvar pesquisas e outras questões pontuais, conforme Figura 43.

Figura 43 – Download da interface RStudio (Passo 3)

Download RStudio - Posit

posit.co/downloads/

posit PRODUCTS SOLUTIONS LEARN & SUPPORT EXPLORE MORE PRICING

DOWNLOAD RSTUDIO

DOWNLOAD

RStudio IDE

The most popular coding environment for R, built with love by Posit.

Used by millions of people weekly, the RStudio integrated development environment (IDE) is a set of tools built to help you be more productive with R and Python. It includes a console, syntax-highlighting editor that supports direct code execution. It also features tools for plotting, viewing history, debugging and managing your workspace.

RStudio Desktop RStudio Server

RStudio Desktop

Find out more about RStudio Desktop and RStudio Desktop Pro below.

DOWNLOAD RSTUDIO

Download RStudio

RStudio Desktop
Open Source Edition (AGPL v3)

Free

[DOWNLOAD](#)

- ✓ Syntax highlighting, code completion, and smart indentation
- ✓ Execute R code directly from the source editor
- ✓ Quickly jump to function definitions
- ✓ View content changes in real-time with the Visual Markdown Editor
- ✓ Easily manage multiple working directories
- ✓ Integrated R help and documentation
- ✓ Interactive debugger
- ✓ Extensive package development tools

Professional

RStudio Desktop Pro
Posit Licensing Agreement

\$995 Per Year

[BUY NOW](#)

- ✓ Syntax highlighting, code completion, and smart indentation
- ✓ Execute R code directly from the source editor
- ✓ Quickly jump to function definitions
- ✓ View content changes in real-time with the Visual Markdown Editor
- ✓ Easily manage multiple working directories
- ✓ Integrated R help and documentation
- ✓ Interactive debugger
- ✓ Extensive package development tools
- ✓ Commercial license (for organizations not able to use AGPL software)
- ✓ Priority Support
- ✓ Posit Professional Database Drivers
- ✓ Connect directly to your RStudio Workbench Instance remotely

Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Após instalar a versão gratuita do RStudio, é possível instalar os pacotes para coletas de dados. No presente trabalho se utilizou os pacotes descritos na Tabela 6.

Tabela 6 – Pacotes para utilizar no RStudio para reunir dados do STF

PACOTE	DESCRIPTIVO DOS PACKAGES/PACOTES PRINCIPAIS PARA COLETA DE DADOS
“TESSERACT”	Automatiza os downloads
“GITHUB” + “COURTSBR/STFSTJ”	Possibilita realizar o download de todo o acervo do STF e STJ
“PDFTOOL”	Permite realizar organizar os arquivos pdf, renomeando e classificando
“OPENSTF”	Habilita o pacote de funcionalidades para raspar os dados no site do STF
LIBRARY(STF), “DOWNLOAD_STF_PDF”; OU DOWNLOAD_STF_COLLECTION(DECISION_TYPE = "INDIGENAS", YEARS = C(2011))	Instalando o pacote Library(STF), permite fazer download das decisões do STF filtrando por termos e períodos como, por exemplo, decisões sobre indígenas no ano de 2011.

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

APÊNDICE 2. Acesso ao banco de dados

O banco de dados com os processos engavetados no STF em 2021, gerado a partir de informações coletadas com a metodologia acima, pode ser acessado livremente por meio do QR Code abaixo ou link de acesso: <<https://bitly.cc/Banco-de-Dados-da-gaveta-do-STF-em-2021>>. Senha “ramon”.

